

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

GABRIEL MARCOLONGO PAULINO

A POSITIVAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

FRANCA

2021

GABRIEL MARCOLONGO PAULINO

A POSITIVAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil e Hermenêutica.

Orientadora: Profª. Dra. Luciana Lopes Canavez

FRANCA

2021

P328p

PAULINO, Gabriel Marcolongo

A Positivação do Dever de Fundamentação das Decisões
Judiciais / Gabriel Marcolongo PAULINO. -- Franca, 2021
103 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Prof^ª. Dra. Luciana Lopes Canavez

1. Direito Processual Civil. 2. Hermenêutica. 3.
Fundamentação. 4. Decisões Judiciais. 5. Art. 93, inc. IX da
CF/1988 e Art. 489, §1º do CPC/2015. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

GABRIEL MARCOLONGO PAULINO

A POSITIVAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof.^a Dra. Luciana Lopes Canavez

1º Examinador(a): _____

2º Examinador(a): _____

Franca, ____ de _____ de 2021.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me proporcionado força e aconchego nas horas mais difíceis da jornada que me trouxe ao presente momento. Agradeço por ser minha rocha e meu refúgio nos momentos em que me debruço sobre as questões de justiça que afligem nossa sociedade e questões outras que incomodam tanto meu ser. Nas palavras do Rei Salomão: “Apliquei o coração a conhecer a sabedoria e a saber o que é loucura e o que é estultícia; e vim a saber que também isto é correr atrás do vento. Porque na muita sabedoria há muito enfado; e quem aumenta ciência aumenta tristeza.” (Ec 1:17-18)

Agradeço à minha família, por todo o conforto que tem me dado tanto no âmbito material quanto emocional. Sem a ajuda que me proporcionaram e das brincadeiras com que me alegraram, eu nada seria. Vocês são responsáveis pela pessoa que sou hoje. Obrigado por me ensinarem o valor da ética, da moral, da amizade, do amor a Deus e de tantos outros princípios fundamentais para o desenvolvimento humano.

Agradeço à minha namorada, por me fazer o homem mais feliz desse mundo e por ter contribuído para meu fortalecimento emocional nesses meses que seguiram à elaboração do presente estudo.

Agradeço à minha orientadora, Prof^a. Dra. Luciana Lopes Canavez, não só pela disposição em me acolher, bem como pelas excelentes aulas ministradas durante o curso. Com toda certeza ficarão em minha memória para sempre!

Por fim, agradeço aos meus ilustres amigos de faculdade pelas discussões sobre diversos temas de Economia, Direito e Política que tem nos despertado a curiosidade durante o curso, e pela ajuda e colaboração nos trabalhos, seminários e estudos diversos. Tenho orgulho de todos e os levarei para a vida toda!

“E no mesmo tempo ordenei a vossos juízes, dizendo: Ouvi as causas entre vossos irmãos, e julgai com justiça entre o homem e seu irmão, ou o estrangeiro que está com ele.

Não fareis acepção de pessoas em juízo; de um mesmo modo ouvireis o pequeno e o grande; não temereis a face de ninguém, porque o juízo é de Deus; e a causa que vos for difícil demais, a trareis a mim, e eu a ouvirei.”

Deuteronômio 1:16-17

PAULINO, Gabriel Marcolongo. **A Positivação do Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais**. Orientadora: Prof^a. Dra. Luciana Lopes Canavez. 2021. 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar se houve avanços no atual ordenamento jurídico brasileiro com a positivação do dever de fundamentação das decisões judiciais pela Constituição Federal de 1988, no art. 93, inc. IX, bem como se a recente promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (destaca-se especialmente o art. 11 e os incisos do §1º do art. 489) contribuiu para a melhor motivação das decisões judiciais e a definição de seus limites. Visando a melhor compreensão do trabalho, serão analisadas as considerações da doutrina e da jurisprudência a respeito dos termos “fundamento” e “motivo”, além de explorar seus significados, suas origens e funções que assumem explicita e implicitamente nas decisões judiciais. Será exposto breve relato histórico sobre a forma pela qual a argumentação jurídica das decisões do Poder Judiciário foi tratada pelas legislações, doutrinas e jurisprudências antes e depois do advento do Novo Código de Processo, buscando situar o leitor sobre como se chegou ao entendimento esposado pelos artigos mencionados acima. Para aprofundar o estudo, serão feitas considerações sobre a relação entre o dever de fundamentação e as garantias processuais do Estado Democrático de Direito, traçando ainda um paralelo com a legitimação das decisões e de seu controle através da utilização de súmulas, jurisprudências e precedentes dos tribunais superiores. Debruçando-se ao âmago da fundamentação das decisões judiciais, serão identificados os elementos essenciais para se considerar uma decisão plenamente fundamentada, cenário em que as partes do processo podem entender as razões que levaram à decisão, discordando ou moderando-as, conforme o sistema recursal. Nesse ponto, os incisos do §1º do art. 489 do CPC serão esmiuçados, bem como será visto como a jurisprudência tem tratado o tema. O método que será empregado para a elaboração do trabalho será o dedutivo, conforme a análise das diversas fontes bibliográficas de referência, juntamente com as jurisprudências consolidadas dos tribunais superiores. Após a análise, conclui-se que, apesar de haver disposições expressas acerca de decisões mal fundamentadas, atualmente, ainda há fundamentações que pouco guardam relação com o caso em concreto ou, quando muito, são decisões genéricas, que poderiam ser utilizadas em qualquer outro caso. Tal problemática ainda é mais latente em sede de recurso, vez que os julgadores, provavelmente devido à grande quantidade de processos em tramitação, proferem decisões que não combatem os argumentos dos recursos. Há, desta feita, ainda grande espaço para o debate e a busca por maneiras mais eficientes e melhores de decidir, ante, ressaltado novamente, à realidade de um Judiciário cada vez mais atuante e, conseqüentemente, com processos mais complexos e numerosos.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Hermenêutica. Fundamentação. Decisões Judiciais. Art. 93, inc. IX da CF/1988 e Art. 489, §1º do CPC/2015.

ABSTRACT

This paper aims to verify whether there have been advances in the current Brazilian legal system with the positivization of the duty to provide reasons for judicial decisions by the Federal Constitution of 1988, in article 93, item IX, as well as if the recent enactment of the Civil Procedure Code of 2015 (especially article 11 and the subitems of §1° of article 489) has contributed to the better motivation of judicial decisions and the definition of their limits. For a better understanding of the work, we will analyze the considerations of the doctrine and jurisprudence regarding the terms "fundament" and "motive", besides exploring their meanings, their origins and the functions they assume explicitly and implicitly in judicial decisions. A brief historical report will be presented on how the legal argumentation of the Judiciary's decisions was treated by the legislations, doctrines and case law before and after the advent of the New Procedural Code, seeking to situate the reader on how the understanding espoused by the aforementioned articles was reached. In order to deepen the study, considerations will be made about the relationship between the duty to state reasons and the procedural guarantees of the Democratic State of Law, also drawing a parallel with the legitimization of the decisions and their control through the use of precedents, jurisprudence and precedents of the higher courts. Turning to the core of the reasoning of judicial decisions, the essential elements will be identified in order to consider a decision fully reasoned, a scenario in which the parties to the process can understand the reasons that led to the decision, disagreeing or moderating them, according to the appeal system. At this point, the sections of §1° of article 489 of the CPC will be examined in detail, as well as how the jurisprudence has dealt with the theme. The method used to prepare the paper will be deductive, according to the analysis of the various bibliographical reference sources, together with the consolidated jurisprudence of the superior courts. After the analysis, it can be concluded that, despite the existence of express provisions about ill-founded decisions, currently, there are still foundations that have little to do with the case in question or, at best, are generic decisions that could be used in any other case. This problem is even more latent in appeals, since the judges, probably due to the large number of cases in progress, render decisions that do not combat the arguments of the appeals. There is, therefore, still great room for debate and the search for more efficient and better ways to decide, given, I emphasize again, the reality of an increasingly active Judiciary and, consequently, with more complex and numerous cases.

Keywords: *Civil Procedural Law. Hermeneutics. Justification. Judicial Decisions. Article 93, item IX of CF/1988 and Article 489, §1° of CPC/2015.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
Apn	Ação Penal
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal de 1988
CPC ou NCPC	Código de Processo Civil de 2015
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração
Exmo.	Excelentíssimo
HC	Habeas Corpus
Min.	Ministro
QO	Questão de ordem
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RG	Repercussão Geral
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO	15
1.1. Origens e significados dos termos “fundamentação” e “motivação”	15
1.2. Breve histórico da fundamentação	18
1.3. Requisitos da fundamentação	20
1.3.1. Clareza, precisão e completude da decisão	21
1.3.2. Formas de motivação e o livre convencimento motivado	24
2. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	30
2.1. As garantias processuais como meta da fundamentação	30
2.2. A legitimação e o controle da atividade jurisdicional	32
2.2.1. Funções que a motivação das decisões exerce na sociedade e no processo	34
3. A POSITIVAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO	39
3.1. Norma fundamental do Processo Civil	39
3.2. Elementos da Sentença	40
3.3. Os três elementos da sentença são imprescindíveis?	45
3.4. A fundamentação como obrigação das decisões judiciais	47
4. OS VÍCIOS DA DECISÃO NÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA: UMA ANÁLISE DO §1º DO ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	52
4.1. Indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo	54
4.2. Empregar conceito jurídico indeterminado	59
4.3. Empregar motivação genérica	63
4.4. Não enfrentar todos os argumentos capazes de enfraquecer a decisão	65
4.5. Invocar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente sem justificativa	70
4.6. Não seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente sem justificativa	74
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

É inegável que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico não só para romper com a Ditadura Militar, mas também para visar um projeto de futuro com fim de preservar a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a justiça, dentre outros valores primordiais que vigoram no Estado Democrático de Direito.

O atual pensamento jurídico confere grande força normativa à Carta Magna, encarando-a como a norma condutora do sistema jurídico.¹ No presente tempo, vivemos o Processo Civil constitucionalizado² e conforme assevera Daniel Sarmiento, compreendemos a Constituição como norma jurídica concreta, que protege e promove a justiça, a igualdade e a liberdade, não mais como um repositório de ideais cuja efetivação dependeria do legislador.³

No início do atual código, são enumerados diversos princípios fundamentais relacionados ao Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior chama a atenção para o fato de que as normas fundamentais nos primeiros artigos do CPC cumprem, primeiro, um papel pedagógico, juntando o entendimento das leis processual e constitucional, levando o intérprete e aplicador a se familiarizar a uma leitura das normas procedimentais consoante os princípios

¹ RAMOS, Rodrigo. O Contraditório no Novo CPC: Notas sobre o Desenvolvimento do Princípio no Âmbito Infraconstitucional. In: ALVIM, Thereza Arruda; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Natália Gonçalves de Macedo (coords.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro** – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. n. p.

² O próprio CPC deixa claro que: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). **DOU**: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021. À título de observação: “Parte da doutrina tem denominado essa nova fase do direito processual de *neoprocessualismo*. Outros, focando especialmente sobre a conduta ética dos sujeitos do processo, a denominam de *formalismo-valorativo*. E, por fim, há os que enfatizam o direito ao contraditório – agora denominado contraditório participativo –, com ênfase na exigência de diálogo entre os sujeitos processuais e no poder de influência a ser assegurado às partes sobre o convencimento do juiz, atribuindo a essa nova fase metodológica do direito processual a qualidade de *cooperativo*. Enfim, qualquer que seja a denominação, vive-se um momento de releitura do direito processual.” ROQUE, Andre Vasconcelos. O Dever de Fundamentação Analítica no Novo CPC e a Normatividade dos Princípios. In: ALVIM, Thereza Arruda; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Natália Gonçalves de Macedo (coords.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro** – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. n. p.

³ SARMENTO. **O neoconstitucionalismo no Brasil**: riscos e possibilidades. Leituras complementares de Direito Constitucional - Teoria da Constituição. Marcelo Novelino (org.) Salvador: Editora JusPodivm, 2009. p. 31-32. Conforme afirma Andre Roque: “Na era do neoconstitucionalismo, a Constituição não é mais concebida como uma mera exortação ou simples declaração dirigida aos governantes ou mesmo ao legislador. Torna-se ela verdadeira norma jurídica, de tal modo que a lei ordinária já não mais pode ser considerada a única fonte do direito. A Constituição, indo mais além da simples tarefa de organização do Estado, passa a delimitar a esfera de atuação possível para os governantes e para o legislador e, às vezes, até a determinar positivamente o que eles devem fazer. Assegura-se normatividade máxima aos direitos fundamentais, que irradiam seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, a fim de implementar os valores protegidos constitucionalmente, visto que não mais se admite um Estado formal como mera ordem normativa, desvinculado de qualquer concepção moral.” Op. cit., n. p.

maiores que as dominam e explicam. Num segundo momento, essas normas ressaltam o Estado Democrático de Direito, não bastando apenas que assegurem a liberdade, mas sua realização.⁴

Juntamente com essa nova visão, a hermenêutica jurídica transformou-se, passando a reconhecer o papel criativo e normativo da atividade jurisdicional, vez que houve a distinção teórica entre “texto” e “norma”, esta tida como o produto da interpretação daquele. O papel criativo diz respeito à responsabilidade de o julgador superar o texto da norma, por si genérico, e completar lacunas.⁵

Nesse ponto, destaca-se a posição de Humberto Ávila ao expor que é necessário substituir o entendimento de que o dispositivo se identifica com a norma, pois o que se constata é que ele é o ponto de partida da interpretação. Ressalta ainda que é preciso eliminar a crença de que a função do intérprete é meramente descrever significados, visto que, é por meio de sua compreensão que se reconstrói sentidos, seja por meio do trabalho do cientista, que constrói conexões sintáticas e semânticas, seja por meio do trabalho do aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso que encontra diante de si. Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não mais exerce somente a função de legislador negativo, como também efetiva o ordenamento jurídico diante do caso concreto.⁶

Apesar do avanço no reconhecimento do papel de intérprete pelo juiz, isso pode acarretar no seguinte problema levantado por Humberto Theodoro: o julgador, quando se debruça sobre o caso e encontra solução ou atua com criatividade, não deverá, por óbvio, se colocar acima da lei, vez que a ordem constitucional se apoia no princípio da legalidade. Poderá o julgador atualizar, aprimorar e completar o sentido da lei para adequá-la à realidade da sociedade em que vive, suprimindo suas lacunas, mas não deve, de maneira nenhuma, desprezá-la ou revogá-la.⁷

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. “*Iuria Novit Curia*” e o Moderno Direito Processual Civil. **GenJurídico**, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/12/16/iura-novit-curia-processual-civil/#_ftn2>. Acesso em: 12 fev. 2021.

⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 41.

⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 34.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. n. p. Interessante reportagem publicada no *site* Consultor Jurídico expôs uma pesquisa realizada pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), que constatou que os juízes paranaenses julgam mais baseados em critérios pessoais do que na teoria normativa. Destacam-se as falas de Lenio Streck e do desembargador do TJPR, José Maurício Pinto de Almeida: “Na democracia, as decisões não podem ser fruto da vontade individual ou da ideologia ou, como queiram, da subjetividade do julgador. A primeira coisa que se deveria dizer a um juiz, quando ele entra na carreira é: não julgue conforme o que voce acha ou pensa. Julgue conforme o direito. Julgue a partir de princípios e não de políticas. Aceitar que as decisões são fruto de uma 'consciência individual' é retroceder mais de 100 anos. E é antidemocrático. Meu direito depende de uma estrutura, de uma intersubjetividade, de padrões interpretativos e não da 'vontade'.” “[...] tem-se considerado um mito o juiz neutro, na visão de que, como produto cultural de seu meio, suas decisões receberão a influência de sua formação jurídica, de suas crenças religiosas, de

É nesse contexto que está inserido o inc. IX do art. 93, que expõe que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”⁸.

Ora, se não tivéssemos evoluído para o reconhecimento de que o Judiciário também é sujeito ativo na elaboração de leis, não haveria que se falar em fundamentação, pois, sendo esta carente de argumentos suficientes para traçar uma relação entre fato e norma, seria mera reprodução de leis.⁹

O legislador notou ainda que havia a necessidade de elaborar parâmetros que permitissem que tanto os julgadores como a sociedade em geral, ou seja, aqueles que recebem suas decisões, fossem capazes de analisá-las e, eventualmente, combatê-las, de maneira a conferir maior solidez da motivação traçada, a alcançar o máximo possível o ideal do justo para a resolução do litígio e a segurança do sistema.

Assim, reformulou-se o Código de Processo Civil de 1973, incluindo no novo código os critérios objetivos que devem ser seguidos para que uma decisão seja considerada fundamentada (§1º do art. 489), tópico que será abordado ao final do trabalho.

Portanto, o presente trabalho desdobra-se em quatro capítulos. O primeiro tece considerações preliminares acerca do conceito, origem e requisitos da fundamentação das decisões judiciais. O segundo aborda as garantias asseguradas pelo dever de fundamentação no Estado Democrático. O terceiro aborda a fundamentação como elemento essencial da sentença e do Processo Civil como um todo. Por fim, o quarto capítulo pretende analisar os incisos do §1º do art. 489 do CPC, ou seja, as hipóteses para identificar decisões mal fundamentadas, incapazes de atender ao dever de motivação.

Salienta-se que de maneira alguma pretende supervalorizar a prestação jurisdicional em detrimento do Poder Legislativo, cuja função típica é a elaboração de leis, mas explanar novos horizontes antes relegados ao papel de coadjuvante, para, ao final, responder à hipótese: A positivação do dever de fundamentação das decisões judiciais pela Constituição Federal de

sua personalidade e de sua condição econômica.” MOSER, Sandro. Ideologia pessoal define decisões de juízes, diz estudo. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-06/ideologia-pessoal-define-decisoes-juizes-estudo-ufpr>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **DOU**: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

⁹ “O juiz, assim “participante”, terá em mãos as rédeas do processo, permitindo-lhe dominá-lo com maior eficiência e, de conseguinte, proferir decisão mais justa e aderente à realidade fática subjacente à causa.” CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Tese (Mestrado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 2014. 936 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9631>>. Acesso em: 12 ago. 2021. p. 838.

1988, no art. 93, inc. IX, e pelo Código de Processo Civil, em seu art. 11 e incisos do §1º do art. 489, contribuiu para a melhor motivação das decisões judiciais e para a definição de seus limites?

1. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Origens e significados dos termos “fundamentação” e “motivação”

As palavras “fundamentação” e “motivação” possuem conceitos semelhantes. Nesse trabalho, assim como na maior parte da doutrina, ambas expressões serão utilizadas como sinônimas, mas há uma sutil diferença entre elas.

Há duas linhas de análise para se chegar aos significados dos termos: a psicológica e a racional. A primeira diz respeito às concepções que o julgador traz consigo para que se chegue à decisão proferida, como sua ideologia, contexto social, estado de ânimo etc., assim como ocorre com qualquer indivíduo ao tomar decisões do dia a dia, enquanto a segunda denota um aspecto de justificação da própria decisão.

Foi o Realismo Norte-Americano que se ateu a estudar a psicologia das decisões judiciais, entendendo que os juízes decidiam somente de acordo com suas concepções, relegando a norma jurídica ao *status* de coadjuvante e somente servindo para justificar a personalidade do julgador e de como este recebe os fatos.¹⁰ O Professor Jordi Ferrer Beltrán faz uma crítica a esse modo de entender a motivação das resoluções:

Um enunciado que afirma que *c* é uma das causas da decisão ou comportamento humano é, desde já, um enunciado descritivo e, conseqüentemente, verdadeiro ou falso. Por isso, a motivação concebida como uma expressão dos motivos, das causas, de uma decisão é um discurso linguístico descritivo. Como tal, não é capaz de justificar a decisão, uma vez que a justificativa pertence ao âmbito normativo e não há salto possível que permita que uma conclusão normativa seja fundada em um conjunto de premissas descritivas. Com elas podemos entender, no máximo, o que levou o juiz a decidir como decidiu, mas não contribuirá em nada para a justificativa de sua decisão. Não é estranho, portanto, que, em geral, os realistas não tenham enfatizado a necessidade de o juiz motivar suas decisões, mas sim que a sociologia do direito estude os fatores causais que levam a essas decisões. Entendida desta forma, resultaria, por exemplo, que a Constituição espanhola exige que juízes e tribunais expressem em suas sentenças as motivações causais que os levam a tomar suas decisões jurisdicionais. Dado que entre essas motivações haverá fatores dos mais diversos (que vão desde os traumas infantis à pressão midiática, desde sua ideologia à cultura jurídica adquirida), não se sabe bem que relevância social e jurídica teria para que sua expressa formulação fosse exigida constitucionalmente.¹¹ (tradução nossa)

¹⁰ BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Apuntes sobre el concepto de motivación de las decisiones judiciales*. *Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*. Rioja, n. 34, p. 87-108, abr. 2011. Disponível em: <<http://isonomia.itam.mx/index.php/revista-cientifica/article/view/200/575>>. Acesso em: 15 nov. 2020. p. 89-90.

¹¹ “Un enunciado que afirma que *c* es una de las causas de la decisión o conducta humana es, desde luego, un enunciado descriptivo y, en consecuencia, verdadero o falso. Por ello, la motivación concebida como expresión de los motivos, las causas, de una decisión es un discurso lingüístico descriptivo. Como tal, no es capaz de justificar la decisión, puesto que la justificación pertenece al ámbito de lo normativo y no hay salto posible que permita fundar una conclusión normativa en un conjunto de premisas descriptivas. Con ellas podremos entender, como máximo, qué llevó al juez a decidir como decidió, pero no aportará nada a la justificación de su decisión.

Não é razoável, portanto, que o julgador tenha de explicar todos os motivos internos¹² que lhe fizeram decidir em determinado sentido. Mesmo porque, qualquer explicação nessa seara resultaria não mais do que numa exposição de justificativas limitadas, já que há concepções e conceitos que estão em nosso subconsciente e, por consequência, não podemos acessar facilmente. As áreas do conhecimento que devem se preocupar com esse sentido da tomada de decisão são a Sociologia e a Antropologia. O Direito restringe-se aos fatos e à conclusão embasada na norma.

Apesar das decisões serem influenciadas desse modo, a doutrina brasileira também tem se consolidado no sentido de que tais fatores são irrelevantes, do ponto de vista jurídico, para a análise de uma decisão fundamentada, visto que o que se pretende é constatar se a argumentação tecida é válida e coerente com o caso em concreto, a fim de conferir segurança ao controle jurisdicional, pouco importando as concepções ímpares que levou o julgador a justificar sua decisão.¹³

O que importa ao direito, portanto, é se a argumentação jurídica apresentada pelo julgador confere com sua decisão final, caso contrário, haveria não só incoerência lógica, bem como notório viés político-ideológico inflamado pelas próprias opiniões do julgador, o que de maneira alguma é aceitável em um processo judicial que vigora perante o Estado Democrático de Direito. Assim:

Para o direito é irrelevante conhecer dos mecanismos psicológicos que, às vezes, permitem ao juiz chegar às decisões. O que importa, somente, é saber se a parte dispositiva da sentença e a motivação estão, do ponto de vista jurídico, lógicos e

No es extraño pues que, en general, los realistas no hayan puesto el acento en la necesidad de que el juez motive sus decisiones, sino en que la sociología del derecho estudie los factores causales que llevan a esas decisiones. Entendida de este modo, resultaría, por ejemplo, que la Constitución española impone a los jueces y tribunales expresar en sus sentencias las motivaciones causales que les llevan a tomar sus decisiones jurisdiccionales. Dado que entre estas motivaciones habrá factores de lo más diversos (que van desde sus traumas infantiles a la presión mediática, desde su ideología a la cultura jurídica adquirida), no se entiende bien qué relevancia social y jurídica tendría para que su expresa formulación fuera exigida constitucionalmente.” Ibid., p. 90-91.

¹² Uma pequena observação faz-se necessária nesse ponto. Ao nos referirmos sobre os “motivos internos”, discorremos sobre a carga ideológica e solipsista, de que além dos fatos somente há as experiências do ser. Em momento algum queremos nos referir aos conceitos de justificação interna e externa, que serão trabalhados mais a fundo no item 2.2.

¹³ “Quando se estuda a **motivação da decisão**, na verdade, o que se estuda é o que aparece na decisão, que seria uma espécie de ‘fachada’, [...]. Outras **motivações** que podem ter as decisões (**ideológicas, psicológicas** etc.), estas não estão presentes claramente no texto e **não interessam para o direito.**” (grifos no original) WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. n. p.

coerentes, de forma a constituírem elementos inseparáveis de um ato unitário, que se interpretam e se iluminam reciprocamente.¹⁴

Portanto, no presente trabalho, o aspecto psicológico de análise da fundamentação das decisões judiciais não será abordado.

A análise da expressão “fundamentação” conforme o aspecto racional, que será abordada mais profundamente no decorrer da exposição, diz respeito aos argumentos jurídicos que o julgador confere quando da prolação da decisão. Em tese, é nesse modo de argumentação que se nota a maior carga de imparcialidade do magistrado.

Bem verdade que é plenamente possível que o julgador argumente no sentido de desvirtuar os fatos apresentados, conferindo-lhes argumentação jurídica que não guarda relação com o caso *sub judice*, a fim de fazer valer suas convicções ou beneficiar uma das partes, por determinado aspecto que considerou relevante. Daí a importância da existência de um sistema recursal para reforma e controle da decisão, assunto que será abordado no subcapítulo 2.2.

Esclarecido esses pontos, passamos a definir a origem e o significado das expressões.

A palavra “fundamento” tem origem na expressão latina “*fundamentum*”, que traz à tona a ideia de firmeza, fortalecimento, robustez. É empregada com o mesmo sentido das palavras “base” ou “razão”.¹⁵

Trazendo a palavra ao contexto jurídico, entende-se por fundamentação a argumentação logicamente traçada que dará justificativa à decisão tomada em relação à determinado caso. Dessa forma:

Geralmente, na terminologia processual, quando se alude ao *fundamento da ação*, *fundamento do pedido* ou *fundamento da demanda*, não somente se tem em consideração o princípio de lei, em que se funda o direito da pessoa. Igualmente eles se constituem pela soma de *fatos* indicativos da existência de uma relação jurídica esbulhada, violentada ou ameaçada de violência, para que se lhe dê a assistência judicial que merece.

Neste sentido, então, os fundamentos se apresentam como *fundamento de fato* e *fundamento de direito*, que se exibem razões de ordem jurídica ou de fato, conforme se baseiam no Direito ou nas circunstâncias materiais que cercam os fatos.¹⁶

A palavra “motivo”, do latim “*motivus*” e “*movere*”, em sua origem, exprime tudo aquilo relacionado ao movimento. Segundo De Plácido e Silva: “quer significar a *causa*,

¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tulio. Do arbítrio à razão: reflexão sobre a motivação da sentença. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 8., n. 29, p. 79-81, jan./mar., 1983. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/134869>>. Acesso em: 10 nov. 2020. p. 80.

¹⁵ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atual. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. n. p.

¹⁶ *Ibid.*, n. p.

a origem, o princípio das próprias coisas e a sua razão de ser.”¹⁷ Assim, notamos que a motivação antecede à fundamentação, pois aquela serve de base lógica para esta.

José Carlos Barbosa Moreira expõe que, tradicionalmente, a motivação das decisões vem atrelada à “preocupação de racionalizar a atividade jurisdicional, assumindo, em primeiro plano, significação técnica”¹⁸. Em um primeiro momento, é dessa forma que se entende a motivação, de modo a promover a argumentação precisa, para delimitar a coisa julgada, falando-se até mesmo em economia de recursos, que, na prática, não se revela de maneira satisfatória.

Desse modo, a fundamentação de uma decisão é: (i) a justificação para que haja a interferência do Estado na vida privada; e (ii) a prova lógica de que, através da análise dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, do exame de sua consciência e da concatenação jurídica elaborada, o julgador o fez para provocar um bem à luz da razão, acreditando ser tal decisão a mais adequada ao interesse defendido, afim de que ela possa ser compreendida racionalmente e, conseqüentemente, aceita ou controlada, conforme o sistema recursal.¹⁹

1.2. Breve histórico da fundamentação

Sabe-se que o Direito evolui de acordo com a sociedade, de modo que ambos se influenciam constantemente, formando um ambiente propício para o surgimento de novas ideologias, preocupações e objetivos sociais, a depender do contexto histórico.

¹⁷ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atual. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. n. p.

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, n. 0, p. 281-290, 1979. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8836/6146>>. Acesso em: 10 fev. 2021. p. 284-285.

¹⁹ Rodrigo Mazzei afirma que: “[...] motivar as decisões implica em fundamentá-las, ou seja, traçar de forma coerente, completa e clara as razões que implicaram no convencimento do julgador ou órgão decisor.” O dever de motivar e o “livre convencimento” (conflito ou falso embate?): breve análise do tema a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e com os olhos no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco, n. 8, p. 211-224, 2015. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/134/127>>. Acesso em: 12 abr. 2021. p. 216. A fundamentação das decisões não está adstrita somente ao Direito Processual Civil. Nelson Nery Júnior, um dos maiores penalistas do país, afirma que: “[...] fundamentar significa o magistrado dar as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente forma, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão”. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 286.

Da mesma forma funciona a evolução da fundamentação das decisões judiciais que, longe de ser uma inovação trazida pela atual Constituição, já constava nas Ordenações Filipinas, de 1603 (Ordenação do Livro III, Título LXVI, §7º). Ressalta-se:

E para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar as sentenças definitivas, ouvir com embargos a elas, e os Juízes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juízes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.²⁰

A obrigatoriedade da motivação passou a ser tema recorrente a partir da segunda metade do século XVIII, devido à publicização das decisões, com vistas a efetivar um sistema de impugnações e modulações das decisões, além de promover a fiscalização da legalidade, voltada, portanto, ao aspecto mais técnico²¹. Mais tarde, no século XIX, o objeto de estudo constituiria elemento fundamental das codificações processuais.

Ainda no Império, após a outorga da Constituição de 1824, o Imperador D. Pedro I publicou, em 31 de março do mesmo ano, a Portaria nº 78, que dispunha:

[...] os Juizes de mór alçada, de qualquer qualidade, natureza, e graduação, declarem nas sentenças, que proferirem, circunstanciada e especificamente, as razões, e fundamentos das mesmas, e ainda nos agravos chamados de petição, [...] afim de conhecerem as partes as razões, em que fundaram os julgadores as suas decisões; alcançando por este modo ou o seu socego, ou novas bases para ulteriores recursos, a que se acreditarem com direito.²²

²⁰ ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

²¹ Porém, houve países que não aderiram à fundamentação, como demonstra Michele Taruffo: “Já em 1778, um tribunal de Carlos III proibiu os juízes espanhóis de justificarem suas decisões, contrariando assim a prática de alguns tribunais, como a Audiência de Mallorca, que motivavam suas convicções. O motivo invocado para justificar esta proibição é que elaborar as razões da sentença desperdiça tempo dos juízes e favorece as 'reflexões' das partes.” E completa: “[...] se o juiz justifica sua decisão, a sentença perde sua autoridade: a ideia essencial é que o verdadeiro poder, especialmente se for absoluto, não se justifica.” (tradução nossa). Segue o original: “*Ya en 1778 una Cédula Real de Carlos III prohíbe a los jueces españoles motivar sus decisiones, contrarrestando así la práctica de algunos Tribunales, como la Audiencia de Mallorca, que motivaban sus condenas. La razón invocada para justificar esta prohibición es que elaborar la motivación de la sentencia hace perder el tiempo a los jueces y favorece las 'cavilaciones' de las partes.*” “[...] si el juez justifica su decisión, la sentencia pierde su autoridad: la idea esencial es que el verdadero poder, sobre todo si se trata de un poder absoluto, no se justifica.” *Apuntes sobre las funciones de la motivación. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 2, n. 4, jul./dez., 2016. E-book. n. p.

²² BRASIL. Portaria nº 78, de 31 de março de 1824. Determina que os Juizes fundamentem as sentenças que proferirem. **Coleção das Decisões do Império do Brasil**: Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18340>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

Após as legislações mencionadas, houve a inclusão do princípio nos Códigos de Processo Civil de diversos estados, não sendo rara a aplicação de multa em benefício da parte para o magistrado que descumprisse a disposição.

Já em 1850, foi editado o Decreto nº 737, considerado o primeiro Código de Processo do ordenamento jurídico brasileiro, que, no art. 232, dispunha que a sentença deveria ser clara e motivada com precisão, “declarando sob sua responsabilidade [do Juiz] a lei, uso ou estylo em que se funda.”²³. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 280²⁴, exigia que a sentença fosse respaldada nos fundamentos de fato e de direito. No mesmo sentido seguiu o CPC de 1973, conforme os arts. 131 e 458²⁵, porém, acrescentou o dever de fundamentação às decisões interlocutórias (art. 165²⁶).

Atualmente, a promulgação da Constituição Federal garantiu, dentre outros direitos, o dever de as partes serem contempladas por decisões devidamente fundamentadas, de modo que coube ao Novo Código de Processo Civil o papel de destrinchar a garantia constitucional, visando cumprir com o Estado de Direito.²⁷

1.3. Requisitos da fundamentação

Conforme visto no tópico anterior, mesmo em contextos históricos e sociedades diferentes, com valores, culturas e ordenamentos jurídicos ímpares, o dever de motivação das

²³ BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. **DOU:** Rio de Janeiro, RJ, 25 nov. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

²⁴ “Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterà: I – o relatório; II – os fundamentos de fato e de direito; III – a decisão. Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos.” BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil (1939). **CLBR:** Rio de Janeiro, RJ, 18 dez. 1939. Disponível em: <[²⁵ “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” e “Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.” BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil \(1973\). **DOU:** Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm\)>. Acesso em: 10 fev. 2021.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm#:~:text=39.,n%C2%BA%208.570%2C%20de%201946).>”. Acesso em: 10 fev. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

²⁶ “Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.” Ibid.

²⁷ Sobre o tema Estado de Direito e fundamentação, Liebman expõe: “Em um estado-de-direito, tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a Juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão a que chegou. Só assim a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio.” Op. cit., p. 80.

decisões não só ganhou força, como também fez surgir o debate em torno do conceito do que seriam “decisões motivadas”, ou seja, quais requisitos são necessários para se considerar uma decisão suficientemente fundamentada?

Assim, passa-se a expor as nuances da fundamentação para, posteriormente, ao final do presente estudo, se analisar como saber se uma decisão está ou não devidamente motivada.

1.3.1. Clareza, precisão e completude da decisão

A sentença como um todo, mas principalmente a fundamentação, deve ser clara, precisa e completa, ou seja, há de ser redigida de maneira a não provocar interpretações ambíguas ou errôneas, visando alcançar a melhor compreensão do *decisum* pelas partes.²⁸ Isso permite que os litigantes analisem precisamente a viabilidade de interposição de recurso, caso discordem da decisão ou, simplesmente, que aceitem o julgado.

A motivação clara é aquela que é facilmente compreendida por qualquer cidadão. Aconselha-se, portanto, o zelo quanto ao uso de expressões conhecidas somente no meio jurídico ou palavras demasiadamente rebuscadas, que muito engrandecem um poema, mas empobrecem a sentença. Evidentemente que não se repudia o uso de termos técnicos, mas sim um cuidado em sua utilização.

Além disso, a fundamentação deve ser precisa, objetiva. O uso de análises por demais abstratas e que se enquadrem em divagações também não contribui para o bom entendimento do que foi decidido. É mister, dessa maneira, que se busque focar nos pontos apresentados pelas partes, destacando-os em tópicos próprios.

Muitos juízes e até mesmo advogados, a pretexto de conferirem robustez às suas argumentações, fazem uso de jurisprudências e citações doutrinárias que tangenciam ou que não guardam relação com a questão discutida. Ora, evidente que a utilização inadequada de tais referências torna cansativa e confusa a leitura da argumentação exposta, além de maquiagem o que realmente importa às partes, em suma, a resolução completa e objetiva do litígio.

Não raro notam-se decisões que oferecem verdadeiras aulas magnas às partes, com explicações de significados de termos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, dignas de trabalhos acadêmicos valiosos. Apesar de, por vezes, muito esclarecedoras e de grande valia

²⁸ CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Tese (Mestrado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 2014. 936 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9631>>. Acesso em: 12 ago. 2021. *passim*.

para estudantes e leigos, de nada valem para as partes, que apenas estão interessadas nos fundamentos que foram adotados pela decisão, sendo o significado desses termos facilmente encontrado em qualquer manual ou na *internet*.

O problema não está na explicação de qualquer termo, mas sim na explicação de termos amplamente difundidos no meio jurídico, cujos operadores já tem vasta noção sobre seus significados.

Decisões desse tipo, frequentemente pretendem ocultar a má fundamentação do caso em análise sob a pompa de palavras ilustres e doutrinas robustas, de modo que quando, finalmente, deveriam tratar dos argumentos que justificam todo o manifesto, exprimem frases como: “ante o exposto, não vislumbro razão aos argumentos do autor” e “carece de fundamentação e razão o pleito”.

Nesse ponto, abrindo parênteses, uma pesquisa muito interessante do Procurador Felipe de Melo Fonte chama a atenção. Após a inauguração da TV Justiça pela Lei nº 10.461/2002, notou-se que os votos proferidos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade cresceram 58,70% de tamanho. Entre 1990 e 2002, os votos tinham em média 18 páginas, ao passo que no período compreendido entre 2003 e 2011, passaram a ter cerca de 28 páginas.²⁹ O autor ainda destaca que o aumento do tamanho dos acórdãos provocou, logicamente, a menor produtividade dos Ministros. Houve uma redução de 34,11% da produtividade. Entre 1990 e 2002, o Supremo publicou, em média, 179 acórdãos por ano. Já entre 2003 e 2011, publicou 118 acórdãos por ano.³⁰

Fechando os parênteses, o que verdadeiramente as partes pretendem quando buscam o auxílio do Judiciário é, minimamente, a resposta rápida, clara e objetiva. Não se almeja aprender sobre filosofia, hermenêutica ou sobre conceitos amplamente destrinchados em manuais renomados no mercado. Salienta-se, no entanto, que, evidentemente, o oposto, decisões extremamente enxutas, também prejudicam a compreensão da decisão.

Uma importante baliza para saber se a decisão se amolda a esses ditames é adotar os critérios que devem ser observados quando da elaboração de leis pelo legislador. A Lei

²⁹ FONTE, Felipe de Melo. O Supremo Tribunal Federal antes e depois da TV Justiça: rumo à sociedade aberta de telespectadores?. **Revista Brasileira de Direito Público (RBDP)**, Belo Horizonte, v. 14, n. 52, p. 131-143, jan./mar., 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-brasileira-de-direito-publico/2016-v-14-n-52-jan-mar>>. Acesso em: 31 ago. 2021. p. 136.

³⁰ Importante destacar que alguns juristas, como por exemplo Maria Teresa Sadek e Dimitri Dimoulis, criticam a pesquisa no sentido de que levar em conta apenas uma variável para analisar a queda de produtividade e o aumento dos votos não é muito prudente, haja vista que questões acerca da complexidade das matérias e o comportamento das partes devem servir de parâmetro para uma análise desse gabarito. BEZERRA, Elton. Acórdãos do STF aumentam de tamanho após TV Justiça. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-20/acordaos-stf-adis-aumentam-producao-cai-tv-justica>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

Complementar nº 95/1998 estabelece em seu art. 11, inc. I, que para se obter clareza deve-se utilizar orações curtas na ordem direta, uniformidade do tempo verbal, expressões em seu sentido comum e pontuação que não denote estilo. Para se obter precisão, o inc. II do mesmo dispositivo elucida que devem ser utilizados termos com significado homogêneo em todo território nacional e evitar ambiguidade quanto às expressões e ao desencadeamento das frases.³¹

Além de clareza e precisão, as decisões judiciais devem ser completas, ou seja, tratar dos “argumentos relevantes” que levaram à formulação do *decisum*. O STF e o STJ, entende que “argumentos relevantes” são aqueles capazes de conferir robustez à fundamentação e repelir os demais argumentos conforme a decorrência lógica. Por exemplo, se o autor de uma ação pede indenização por danos morais ou, alternativamente, retratação pública do réu e o juiz julga procedente este último pedido, por decorrência lógica, o pedido de indenização foi negado. Veja os julgados que abordam a temática:

A motivação das decisões judiciais, dever imposto pelo art. 93, IX, da Constituição, resta satisfeita quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os argumentos que a parte alega não terem sido apreciados.³²

Violação ao artigo 535, II, do CPC/73 [embargos de declaração em face de decisão omissa], não configurada. Acórdão do Tribunal de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.³³

³¹ BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **DOU**: Brasília, DF, 27 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 27.967/DF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PODER DISCIPLINAR. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. [...]. Recorrente: Hoarings Moreira Adame. Recorrido: União. Relator: Min. Luiz Fux, 14 fev. 2012, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, p. 26, 07 mar. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1797319>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo Regimental no Recurso Especial (AgInt no AgR no REsp) 1.511.084/DF. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA RECONSIDERAR DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. [...]. Agravante: Viplan Viação Planalto Limitada. Agravado: Viação Novo Horizonte Ltda. Relator: Min. Marco Buzzi, 21 jun. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 01 jul. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403452370&dt_publicacao=01/07/2021>. Acesso em: 20 ago. 2021.

Não resta dúvidas que a decisão tomada não só reflete nas partes em litígio, como também na legitimação que o julgamento gera para toda a sociedade que tem em seus julgadores a imagem da imparcialidade³⁴, da justiça e da equidade.

1.3.2. Formas de motivação e o livre convencimento motivado

Visto que a fundamentação deve ser clara, precisa e completa, passa-se a tratar das formas que o julgador pode adotar para embasar sua decisão, tecendo breves comentários sobre o livre convencimento motivado.

O julgador não pode se valer primeiro de uma conclusão para depois procurar seu fundamento, o que é chamado de ficção jurídica. É dizer, o magistrado não deve se distanciar da realidade apresentada pelas partes para, se utilizando de um juízo predeterminado, elaborar primeiro o dispositivo da sentença, ou seja, a parte em que consta a decisão propriamente dita, e depois encontrar base dessa decisão em uma fundamentação qualquer que não encontre base legal.

A motivação deve ser expressa, de modo que o julgador explana todos os argumentos que lhe fizeram se convencer por decidir de tal maneira, visando também convencer as partes de que analisou detidamente o caso apresentado e aplicou a melhor decisão. Nestes termos:

Adota-se, no processo civil pátrio, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Por essa perspectiva, concebe-se o processo como instrumento de realização da justiça compromissado com a verdade, no bojo do qual serão colhidas provas e argumentos destinados a reconstruir os fatos históricos relevantes para a causa, bem assim a definição do conjunto normativo aplicável. [Portanto] A fundamentação do julgado não é completa, outrossim, quando inadequada ao caso apreciado, despreocupada com as suas peculiaridades. O jurisdicionado deve ter o conforto de que a sua causa foi atentamente analisada pelo magistrado, ainda que sua pretensão não tenha sido acolhida.³⁵

³⁴ Importante notar que, como tratado no tópico 1.1. do presente estudo, não há imparcialidade absoluta, pois: “[...] inexistente neutralidade do sujeito ao interpretar no campo do Direito. Em qualquer uso de significantes no cotidiano forense, mesmo sem saber, esgueiram-se discursos dos mais variados matizes ideológicos, administrados, controlados, pelos portadores da fala autorizada.” ROSA, Alexandre Morais da. *Argumentar Juridicamente Para Vencer*. In: ROSA, Alexandre Morais da; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar (Orgs.); Ri, Luciene Dal; Santos, Rafael Padilha dos; Zanon Junior, Orlando Luiz (coords.). **Argumentação jurídica e o direito contemporâneo**. Itajaí: UNIVALI, 2016. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20A%20ARGUMENTA%C3%87%C3%83O%20JUR%C3%8DDICA%20E%20O%20DIREITO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2020. p. 9. “Os juristas [todos os seres humanos, diríamos] contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades.” WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. Trad. José Luís Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995. p. 15.

³⁵ FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do direito. **Revista de Estudos e Debates**, Rio de

Apesar de a motivação ter de ser expressa, não é vedada a motivação implícita, pois em sendo decidida determinada questão de mérito, outras que seriam contrárias ao decidido serão, logicamente, rejeitadas. Como exemplos podemos citar o acolhimento da tese autoral em face do réu e o acolhimento de um dos pedidos em detrimento do outro, quando tratar-se de ação com pedidos alternativos. Desse modo:

É implícita quando a apuração de um fato ou a valorização de uma prova, da qual o juiz não fala, é havido implicitamente como *incompatível* com outro fato ou com outra prova, ao qual a motivação faz referência. Trata-se, segundo Taruffo, de “uma não motivação”, visto que o juiz deveria explicar ao menos porque as duas proposições são incompatíveis.³⁶

Esse é o entendimento da jurisprudência:

A Corte não é obrigada a dizer por que os argumentos suscitados são dispensáveis frente àqueles que realmente fundamentaram sua decisão, pois a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita, o que tem respaldo na jurisprudência [...].³⁷

Discordando de tal visão, Francesco Conte afirma que a motivação implícita acarreta distorção da motivação em razão da falta de um raciocínio lógico e direto. O autor segue nessa linha afirmando que haveria afronta ao art. 489, §1º, inc. IV do então Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (decisão mal fundamentada por não enfrentar todos os argumentos capazes de enfraquecer a conclusão). Vide:

No quadro do Estado Constitucional Democrático de Direito, e na esteira das garantias constitucionais que presidem ao processo justo (v. g., acesso à tutela jurisdicional efetiva, igualdade, imparcialidade do órgão julgador, contraditório, ampla defesa, devido processo legal), não se pode, a bem dizer, abonar a motivação implícita, mesmo quando haja relação lógica entre os motivos implícitos e explícitos, por implicar, na realidade, refutação ao próprio dever de motivação. [...] Vale notar, entretanto, que o novo Código de Processo Civil sepultará definitivamente essa disputa doutrinária e pretoriana, ao estabelecer, sob boa inspiração, que a decisão

Janeiro, v. 2, n. 2, p. 15, jan./jun., 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-estudos-debates-v2n2.pdf#page=15>>. Acesso em: 17 jan. 2021. *passim*.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. n. p. *apud* TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**. O juiz e a construção dos fatos, trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 274-278.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de Declaração na Ação Penal (EDcl na APn) 843/DF. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO EXAME DE PONTOS TRAZIDOS PELA DEFESA EM RESPOSTA PRELIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA [...]. Embargante: Fernando Damata Pimentel. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Herman Benjamin, 18 abr. 2018, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602468380&dt_publicacao=23/04/2018>. Acesso em: 17 ago. 2021.

judiciária não se reputa fundamentada [...]. A esta norma cogente os órgãos julgadores haverão de amoldar quer seus arquétipos de decisão, quer sua novel orientação jurisprudencial. O modelo garantístico de processo agradece.³⁸

Outra forma de motivação é a chamada *per relationem*, ou seja, aquela que recorre às razões de outra decisão para embasar a fundamentação adotada. É muito comum ocorrer quanto ao acórdão do tribunal superior em relação à decisão de primeira instância e, geralmente, se em tais decisão, utiliza-se a frase: “por seus próprios fundamentos”.³⁹

Atualmente, o STF entende que esse tipo de motivação é legítimo. Nesse sentido:

Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, **da técnica** da motivação “*per relationem*”, **que se mostra compatível** com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão** feita pelo magistrado – **referindo-se**, expressamente, **aos fundamentos** (de fato e/ou de direito) que deram suporte a **anterior** decisão (**ou**, então, a **pareceres** do Ministério Público, **ou**, ainda, a **informações** prestadas por órgão apontado como coator) – **constitui meio apto** a promover a **formal incorporação**, ao ato decisório, **da motivação** a que o juiz se reportou **como razão de decidir**.⁴⁰ (grifos e sublinhados no original)

[...] O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte [...].⁴¹

³⁸ CONTE, 2014, *passim*.

³⁹ “Às vezes o juiz prefere basear-se em uma outra peça dos autos, que invoca à guisa de sustentáculo de sua decisão: “Nos termos do parecer do Ministério Público, (...)”. Tal referência é admissível em certos casos, ainda, por amor à economia processual. A propósito, se houver realmente nos autos um parecer bem elaborado, que aborde todos os pontos relevantes e ao qual não se teria nada a acrescentar, porque a matéria já foi suficientemente elaborada, poderá o juiz recorrer a esse artifício, sobretudo se estiver com pressa em razão do volume de processos; poderá valer-se desse tipo de fundamentação, que se denomina motivação *per relationem*, ou seja, motivação que se refere a outra peça. Poderíamos dizer que é a motivação por remissão (o juiz se reporta na sentença a outra peça dos autos). Essa motivação somente pode ser utilizada em casos de rotina, que não exijam outros desenvolvimentos; deve ser excepcional e não a regra.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 42-53, RJ, 1999. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_42.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021. p. 48.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (EDcl no AgR no AI) 825.520/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE [...]. Embargante: Tereza Edna Panfício Raimundo. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello, 31 mai. 2011, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 12 set. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627239>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* (AgR no HC) 182.773/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]. Agravante: Edison Pereira de Araujo. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Rosa Weber, 15 dez. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 17 dez. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754707134>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

Francesco Conte critica tais posicionamentos do STF em razão da não individualização da decisão, fato que enseja a desconfiança das partes em se questionando se o julgador se debruçou exemplarmente nas questões alegadas. Dessa forma:

É imprestável que a motivação de uma decisão judiciária se limite a catapultar à outra motivação, de sorte que não seja possível individualizar as razões que estão como fundamento de sua parte dispositiva. Cuida-se de verdadeiro câncer processual, pois o decisum padecerá, em regra, do vício de invalidade, com gravosas consequências impostas aos jurisdicionados, principalmente com o desperdício de tempo, de energia e, não menos importante, financeiro.⁴²

Luiz Fux e Bruno Bodart são cautelosos, pois afirmam que, para saber se uma decisão que remete aos fundamentos de outra está devidamente fundamentada, deve-se levar em conta o caso concreto. Assim:

Mais importante do que averiguar se houve transcrição ou remissão de manifestação alheia pelo magistrado é avaliar se as questões suscitadas nos autos foram decididas com efetiva análise dos argumentos das partes. Obviamente, uma decisão que se limite a fazer remissão deve ser considerada suspeita de deficiência de fundamentação. No entanto, apenas no caso concreto será possível avaliar o efetivo atendimento do art. 93, IX, da Constituição.⁴³

Ressalta-se que, por vezes, o julgador se refere ao parecer do Ministério Público, o que será um problema caso este órgão seja parte interessada no processo, em intervenção como *custus legis*.

Evidente que haveria afronta à imparcialidade e ao princípio do contraditório, visto que não haverá como provar se os argumentos trazidos pelas partes teriam sido detidamente analisados e levados em consideração para formação do livre convencimento motivado do julgador. Segue Francesco Conte: “Na prática, pode ocorrer que não haja uma posição imparcial do fiscal da lei. Por outras palavras: frequentemente o parecer do fiscal da lei é no sentido do acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial, sem maiores minúcias justificativas.”⁴⁴

Nesse ponto, o STJ, além de concordar com o entendimento do STF, impõe sobre as motivações que se referem a outras decisões o ônus do julgador de acrescentar argumentos próprios para que demonstre cabalmente que segue o entendimento explicitado, sob pena de

⁴² CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Tese (Mestrado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 2014. 936 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9631>>. Acesso em: 12 ago. 2021. p. 713.

⁴³ FUX; BODART, op. cit., p. 20.

⁴⁴ CONTE, 2014, p. 711.

nulidade quanto ao descumprimento do inc. IV do §1º do art. 489 do NCPC, o que será abordado mais a frente, no capítulo 4.

Tal entendimento parece o mais adequado na medida em que se pretende evitar a cópia pura e simples do parecer do Ministério Público ou da decisão anterior, impedindo-se assim, a falta de uma análise mais minuciosa da questão pelo julgador que está proferindo a decisão. Ou seja, prefere-se que o julgador repita os argumentos utilizados no documento anterior e que os complemente com vistas a reafirmar cabalmente sua convicção sobre a lide. Os julgados abaixo seguem essa linha:

Em que pese tais decisões terem sido chanceladas pela Corte local, sob o argumento de que se trata "de motivação *per relationem*", segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que não haja ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação *per relationem*, a autoridade judiciária, quando usa trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, deve acrescentar motivação que justifique a sua conclusão, com menção a argumentos próprios, o que não é o caso desses autos.⁴⁵

É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie.⁴⁶

O primeiro julgado trata-se de um *Habeas Corpus* em que os pacientes alegam estarem sofrendo coação ilegal em razão do deferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal, e da interceptação telefônica ter sido proferido por motivação *per relationem*. O problema em questão não foi o julgador ter se utilizado da motivação que se refere à outra, mas de essa

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) 117.462/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRAS DOS SIGILOS TELEFÔNICO, FISCAL E BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. Recorrente: Gizely Fernandes e Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 18 mai. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 26 mai. 2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902607410&dt_publicacao=26/05/2021>. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (AgR no RMS) 65.097/RS. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. Agravante: *Facebook Servicos Online* do Brasil Ltda.. Agravado: União e Outro. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 10 ago. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003071318&dt_publicacao=16/08/2021>. Acesso em: 07 set. 2021. Outros julgados que se coadunam com o entendimento esposado são os seguintes: Agravo Regimental na Ação Penal (AgR na APn) 946/DF; Agravo Regimental no *Habeas Corpus* (AgR no HC) 633.886/SP; Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1.540.871/RS; Recurso Especial (REsp) 1.930.098/AM; *Habeas Corpus* (HC) 527.815/SP; e Embargos de Declaração no Pedido de Extensão no *Habeas Corpus* (EDcl no PExt no HC) 424.122/SP.

motivação, para além de não possuir argumentos próprios do julgador, servir para justificar a adoção de qualquer outra medida cautelar, uma vez que se limitou a indicar que havia relatório policial e parecer favorável, sem sequer mencionar o nome das partes. Tal iniciativa não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, fato que ensejou, portanto, a concessão do *Habeas Corpus*.

O segundo julgado diz respeito a um Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que negou provimento ao recurso. A agravante alegou que a decisão não enfrentou os argumentos recursais, se atendo somente a colacionar julgados antigos para embasar a decisão, e que a multa aplicada pelo suposto descumprimento de decisão judicial foi demasiada. O relator decidiu por negar provimento ao recurso em razão de a decisão recorrida ter rechaçado com clareza e motivação satisfatórias os argumentos da agravante. Por fim, ressaltou que a utilização da motivação *per relationem* é aceita pelos tribunais superiores, desde que devidamente embasadas com argumentos do julgador e com as matérias relevantes, aptas a contrariarem a decisão prolatada.

Tendo visto aspectos importantes e iniciais da fundamentação, no próximo capítulo serão abordadas as garantias processuais que guardam relação com a motivação das decisões e os efeitos que decorrem de uma decisão bem fundamentada tanto nas partes em litígio quanto na sociedade em geral.

2. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1. As garantias processuais como meta da fundamentação

O dever de fundamentar as decisões judiciais está intimamente ligado ao devido processo legal, ao acesso à justiça e à duração razoável do processo, direitos integrantes da Constituição de 1988.

O princípio do devido processo legal “é um sistema de limitações ao poder, imposto pelo próprio Estado de direito para a preservação de seus valores democráticos”⁴⁷. Esse princípio está expresso no art. 5, inc. LIV da CF (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”⁴⁸) e visa conferir garantias aos jurisdicionados quanto ao exercício do poder judicial e administrativo.

Os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo estão elencados nos incisos XXXV e LXXVIII do mesmo dispositivo e expressam, respectivamente, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁴⁹

Como já mencionado, o inc. IX do art. 93 da Carta Magna expressa a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais como forma de evitar o arbítrio. Cândido Dinamarco e Bruno Lopes ressaltam que: “Ainda quando não houvesse essa explícita exigência constitucional e legal da motivação, mesmo assim a exigência ali estaria, como direto e claríssimo desdobramento da garantia do devido processo legal”.⁵⁰

A garantia de fundamentação também tem relação com o princípio do contraditório. Atualmente, esse princípio é entendido não só como o direito de as partes serem notificadas sobre os atos processuais na discussão das provas contidas no processo, bem como diz respeito à obrigatoriedade de o julgador levar em consideração as alegações das partes, elaborando uma

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 74.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, op. cit.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ DINAMARCO; LOPES, op. cit., p. 72. “Vai-se firmando a convicção de que o problema se põe, antes de tudo, no plano dos princípios fundamentais, de ordem política – no mais nobre sentido da palavra – que devem presidir à disciplina da atividade estatal, **in genere**, e da atividade jurisdicional, **in specie**. Nesse contexto, avulta a idéia de **garantia** como inspiração básica e fim precípua da imposição do dever de enunciar, publicamente, as razões justificativas da decisão proferida.” (grifos no original) MOREIRA, 1979, p. 286.

motivação sólida com a devida justificativa do porquê acolheu ou não determinada prova. Nesse sentido:

É importante ter sempre presente que o contraditório assegurado pela Constituição compreende a possibilidade de efetiva influência de todos os sujeitos do processo (inclusive as partes) na formação do provimento pacificador do litígio. Sem a motivação adequada, não se poderá aferir se a sentença apreciou, realmente, as razões e defesas produzidas pelas partes, nem se permitirá o necessário controle do comportamento do julgador pelos interessados mediante mecanismos do duplo grau de jurisdição.⁵¹

A fundamentação não é de suma importância somente para que as partes tenham ciência do raciocínio empregado pelo magistrado na resolução da questão, mas também para que: i) as partes possam exercer o controle da decisão; ii) saber se as provas e elementos contidos nos autos foram devidamente analisados pelos magistrados; e iii) legitimar a decisão. Desse modo:

Aliás, ainda que por breve registro, deve ficar cravado que o dever de fundamentar decorre de feixe de exigências de cunho múltiplo, já que permite verificar no caso concreto a *imparcialidade do julgador* (que deve decidir de forma objetiva e neutra), bem assim exercer o *controle da legalidade* do ato decisório (só com os fundamentos se poderá se perquirir sobre o acerto ou desacerto do julgador) e, finalmente, aferir a *efetividade de garantia de defesa* (se houve análise por parte do julgador dos fundamentos que foram postos pelas partes).⁵²

Humberto Theodoro Júnior vai além ao destrinchar as principais nuances do dever de fundamentação das decisões judiciais em breve trecho de sua obra.⁵³

⁵¹ Frisa-se que: “Essa fundamentação não é apenas uma imposição do princípio do contraditório, do qual decorre a submissão do juiz a decidir a causa, dando sempre resposta às alegações e defesas deduzidas pelas partes (NCPC, art. 489, nº II), como também é uma exigência de ordem política – institucional do Estado Democrático de Direito. É por meio da motivação e da publicidade dos decisórios que a autoridade judiciária presta contas à sociedade da maneira com que desempenha a parcela do poder a ela delegada. Assim, toda a sociedade pode controlar a fidelidade ou os abusos de poder com que age o magistrado.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. n. p.

⁵² MAZZEI, op. cit., p. 213.

⁵³ Segue a título de complementação em razão da clareza e do poder de síntese do ilustre doutrinador: “Quanto à exigência de fundamentação das decisões judiciais, trata-se, a um só tempo, de princípio processual, dever do juiz, direito individual da parte e garantia da Administração Pública. É um princípio constitucional porque a Constituição a prevê como um padrão imposto aos órgãos jurisdicionais, em caráter geral, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato decisório (CF, art. 93, IX). É um dever do julgador, porque deriva do devido processo legal, também assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, LIV) e faz parte essencial da resposta formal que o juiz não pode deixar de dar à parte, segundo a estruturação legal da sentença e das decisões em geral (CPC/2015, art. 489, II). É um direito da parte, porque, no processo democrático, o litigante tem o direito subjetivo de participar da formação do provimento judicial e de exigir que sua participação seja levada em conta no ato de composição do litígio (CPC/2015, arts. 6º, 9º, 10 e 11), além de constituir expediente necessário ao controle da regularidade e legitimidade do exercício dos deveres do juiz natural, coibindo abusos e ilegalidades. Como garantia para a Administração Pública, a exigência de motivação vai além da garantia endoprocessual, em benefício das partes, funcionando como uma garantia política de existência e manutenção da própria jurisdição, no que diz respeito ao controle do seu exercício.” THEODORO JÚNIOR, 2020, n. p.

Além dos princípios processuais já tratados, o magistrado, quando da elaboração do julgamento, deve estar ciente da possibilidade de efetuar o chamado diálogo das fontes, ou seja, aplicar simultânea, coerente e coordenadamente as diversas fontes legislativas, como: i) as leis nacionais em geral, tanto as especiais (Código de Defesa do Consumidor, por exemplo) quanto as gerais (Código Civil de 2002, por exemplo); e ii) as leis ou tratados de origem internacional (Pacto de São José da Costa Rica, por exemplo), tendo em vista que todas tem campos de aplicação convergentes, mas não totalmente iguais.

Dito isso, no próximo tópico será abordada a relação que a fundamentação das decisões judiciais tem com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. Logo em seguida, serão expostos os efeitos das decisões judiciais bem fundamentadas na sociedade e no caso *sub judice*.

2.2. A legitimação e o controle da atividade jurisdicional

Um tema que foi amplamente desenvolvido pelo Novo Código de Processo Civil foi o da consolidação da jurisprudência como fonte do direito, conforme o art. 927⁵⁴.

Com o objetivo de uniformizar o entendimento dos tribunais superiores e de evitar recursos, o sistema jurisprudencial é muito utilizado atualmente como base para a fundamentação das decisões, é um importante aliado para a aceitação do *decisum* e seu controle, além de incrementar futuras decisões com novos argumentos elaborados pelos julgadores *a quo*. Andre Roque leciona sobre a evolução histórica do tema.⁵⁵

⁵⁴ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.” BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). DOU: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021. Nas palavras de Andre Roque: “Definitivamente, é chegada a hora de desenvolvermos a cultura dos precedentes, o que impõe não apenas sua observância pelo próprio tribunal e pelas instâncias inferiores, mas também a adequada justificação para a sua incidência e o emprego de técnicas de interpretação e até mesmo de superação dos precedentes”. ROQUE, Andre Vasconcelos. O Dever de Fundamentação Analítica no Novo CPC e a Normatividade dos Princípios. In: ALVIM, Thereza Arruda; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Natália Gonçalves de Macedo (coords.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro** – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. n. p.

⁵⁵ “A tendência de fortalecimento da jurisprudência no processo civil brasileiro vem se desenhando, de forma gradativa e persistente, desde o final do século XX. Reformas no CPC de 1973, em especial no seu art. 557, permitiram substancial incremento dos poderes do relator no âmbito dos tribunais, admitindo-se, entre outras providências, o julgamento monocrático de recursos sob o fundamento da aplicação da jurisprudência dos tribunais superiores. Anos mais tarde, essa tendência se intensificaria, sendo implementados, através de sucessivas reformas, institutos como os enunciados de **súmula vinculante (art. 103-A da Constituição e Lei nº 11.417/2006)**, o não

Conforme análise de Luiz Fux e Bruno Bodart⁵⁶, do ponto de vista econômico, o respeito aos precedentes é fundamental, pois, além de diminuir os erros e o tempo em que as decisões são tomadas, também há o fato de que os agentes econômicos valorizam a segurança jurídica vista na estabilidade e previsibilidade de seus pleitos. Assim:

O Estado não deve se limitar a impor seus provimentos, pois o papel constitucional que lhe foi atribuído é promover a justiça e a pacificação social. Nesse contexto, o convencimento das partes acerca da legitimidade da decisão é essencial. A sensação de frustração da parte derrotada é bastante amainada, se não eliminada, quando o julgador demonstra ter analisado todos os seus argumentos relevantes, opondo motivos racionais para o seu acolhimento ou não. Do contrário, o que se tem é denegação de justiça, provocando a revolta e o descrédito do Judiciário perante os cidadãos.⁵⁷

O papel da motivação das decisões judiciais é o de democratizar a justiça, visando resolver conflitos através da aplicação de regras gerais. Sobre esse ponto, Fux e Bodart afirmam que: “Toda a carga legitimadora do sistema jurisdicional depende da adequada fundamentação dos provimentos judiciais, como garantia de que a participação democrática será sempre a base da conclusão adotada pelos magistrados.”⁵⁸

Desse modo, Luiz Guilherme Marinoni faz uma crítica quanto aos julgadores que, a despeito de suas argumentações jurídicas, utilizam-nas para exprimirem suas próprias

recebimento de apelação contrária a enunciado sumular de tribunais superiores (art. 518, § 1º, do CPC de 1973) e a sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC de 1973), todos fundados na invariável perspectiva de valorização da jurisprudência.” (grifo no original) Ibid., n. p.

⁵⁶ FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do direito. **Revista de Estudos e Debates**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 15, jan./jun., 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-estudos-debatesv2n2.pdf#page=15>>. Acesso em: 17 jan. 2021. p. 16.

⁵⁷ Ibid., p. 17.

⁵⁸ Ibid., p. 17. No mesmo sentido, segue Otávio Motta: “justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se de um lado serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido para aplicação ao caso mostrando-se, nessa perspectiva como um discurso endereçado a resolver o caso concreto com justiça, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral.” Aspectos da justificação das decisões judiciais em perspectiva comparada. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 1, n. 2, jul./dez., 2015. *E-book*. n. p. Ainda, Cândido Dinamarco e Bruno Lopes expõem que: “A necessidade de explicitude dos motivos de decidir, que deve estar presente na motivação de todas as decisões judiciais, é uma imposição da própria Constituição Federal, que o Código de Processo Civil reitera (Const., art. 93, inc. IX -CPC, art. 11), e visa a conferir transparência ao exercício do poder pelo juiz, para conhecimento pelas partes e possível controle pelos órgãos superiores da Magistratura e pela própria opinião pública.” Op. cit., p. 72. Nas palavras de Andre Roque: “Mais do que possibilitar às partes atacarem de forma especificada os fundamentos da decisão, tal exigência de motivação consiste em um meio de controle da sociedade sobre a atuação dos juízes, de sua legalidade e imparcialidade, razão pela qual até as decisões de última instância, que não comportem recurso, devem estar fundamentadas. Além do controle processual, a justificação se presta também ao controle extraprocessual e difuso sobre o modo como o Estado administra a justiça na sociedade.” Op. cit., n. p.

convicções e crenças ideológico-políticas, sem levar em consideração o contexto fático-probatório apresentado pelas partes. Isso prejudica tanto a coerência dos precedentes, como retira a ideia do legislador quando da elaboração das normas.

No Brasil, muitos juízes ainda imaginam que podem atribuir significado aos textos que consagram direitos fundamentais a seu bel-prazer – como se a Constituição fosse uma válvula de escape para a liberação dos seus valores e desejos pessoais – e, assim, decidir sem qualquer compromisso com os precedentes constitucionais, numa demonstração clara de ausência de compreensão institucional.⁵⁹

Portanto, não é razoável aceitar decisões que partem das convicções pessoais do julgador em detrimento da possibilidade de haver um julgamento pautado pela imparcialidade, ainda que não absoluta, e pelos princípios constitucionais que regem o processo. Caso contrário, haveria imposição de fundamentações fictícias, ou seja, motivações que, apesar de terem sido expressas, não contribuiriam para a legitimação da decisão frente às partes e aos cidadãos que futura e provavelmente se utilizarão da máquina judiciária.

Por fim, outro princípio que, sem dúvida alguma é um dos pilares para que haja legitimação e controle da atividade jurisdicional, é o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública.

Sem esse princípio seria impossível atender ao interesse público. Como bem expõe Humberto Theodoro Júnior: “Trata-se da garantia da paz e harmonia social, procurada por meio da manutenção da ordem jurídica.”⁶⁰

Inegável que, sejam fundamentadas ou não, as decisões implicam efeitos na sociedade e no caso sob análise do Judiciário, de forma que é essencial que seja abordada a maneira como se dão esses efeitos, tema que será abordado no tópico seguinte.

2.2.1. Funções que a motivação das decisões exerce na sociedade e no processo

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 80, n. 4, p. 291-310, out./dez., 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79792/2014_rev_tst_v0080_n0004.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 01 set. 2021. p. 294. Na mesma linha seguem Castro Alexandre Coura e Américo Bedê Júnior: “Mais do que o conteúdo da resposta, a atitude do julgador e o procedimento para obtê-la devem ser levados em consideração para garantir a legitimidade da decisão. O conteúdo pode (deve) até ser o mais adequado ao caso, mas pode ter sido obtido apenas pelo acaso, e o que se espera é diminuir essa influência do acaso e criar condições para que a resposta correta possa florescer.” Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito?. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, v. XLI, n. 2, p. 681-695, set./nov. 2013. p. 685. Disponível em: <<http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/922/833>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, 2015, n. p.

Michele Taruffo afirma que a motivação possui duas funções para evitar arbitrariedades: a de controle endoprocessual e a de extraprocessual.

O controle endoprocessual refere-se especificamente ao interesse recursal das partes e aos julgadores do recurso. Possui como objeto o controle de fato e o controle de direito, este entendido como a escolha e interpretação das normas a serem aplicadas ao caso, e aquele entendido como a valoração e seleção das provas mais convincentes. Já o controle extraprocessual tem relação com a Administração Pública, que tem o dever de informar não só as partes, bem como a sociedade como um todo, sobre o conteúdo da decisão proferida pelo magistrado.⁶¹

O controle endoprocessual deve se pautar pelo princípio do contraditório, visto que somente por este é que se alcança a melhor decisão a ser tomada pelo julgador, algo que se assemelha a um ideal de justiça sob o qual, na medida em que as partes foram ouvidas e suas alegações fático-probatórias foram levadas em consideração, alcança-se, ao menos em tese, uma justiça plena e imparcial. Assim, Francesco Conte leciona:

O controle da racionalidade da decisão reclama que o órgão julgador responda aos argumentos fático-jurídicos postos, contrapostos e debatidos pelas partes em contraditório. A ser diferente, afigura-se impossível aferir se efetivamente o juiz conferiu concretude ao contraditório das partes, através da chave do diálogo judicial cooperativo, como expressão, no processo humanizado, do primado da dignidade humana. É precisamente o jogo dialético das partes que conformará uma decisão mais adequada, efetiva e justa.⁶²

No que se refere ao controle extraprocessual, esse muito se relaciona com a legitimação, pois em sendo a sociedade informada da decisão proferida, acaba que ela mesmo passa não só a aceitar a função judicante do Estado, como também a reconhece como escoreita.⁶³ Desse modo, importante notar que: “Um juiz para produzir uma decisão seleciona seus argumentos não só tratando de persuadir sobre o tecnicismo sua decisão, mas também atendendo à função socializadora que a sua sentença passará a cumprir.”⁶⁴

⁶¹ TARUFFO, Michele. *Apuntes sobre las funciones de la motivación*. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, São Paulo, v. 2, n. 4, jul./dez., 2016. E-book. n. p.

⁶² CONTE, 2014, p. 839-840.

⁶³ “Nesse passo, é útil abrir-se um parêntesis para dizer que, desde uma perspectiva democrática, a legitimação (indireta) da função judiciária resulta, em uma ideologia constitucional, de fatores sortidos: independência e imparcialidade do juiz, inamovibilidade, responsabilidade, sujeição ao ordenamento jurídico, publicidade, oralidade, contraditório, obrigatoriedade de motivação das decisões. [...] a imagem difusa de legitimidade - enquanto substrato de validade do poder político - deita raízes no consentimento fundado nas leis naturais, embasado no argumento medieval segundo o qual *quod omnes tangit* (aquilo que atinge a todos tem de ser aprovado por todos) e congregado à filosofia nominalista.” Ibid., *passim*.

⁶⁴ WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. v. I. Trad. José Luis Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994. p. 100.

Um cuidado que deve ser tomado pelos julgadores quando da prolação das decisões é o de evitar que a motivação siga um viés utilitarista. Não se pode aceitar que as resoluções dos litígios sejam influenciadas pela vontade ou pressão social/midiática, a fim de atender determinados interesses supostamente benéficos à toda população.

Bem verdade que essa concepção pretende alcançar um bem comum, contudo, há o perigo de esse bem não se refletir a todos ou no entendimento da maior parte da população, o que tornaria a sentença potencialmente antidemocrática, ao contrário do que pretende referida teoria. Em contraponto, Coura e Bedê Júnior afirmam que nem sempre o que a maioria quer ou acredita é a melhor forma de resolver a questão.⁶⁵

Assim, apesar de a motivação visar a resolução de litígios, não pode incorrer no erro de se tornar persuasiva a ponto de negar a norma, pretendendo que a decisão seja política e moralmente aceita. Jordi Ferrer Beltrán alerta para o fato de que tais decisões não pretendem convencer os jurisdicionados de que o caso foi resolvido da melhor maneira, mas de apenas explicar o porquê foi resolvido daquela forma, sem ao menos conferir substancialidade fático-probatória à motivação:

Convém observar, entretanto, que para essa concepção, a motivação tem função explicativa (caso em que não seria um discurso justificativo) ou persuasiva. E, neste último caso, não parece que esteja necessariamente ligado à verdade, no que diz respeito aos atos ou à aplicabilidade das normas utilizadas pelo juiz, mas sim, por exemplo, à capacidade de fazer coincidir a decisão com alguma preferência dominante na sociedade.⁶⁶ (tradução nossa)

O julgador, ao se utilizar de fundamentação que preconiza por razões pessoais, acaba por ferir a imagem do Poder Judiciário diante das partes em litígio e da sociedade. Isso acarreta um clima de desconfiança na instituição, o que não é saudável para o processo democrático.

⁶⁵ “Verifica-se, portanto, que não se pode definir o apoio popular a uma decisão como o critério para demonstrar que a resposta correta foi encontrada. A maioria abusa, sim. Efetivamente, não há garantias de que a decisão tomada pela maioria será a melhor e mais adequada. [...] A dificuldade é justamente definir, nas modernas democracias, quem deve ter a palavra final. Atualmente, talvez prevaleça o entendimento do diálogo constitucional, reconhecendo que, em alguns casos, a última palavra é do judiciário, enquanto que, em outros casos, a última palavra é do parlamento e, por fim, em muitos casos, é preciso que ambos os poderes dialoguem em busca da melhor solução possível, naquele momento, para a questão constitucional.” COURA, Castro Alexandre; BEDÊ JÚNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito?. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. XLI, n. 2, p. 681-695, set./nov. 2013. Disponível em: <<http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/922/833>>. Acesso em: 17 ago. 2021. p. 689.

⁶⁶ “Conviene observar, no obstante, que para esta concepción la motivación tiene una función explicativa (en cuyo caso no se trataría de un discurso justificatorio) o persuasiva. Y, en este último caso, no parece que esté vinculado necesariamente a la verdad respecto de los hechos o a la aplicabilidad de las normas utilizadas por el juez, sino más bien, por ejemplo, con la capacidad de hacer coincidir la decisión con alguna preferencia dominante en la sociedad.” BELTRÁN, op. cit., p. 97.

Tal assunto, nos últimos anos, tem causado polêmicas e debates calorosos de cientistas políticos e juristas. Onde se nota mais carga do chamado ativismo judicial⁶⁷ é na cúpula máxima do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, que, a despeito de dar guarida a anseios legítimos de nichos da população, acaba por usurpar as competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Desse modo:

O magistrado que decide em desacordo com precedentes [e com a lei] [...] para satisfazer preferências pessoais, agendas políticas ou até mesmo para que suas habilidades argumentativas ganhem destaque, ameaça diretamente o capital consubstanciado no arcabouço jurisprudencial [e legislativo]. [...] Em última análise, a credibilidade do Judiciário como instituição resta comprometida, legitimando a ampliação do espaço de atuação dos outros Poderes.⁶⁸

Ao Direito cabe a elaboração de leis genéricas e abstratas sobre as situações que entende mais relevantes para serem reguladas. Decidir aplicando-se essas normas ao caso particular é conferir ao sistema jurídico controle social e jurisprudencial, sendo legitimada e melhor aceita, desde que tais decisões sejam fundamentadas no sentido de garantirem a prestação jurisdicional necessária sem, como dito, violar prerrogativas dos demais poderes. Portanto:

Se as premissas fáticas e normativas cumprem com as condições requeridas, isto é, tenham sido corretamente selecionadas, pode-se considerar o raciocínio justificado externamente. E se a conclusão se deriva logicamente dessas premissas, gozará também de justificação interna. Se dirá, pois, de uma sentença que está devidamente motivada quando a norma individual que constitui sua conclusão se derive logicamente das premissas e expresse analiticamente as razões que justifiquem a seleção dessas premissas fáticas e normativas.⁶⁹ (tradução nossa)

⁶⁷ Segundo o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso: “A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.”. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 07 set. 2021.

⁶⁸ FUX; BODART, op. cit., p. 21.

⁶⁹ “*Si las premisas fácticas y las normativas cumplen con las condiciones requeridas, esto es, han sido correctamente seleccionadas, podrá considerarse el razonamiento justificado externamente. Y si la conclusión se deriva lógicamente de esas premisas, gozará también de justificación interna. Se dirá, pues, de una sentencia que está debidamente motivada cuando la norma individual que constituye su conclusión se derive lógicamente de las premisas y exprese analíticamente las razones que justifiquen la selección de esas premisas fácticas y normativas.*” BELTRÁN, op. cit., p. 107. Aqui cabe uma explicação sobre o que seriam justificação interna e externa. A justificação interna diz respeito à subsunção do fato à norma, ou seja, a boa aplicação do direito. Já a externa, tem o papel de justificar a subsunção referida, através da argumentação por meio de premissas. ROQUE, op. cit., n. p.

Portanto, a justificação interna deve ser coerente com o caso apresentado, no sentido de que seja utilizada a legislação pertinente, e coerente consigo mesma, na medida em que a motivação deve estar em confluência com o dispositivo, parte da decisão que exprime o comando que julga o processo (esse ponto será abordado amplamente no tópico 3.3.).

Isso torna-se ainda mais evidente quando o caso analisado é complexo, com termos e encadeamentos lógicos que demandam alta carga valorativa. Nesses casos, o julgador deve estar ainda mais atento quanto às preliminares de mérito que impedem a fundamentação completa da decisão. Nesse ponto, José Carlos Barbosa Moreira leciona:

Vale acentuar que a necessidade da motivação se torna mais premente na medida em que se reconhece o papel desempenhado, no processo decisório, pelas opções valorativas do julgador, por exemplo ao concretizar conceitos jurídicos indeterminados, como os de "bons costumes", "exercício regular de direito", "interesse público" e outros análogos; e que as hipóteses de discricção concedida pelo ordenamento ao órgão judicial marcam justamente os pontos mais sensíveis do problema: ao contrário do que pareceria à primeira vista, a motivação é tanto mais necessária quanto mais forte o teor de discricionabilidade da decisão, já que apenas à vista dela se pode saber se o juiz usou bem ou mal a sua liberdade de escolha, e sobretudo se não terá ultrapassado os limites da discricção para cair no arbítrio.⁷⁰

Através da melhor compreensão da legitimidade que é conferida à decisão judicial devidamente motivada e da importância do dever de fundamentação no que diz respeito às garantias constitucionais e aos efeitos da motivação na sociedade, a seguir, explana-se acerca do porque o dever de fundamentação tornou-se uma norma basilar do Processo Civil.

Após, serão estudados os elementos que compõem a sentença e o conteúdo que deve ser abordado pela decisão para que esta seja considerada suficientemente motivada.

⁷⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, n. 0, p. 281-290, 1979. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8836/6146>>. Acesso em: 10 fev. 2021. p. 286.

3. A POSITIVAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

No presente capítulo, primeiramente trataremos sobre como o processo civil se enquadra como norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro e como se relaciona com as demais normas fundamentais.

Logo em seguida, abordaremos os elementos da sentença dispostos no art. 489 do CPC (relatório, fundamentos e dispositivo), visando a maior e melhor compreensão dos vícios da motivação judicial que serão abordados no capítulo 4. Analisaremos ainda se referidos elementos são imprescindíveis para a composição de uma decisão judicial e qual deles é o mais importante para o *decisum*.

Por fim, discorreremos sobre a obrigatoriedade da fundamentação das decisões e como o STJ tem entendido os pontos a serem abordados quando da elaboração da sentença, especialmente aqueles atinentes e indispensáveis para a boa compreensão dos argumentos levantados e do dispositivo que concreta o decidido.

3.1. Norma fundamental do Processo Civil

Antes mesmo de se ater propriamente à fundamentação de suas decisões judiciais, para que seja aplicada corretamente a justiça, o magistrado deve ser fiel aos princípios morais e éticos. Noutros dizeres, há de se respeitar os valores humanos, bem como os direitos e deveres que se espera do julgador frente aos casos que lhe forem apresentados.⁷¹

Combinado a isso, o julgador também deve possuir conhecimento aprofundado do ordenamento jurídico e se comportar de modo independente no processo, mantendo-se em igualdade de condições com os interesses de todas as partes, pois: “Não há violação maior ao contraditório e à ampla defesa do que a decisão que simplesmente ignora a atividade das partes no processo”⁷².

⁷¹ “O indivíduo moralmente responsável seria, portanto, aquele capaz de alcançar a integridade, unidade e coerência nas suas diversas decisões e interpretações, de tal modo que cada uma delas sustentasse as demais, em uma rede de valores.” CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRAMM, Fernanda Santos. A Discricionariiedade e a Responsabilidade Moral do Julgador sob a Perspectiva de Ronald Dworkin. *In*: ROSA, Alexandre Moraes da; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar (Orgs.); Ri, Luciene Dal; Santos, Rafael Padilha dos; Zanon Junior, Orlando Luiz (coords.). **Argumentação jurídica e o direito contemporâneo**. Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 43.

⁷² LUCCA, Rodrigo Ramira de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 209.

Isso porque: “[...] não se pode contentar unicamente com a justeza do procedimento (*fair hearing*); antes, ao contrário, é útil reafirmar, como duas inseparáveis faces de uma mesma medalha, que meios e fins hão de ser justos.”⁷³

O dever de fundamentação, além de ser um princípio constitucional previsto no art. 93, inc. IX da Magna Carta, também é uma norma fundamental do Processo Civil, conforme previsto no art. 11 do novo códex, imprescindível para se considerar uma decisão legítima, correta, coesa e passível de controle.

Como bem ressaltou Francesco Conte: “[...] a motivação importa o clímax do diálogo judicial e a apoteose da humanização do processo”⁷⁴, na medida em que sua observância garante o contraditório, norma fundamental do Direito, bem como expressa o processo justo, em razão da possibilidade de as partes comprovarem que foram ouvidas e puderam influir na formação do *decisum*. “Assim, a fundamentação do Direito, sua medida de legitimidade, é definida pela razão do melhor argumento. Como emanção da vontade discursiva dos cidadãos livres e iguais, o Direito é capaz de realizar a grande aspiração da realidade, isto é, a efetivação da justiça.”⁷⁵

3.2. Elementos da Sentença

Para melhor elucidação e entendimento da análise dos elementos da sentença (relatório, fundamentos e dispositivo) do art. 489 do NCPC e do tópico que será abordado no capítulo 4, sobre os vícios de fundamentação, é mister mencionarmos o ensinamento de Barbosa Moreira⁷⁶ sobre os principais equívocos de redação do art. 458⁷⁷ do Código de Processo Civil de 1973, predecessor do referido dispositivo da nova legislação.

⁷³ CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Tese (Mestrado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 2014. 936 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9631>>. Acesso em: 12 ago. 2021. p. 841.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 840.

⁷⁵ GUASQUE, Consuelo. A Argumentação Jurídica como Discurso Racional Segundo Robert Alexy. *In*: ROSA, Alexandre Morais da; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar (Orgs.); Ri, Luciene Dal; Santos, Rafael Padilha dos; Zanon Junior, Orlando Luiz (coords.). **Argumentação jurídica e o direito contemporâneo**. Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 58.

⁷⁶ MOREIRA, 1999. p. 43.

⁷⁷ “Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.” BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil (1973), op. cit.

O primeiro ponto que chama a atenção é a utilização, no *caput*, da expressão “requisitos” – para se referir ao que hoje denominamos de “elementos” – que tem sentido de “qualidade, atributos”, o que não se encaixa bem no contexto.

O legislador também se equivocou na redação do inc. III, que expressa que “o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”. Contudo, não é sempre assim que ocorre, visto que há casos em que o julgador, eventualmente, examina de ofício questões não suscitadas pelas partes.

Apesar do exposto, o legislador acabou por corrigir o primeiro erro e manteve o segundo quando da redação dos incisos do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015. Passemos, portanto, à observância dos elementos em si.

O inc. I expõe que “o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;”⁷⁸. De pronto nota-se que o relatório é um resumo do caso fático apresentado diante do julgador, constando as principais peças do processo, quem são as partes, o pedido e a causa de pedir.

Num primeiro momento, não há que se falar em opinião ou explanação de como será decidido, mas tão somente a paráfrase dos principais pontos das narrativas engendradas pelas partes em suas respectivas peças processuais, de forma clara, coerente e completa.⁷⁹ É por esse motivo que Azevedo Cartaxo e Luana Cruz afirmam que:

Em que pese a literalidade do referido artigo do CPC, acreditamos que o relatório ontologicamente e ao contrário da fundamentação e do dispositivo, não é mais parte essencial da sentença e pode ser dispensado, com base no direito conferido a todos, de acesso aos meios que garantam a célere tramitação processual, desde que isto não cause prejuízo às partes. Fundamentação e decismum, sem a menor sombra de dúvida, não podem faltar à sentença. [...] Mas a falta de relatório não necessariamente nos causa esse tipo de problema, porque o conteúdo do que seria o relatório, tradicionalmente, deve conter os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.⁸⁰

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). DOU: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

⁷⁹ “Ora, decisão reclama *clareza*, pois deve propiciar, objetivamente, a compreensão de seus comandos e da motivação que a sustenta. Necessita ser *coerente* para demonstrar a lógica uniforme de suas premissas, ou seja, que o resultado é compatível com a linha seguida (que poderia ser outro, acaso a fundamentação fosse diversa). Não suficiente a *clareza* e a *coerência*, a decisão precisa ser *completa*, com fundamentação bastante que indica e sustenta os rumos decisórios que, por sua vez, deverão cobrir toda área das postulações (sentido amplo) postos pelas partes.” MAZZEI, op. cit., p. 216.

⁸⁰ CARTAXO, Azevedo Hamilton; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. A efetividade da prestação da tutela jurisdicional e a possibilidade de dispensa o relatório da sentença, em face do inciso LXXVIII, da CF/88. **Revista de Processo**, v. 157, mar. 2008. *E-book*. n. p.

Na fundamentação, segundo elemento da sentença, o magistrado abordará sua maneira de decidir o caso *sub judice*, relacionando os fatos às normas, jurisprudências, súmulas e qualquer outra argumentação fática e jurídica que pretende veicular. Trata-se de análise cuidadosa das alegações relevantes trazidas aos autos para que se construa a base lógica que permeará a decisão.

Barbosa Moreira defendia que era prudente iniciar referida parte da sentença reafirmando o princípio constitucional da indispensabilidade da motivação e, posteriormente, enfrentar as questões preliminares ou prejudiciais ao andamento do processo, como a competência do juízo ou a ilegitimidade de parte: “A ordem é sugerida pela própria lógica, não sendo necessário que haja um dispositivo legal que enumere as várias questões pela ordem.”⁸¹

Assim, há dois pontos básicos relativos à motivação: o fático e o jurídico. Certamente o primeiro é mais relevante, pois é difícil encontrar casos que sejam exclusivamente de direito, sem permitir com que o julgador tome conhecimento ou embasamento sobre as questões externas ao fenômeno jurídico.

É dever do magistrado analisar todo o conjunto probatório, tanto os carreados aos autos pelas partes quanto aqueles produzidos *ex officio*, caso contrário, a fundamentação restará deficiente, o que ensejará recursos desnecessários, alimentando a cadeia de volume de processos do Poder Judiciário.

A robustez da motivação deve convencer as partes de que os argumentos trazidos são os melhores e suficientes para a forma que foi decidida a lide. O julgador, dentre o espectro das decisões possíveis, deve adotar aquela que lhe parecer mais conveniente e justificar apropriadamente o porquê da escolha dessa opção à outra plenamente viável. Michele Taruffo explica que:

[...] a motivação deve ser completa e isso significa que esta deve referir-se a todos os aspectos relevantes da decisão. Em particular, esta deve conter uma justificativa adequada quanto à verdade ou falsidade das descrições que cercam os fatos da causa. [...] Vale a pena insistir na exigência de uma motivação completa já que muitas vezes se diz, sem entender o conteúdo necessário da justificativa, que o Juiz poderia limitar-se a indicar as provas favoráveis ao seu pronunciamento, sem sequer mencionar as informações que contradizem sua versão. Se trata de uma falácia muito difundida e

⁸¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 42-53, RJ, 1999. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_42.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021. p. 52.

conhecida como ‘Confirmation bias’ [viés de confirmação] que o Juiz ‘racional’ deveria evitar.⁸² (tradução nossa)

Ainda, não é suficiente que o magistrado, diante de normas com expressões abstratas, se limite apenas a repeti-las e não explanar o motivo e contexto em que referidas expressões estão sendo usadas, sob pena de incorrer na hipótese do inc. II do §1º do art. 489, que posteriormente será abordada com maior profundidade.

Tratando da motivação jurídica, deve-se debruçar-se sobre as normas relevantes para o caso em concreto, ou seja, aquelas que certamente influirão no *decisum*, evitando-se a citação de legislações que não guardam qualquer aproximação com as provas contidas nos autos e digressões sobre temas distantes.

Sobre as provas, não basta que o julgador embase sua fundamentação somente nas poucas que lhe serviram ao alcance de seu livre convencimento. Também deve expor o porquê considerou como irrelevantes ou sem força as que deixou de lado. Tudo para que as partes entendam claramente o embasamento adotado, a fim de, caso necessário, possam exercer o controle sobre a decisão.

O princípio da cooperação (art. 6 do CPC⁸³) expressa que os sujeitos do processo devem nutrir o diálogo com o desígnio de alcançar a solução mais adequada ao caso em tempo razoável. Ao juiz, incumbe, antes de decidir sobre questão não levantada pelos litigantes, ofertar oportunidade de manifestação aos mesmos.

Ao direito aplicável, com maior valor a efetividade e eficiência da tutela jurisdicional, conforme os princípios do *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*, o julgador não está restrito somente ao pedido das partes, de modo que tem o dever de, ainda que não mencionado nas peças processuais contidas nos autos, aplicar o direito conforme seu livre convencimento⁸⁴.

⁸² “[...] *la motivación debe ser completa y eso significa que esta debe referirse a todos los aspectos relevantes de la decisión. En particular, esta debe contener una adecuada justificación de la decisión relativa a la verdad o falsedad de las descripciones entorno a los hechos de la causa. [...] Vale la pena insistir sobre el requisito de una motivación completa ya que muchas veces se dice, dejando de entender el necesario contenido de la justificación, que el Juez podría limitarse a indicar las pruebas favorables a la versión de los hechos que ha acogido en su pronunciamiento, sin siquiera hacer mención a la información que contradice dicha versión. Se trata de una falacia muy difundida y conocida como ‘Confirmation bias’ que el Juez ‘racional’ debería evitar.*” TARUFFO, Michele. *Apuntes sobre las funciones de la motivación. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 2, n. 4, jul./dez., 2016. E-book. n. p.

⁸³ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015), op. cit.

⁸⁴ Humberto Theodoro Júnior preconiza que: “[...] a não se conhecer desde logo das questões novas de mérito, estar-se-ia forçando a parte a propor novas e sucessivas ações que, por conexidade, haveriam de ser reunidas para apreciação conjunta, com real encarecimento e desnecessário retardamento da resolução dos conflitos complexos. A economia processual e a duração razoável do processo, asseguradas constitucionalmente (CF, art. 5º, LXXVIII), e com elas a eficiência da prestação da justiça (CF, art. 37, caput), estariam todas seriamente comprometidas.” 2020, n. p. Há autores que criticam tal visão dos referidos princípios. O Prof. Roberto Lara Chagoyán ressalta que:

Nesse sentido, segue um julgado que versa sobre Ação de Reparação de Danos Materiais em decorrência da perda do prazo para que o advogado da autora apresentasse embargos monitórios em determinado processo.⁸⁵ O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, porém, aplicando a teoria da perda de uma chance, ao invés de meramente fixar danos materiais, conforme pleiteado na exordial. Inconformado, o réu interpôs Apelação sob o argumento de que o magistrado *a quo* proferiu sentença *extra petita*. O recurso foi rejeitado, o que ensejou a interposição do Recurso Especial, cuja ementa fora colacionada. O Exmo. Min. Ricardo Villas Bôas, julgando pelo não provimento do REsp, afirmou que: **“A conduta de não observar o prazo para apresentar defesa em autos judiciais equivale à perda da chance de obter uma situação mais favorável na demanda judicial.”**⁸⁶ (grifo no original).

“O juiz irá avaliar a reclamação –que eu entendo como um ato de vontade ligado a um interesse específico– à luz de dois tipos de elementos: estritamente epistemológicos e normativos decorrentes do ordenamento jurídico em questão. Por esse motivo, não é possível aceitar a interpretação de *da mihi factum, dabo tibi ius* como “dê-me os fatos” (diga-me o que aconteceu, de acordo com sua interpretação), “enquanto me limitarei a apontar qual é a consequência jurídica correspondente”. Em vez disso, deve ser entendido como *da mihi petitio, dabo tibi ius*, isto é, “dê-me a sua reclamação (diga-me qual é a interpretação dos fatos agregados ao seu interesse), enquanto eu sou responsável por verificar os fatos e determinar, de acordo com a lei, se o seu interesse deve ou não prevalecer.” (tradução nossa). Segue o original: “El juez valorará la pretensión –que yo entiendo como un acto de voluntad vinculado a un interés determinado– a la luz de dos tipos de elementos: los estrictamente epistemológicos y los normativos surgidos del sistema jurídico de que se trate. Por ello, no es posible admitir la interpretación de *da mihi factum, dabo tibi ius* como “dame los hechos” (dime qué fue lo que sucedió, según tu interpretación), “mientras yo me limitaré a señalar cuál es la consecuencia jurídica correspondiente”. Más bien, debería entenderse como *da mihi petitio, dabo tibi ius*, es decir, “dame tu pretensión (dime cuál es la interpretación de los hechos sumada a tu interés), mientras yo me encargo de verificar los hechos y determinar, conforme a Derecho, si tu interés debe o no prevalecer”. *Motivación de los hechos: reflexiones sobre las diligencias para mejor proveer. Isonomía – Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, n. 35, p. 84-118, out. 2011. p. 97.

⁸⁵ “2. Cinge-se a controvérsia dos autos (i) a definir se houve julgamento *extra petita* decorrente da condenação pela perda de uma chance e (iii) a verificar a existência de dano decorrente da perda de prazo para oposição de defesa em ação monitória. 3. O princípio da congruência ou da adstrição determina que o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes (arts. 128 e 460 do CPC/1973). **4. Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).** 5. Na hipótese, a causa de pedir está fundada na oposição intempestiva dos embargos monitórios e na ausência de informações acerca da revelia decretada nos autos, enquanto o pedido é de indenização por danos materiais. 6. Inexiste o alegado julgamento *extra petita*, pois o autor postulou indenização por danos materiais e as instâncias ordinárias condenaram o réu em conformidade com o pedido ao fundamento da perda de uma chance, apenas concedendo a reparação em menor extensão. 7. O recurso não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, motivo pelo qual incidem, por analogia, as Súmulas nºs 283 e 284/STF. 8. Rever as conclusões da Corte local, inclusive aquelas referentes aos efeitos da revelia na ação monitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 9. Recurso especial não provido.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial (REsp) 1.637.375/SP. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PERDA DE PRAZO. EMBARGOS MONITÓRIOS. DESÍDIA DO ADVOGADO. [...]. Recorrente: Henrique Fernandes Dantas. Recorrido: Softcontrol Engenharia e Instalações Ltda. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 17 nov. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600340915&dt_publicacao=25/11/2020>. Acesso em: 12 fev. 2021. (grifo nosso)

⁸⁶ *Ibid.*, p. 10.

Por fim, o dispositivo, terceiro e último elemento da sentença, entendido como a conclusão da decisão, deve tratar explicitamente sobre todos os objetos pedidos tanto na inicial quanto na reconvenção, a fim de alcançar a maior clareza possível, para que facilite o entendimento da decisão aos litigantes e à sociedade em geral.

3.3. Os três elementos da sentença são imprescindíveis?

Tendo sido analisadas as principais nuances dos elementos das sentenças, surge a seguinte questão: os três elementos da sentença são igualmente relevantes ou se faltar um deles a consequência para a resolução do litígio será a mesma?

O elemento mais importante da sentença, sem dúvida, é o dispositivo, pois, na sua falta, não há que se falar em sentença, já que esta não é só inválida, mas inexistente. O papel primordial de uma decisão, como o próprio nome já diz, é decidir, e é a parte dispositiva que guarda essa função primordial, a de declarar qual será a resolução final.

Bem verdade que, por força constitucional, a falta de motivação torna a sentença nula, porém: “A sentença nula difere da inexistente, porque aquela passa em julgado, já que contém um julgamento, embora não esteja fundamentada e tenha violado a lei.”⁸⁷ Assim, uma sentença,

⁸⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 42-53, RJ, 1999. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_42.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021. p. 44. Cândido Dinamarco e Bruno Lopes afirmam que: “A falta ou insuficiência de motivação constitui vício formal, reputando-se inválida a decisão judiciária que nesse vício houver incidido (*infra*, n. 135). Essa invalidade, ou imperfeição do ato, é tratada pela ordem jurídico-processual como nulidade absoluta, justamente porque, além de comprometer a segurança das partes em relação à idoneidade do julgamento (e especialmente da parte vencida), diz respeito diretamente à própria estrutura do sistema e à ordem pública: uma sentença não motivada ou insuficientemente motivada constitui fator de desgaste da confiabilidade do próprio Poder Judiciário, que a emitiu, e da idoneidade das instituições processuais do país. Nisso consiste o caráter absoluto das nulidades em geral. E, por ser absoluta, essa nulidade das decisões judiciárias comporta exame por iniciativa da parte interessada ou mesmo de ofício pelos tribunais (CPC, art. 485, § 3º), na medida da devolução operada pelos recursos a eles endereçados (art. 1.013 – *infra*, n. 142).” **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 73-74.

ainda que nula, poderá ser objeto de Ação Rescisória por violar disposição legal (*error in procedendo*⁸⁸).⁸⁹ A título de exemplo, colaciona-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – INFILTRAÇÃO – Cerceamento de defesa evidenciado. Ofensa ao art. 477, § 2º, do CPC. Julgamento em preterição ao pedido para novos esclarecimentos do perito. “Error in procedendo”. Sentença anulada. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.⁹⁰

⁸⁸ Como bem leciona Francesco Conte: “O processo pode exibir intrinsecamente vícios em dois grandes grupos: (i) defeito de atividade ou *error in procedendo*, consistente no descumprimento de preceito processual, relacionado à atividade do órgão jurisdicional destinada a dar forma escrita ao conteúdo da decisão, como omissão na sentença de indicação considerada essencial pelo direito processual (v. g., motivação); e (ii) defeito de juízo ou *error in iudicando*, consistente em uma falsa declaração de uma concreta vontade da lei concernente à relação jurídica controvertida (v. g., erro do juiz na resolução de uma questão de direito ou de uma questão de fato). [...] Desse modo, nada obstante acolher vício determinante de sua nulidade, e dada a impossibilidade de se reconhecer nulidade *ipso iure*, o ato processual considera-se, em linha de princípio, válido e eficaz e somente deixará de sê-lo se e quando um pronunciamento jurisdicional vier a declarar sua nulidade. Ou melhor: no campo processual, a sentença eivada desses defeitos deve ser considerada como se válida fosse, até que venha a ser rescindida ou anulada. Contudo, o vício de motivação resiste à coisa julgada e pode ensejar ação rescisória, bem como ajuizamento de ação anulatória ou de *querela nullitatis*, mas sujeitas à preclusão temporal. Equivale a dizer que o vício de motivação do qual padece a decisão judiciária ficará sanado se tais instrumentos processuais não forem manejados, hipótese em que a decisão conserva sua plena eficácia.” CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Tese (Mestrado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 2014. 936 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9631>>. Acesso em: 12 ago. 2021. *passim*.

⁸⁹ Importante esclarecer que, apesar de ser nula a sentença por falta de fundamentação, conforme o art. 1.013, §3º, inc. IV do CPC, autoriza-se a aplicação da teoria da causa madura, ou seja, se o processo estiver em condições de ser julgado, o tribunal deve solucionar o caso visando o respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII da CF). Contudo, Lenio Streck e Ziel Lopes criticam tal instituto afirmando que é uma “gambiarra jurídica” que traz mais problemas do que soluções. “[É] um jeitinho de colocar logo uma decisão do tribunal onde havia uma decisão mal feita na primeira instância, para onde o processo deveria retornar.” E os doutores Chicó e João Grilo estão acabando com o artigo 489, §1º do CPC. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-03/senso-incomum-chico-joao-grilo-acabando-artigo-489-cpc>>. Acesso em: 22 fev. 2021. Do mesmo modo, segue Francesco Conte: “Releva notar - e o ponto é de superlativa importância - que, em sede de ação rescisória, confirmando-se o invocado vício de motivação, o pedido haverá de ser julgado procedente no *iudicium rescindens* [juízo rescisório], esgotando-se aí a atividade do Tribunal, *i. e.*, os autos serão enviados ao juízo prolator da decisão desfeita, a fim de que, em substituição, outra seja proferida, preservando-se, assim, o duplo grau de jurisdição.” 2014, p. 729.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (26. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível (AC) 1038229-59.2017.8.26.0602. APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS [...]. Apelante: Helena da Silveira Garcia. Apelado: André Luiz Balan. Relator: Des. Antonio Nascimento, 08 fev. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 10 fev. 2021. Disponível em: <

O caso em questão trata-se de Apelação interposta pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para determinar o cumprimento de obrigação de fazer. Ocorre que o magistrado de primeiro grau não se atentou à petição da ré que requereu maiores esclarecimentos do perito, a fim de refutar as alegações trazidas por seu assistente técnico, fato que ensejou cerceamento de defesa, conforme o art. 477, §2º do CPC, culminando na anulação da decisão de primeiro grau.

Pelo exposto nesse tópico, nota-se que os elementos da sentença (relatório, fundamentação com análise das questões preliminares ou prejudiciais ao andamento do processo e o dispositivo) são essenciais para que se concretize a adequada prestação jurisdicional. Além disso, não basta que a fundamentação seja proferida de qualquer maneira, visto que, como veremos a seguir, é um dos pilares mais importantes das decisões judiciais em razão de sua força garantidora do devido processo legal.

3.4. A fundamentação como obrigação das decisões judiciais

Junto ao dever de fundamentação das decisões judiciais, surgem os seguintes questionamentos: haveria uma resposta correta para o Direito? Ou seja, é possível encontrar uma decisão que tenha sido corretamente adotada, mesmo com as evidentes limitações do julgador, um ser humano?⁹¹

O estudo e a busca pela resposta correta no Direito são locomotivas para conferir robustez à legitimidade e integridade das decisões, mas deve se ter em mente que não há uma resposta universal e definitiva sobre as grandes questões do direito. Estas, pelo contrário, são desenvolvidas conforme o passar do tempo de acordo com a evolução do conhecimento jurídico

⁹¹ “O estudo do tema tem uma importância concreta em três aspectos pelo menos: i) viabiliza uma compreensão das divergências jurisprudenciais e o modo de interpretar essas divergências; ii) possibilita novas luzes sobre o princípio da fundamentação das decisões judiciais; e iii) demonstra a necessidade do compromisso do juiz na busca da resposta correta, compromisso esse que pode diminuir o equívoco de várias decisões solipsistas dos julgadores [o solipsismo é uma concepção filosófica que entende que além dos fatos somente há as experiências do ser].” COURA, Castro Alexandre; BEDÊ JÚNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito?. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. XLI, n. 2, p. 681-695, set./nov. 2013. Disponível em: <<http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/922/833>>. Acesso em: 17 ago. 2021. p. 682.

e a elaboração de novas teorias.⁹² Assim, como bem explanou Ronald Dworkin: “[...] ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será [sempre] a melhor”⁹³.

Nesse contexto, com a entrada em vigor do atual código, houve doutrinadores que argumentaram pela extinção do livre convencimento, já que não haveria outro dispositivo como o art. 131 do antigo código de processo.⁹⁴ No entanto, não concordamos com essa tese, visto que parte da premissa de que no CPC/1973 o julgador poderia decidir de forma arbitrária, ao seu bel-prazer, o que de maneira alguma reflete a verdade, conforme expõe Andre Roque:

Livre convencimento nunca foi uma permissão para o decisionismo judicial. O princípio do livre convencimento motivado jamais foi concebido como método de (não) aplicação da lei ou dos precedentes, mas apenas como antídoto eficaz e necessário para combater os sistemas da prova legal e do livre convencimento puro, remanescentes apenas em situações excepcionais.⁹⁵

Daí se falar em livre convencimento motivado, que nada mais é do que reconhecer a “[...] liberdade do julgador para apreciar e valorar a prova, com a condição de que, na decisão, exponha as razões de seu convencimento.”⁹⁶

⁹² “Pretender ter uma resposta definitiva e atemporal é um grave equívoco do ponto de vista hermenêutico. Não se pode esquecer que tudo muda, que os sentidos evoluem ou involuem, mas não se pode abrir mão da análise do caso concreto. [...] Verifica-se, então, que a resposta correta de hoje será um ponto de partida para a resposta correta do caso de amanhã, e assim sucessivamente, a circularidade (espiral) do conhecimento é inesgotável e há um compromisso com essa atitude, pois, como os eventos são inesgotáveis, sempre há a possibilidade da atribuição de novos sentidos ao texto e da formulação de uma nova resposta, igualmente correta, só que formulada para o novo (velho) caso.” COURA, Castro Alexandre; BEDÊ JÚNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito?. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. XLI, n. 2, p. 681-695, set./nov. 2013. Disponível em: <<http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/922/833>>. Acesso em: 17 ago. 2021. p. 691-692.

⁹³ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 492. Nessa toada, segue Alexandre Rosa: “A argumentação judicial, ademais, possui características específicas, dado que não se trata de mera opinião do sujeito julgador, mas da aplicação do Direito em sua autonomia, em face das pretensões de validade apresentadas pelos jogadores, devendo, de qualquer forma, estar justificadas motivadamente, ou seja, das razões que podem apresentar em suas decisões.” ROSA, op. cit., p. 15.

⁹⁴ STRECK, Lenio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em: 25 fev. 2021. O art. 131 do CPC/1973 diz: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil (1973), op. cit.

⁹⁵ ROQUE, op. cit., n. p.

⁹⁶ GAJARDONI, Fernando. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. *GenJurídico*, 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/04/06/livre-convencimento-motivado-cpc/#:~:text=118%2C%20do%20CPC%20de%201939,que%20n%C3%A3o%20alegados%20pela%20parte>>. Acesso em: 25 fev. 2021. Assim, seguem os arts. 371 e 372 do NCPC: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”; e “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015), op. cit. Sobre a valoração de provas, Gajardoni explica que, no ordenamento jurídico brasileiro, há três sistemas: o sistema da prova legal, em que a lei já confere o valor da prova; o sistema do livre convencimento puro, em que o julgador aprecia e valora a prova, sem a necessidade de motivar seu convencimento; e o sistema do livre convencimento motivado, já definido no trecho citado.

Rodrigo Mazzei traz ainda que houve Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entenderam que havia uma contraposição dos princípios do dever de fundamentação das decisões judiciais com o do livre convencimento.⁹⁷

Acórdãos na vigência do CPC/1973 divergiam entre si. Alguns Ministros – por exemplo, João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Waldemar Zveiter (aposentado)⁹⁸ –, privilegiando o dever de fundamentação, entendiam que a decisão somente era fundamentada se rebatesse todas as alegações trazidas pelas partes, independentemente se estas estavam embasadas suficientemente, enquanto outros – por exemplo, Antonio Carlos Ferreira, Benedito Gonçalves, Herman Benjamin e Humberto Martins⁹⁹ –, privilegiando o livre convencimento, tinham entendimento de que o julgador só estava obrigado a rebater alegações capazes de interferir substancialmente na decisão adotada.

Mazzei revela que referido conflito é um falso embate, já que a relação entre os princípios é harmônica, tendo em vista que: “[...] o dever de motivar é uma forma de contrapeso à liberdade e independência dada ao juiz para decidir (*livre convencimento*).”¹⁰⁰

A confusão feita pelos Ministros reside no fato de que eles entendem que “fundamento” possui conceito semelhante ao de “argumento”.¹⁰¹ O primeiro refere-se ao dever de motivação quanto à matéria que possui relevância e suficiência para alterar o *decisum*, enquanto o segundo é a forma de apresentar o primeiro, ou seja, a maneira como é apresentada a lógica da motivação para melhor convencer. Desse modo, eventual falta de argumento não é capaz de gerar nulidade da decisão, visto que o julgador tem total autonomia para apresentar suas justificativas visando

⁹⁷ MAZZEI, Rodrigo Reis. O dever de motivar e o “livre convencimento” (conflito ou falso embate?): breve análise do tema a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e com os olhos no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco, n. 8, p. 211-224, 2015. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/134/127>>. Acesso em: 12 abr. 2021. p. 216-223.

⁹⁸ Seguem os seguintes acórdãos e decisões monocráticas: Recurso Especial (REsp) 131.291/RJ; Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR no REsp) 774.964/AM; Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR no REsp) 876.890/RJ; Recurso Especial (REsp) 216.165/RJ.

⁹⁹ Seguem os seguintes acórdãos e decisões monocráticas: Recurso Especial (REsp) 1.171.353/DF; Recurso Especial (REsp) 1.177.186/RJ; Recurso Especial (REsp) 1.181.273/PB; Recurso Especial (REsp) 1.092.188/PR; Agravo em Recurso Especial (AREsp) 148.976/GO; Agravo em Recurso Especial (AREsp) 567.461/PE; Agravo de Instrumento (AI) 1.133.471/PA; Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR no REsp) 1.339.382/RS; Agravo em Recurso Especial (AREsp) 527.933/PE; Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR no REsp) 946.874/PR; Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial (ED nos ED no AgR no REsp) 1.298.728/RJ; Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR no REsp) 1.439.591/SC.

¹⁰⁰ E completa: “Em suma, a garantia que envolve a motivação decisória estará circunscrita aos *fundamentos* na forma acima resumida, isto é, em relação às *proposições* que podem levar as postulações ao êxito ou ao seu afastamento, sejam por razões de forma (questões processuais), sejam por questões de conteúdo de fundo (questões materiais). O argumento, por sua vez, estará caracterizado como *retórica* que gravita em torno do *fundamento*, ou seja, está atrelado à manifestação de *convencimento* em relação à questão que pode levar ao sucesso ou insucesso da postulação.” MAZZEI, op. cit., *passim*.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 219.

persuadir as partes de que foi tomada a melhor decisão, portanto, esse campo está contido no princípio do livre convencimento motivado.

Importante ressaltar que argumentação não significa arbitrariedade. Muito pelo contrário, o julgador tem o dever de argumentar se utilizando das bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais, ainda que não concorde com a opção conferida pelo Direito para a solução do litígio. Castro Coura e Américo Bedê Júnior lecionam o seguinte:

Não é fácil limitar a si mesmo, mas o juiz deve reconhecer os limites de sua interpretação e aceitar que nem todas as suas legítimas compreensões do mundo serão validadas pelo direito. É fundamental reconhecer a diferença entre o que direito deveria ser para aquilo que o direito realmente é (naquele instante do caso), não se pode, a pretexto de fundamentar ou argumentar, admitir que o direito seja aquilo que o julgador quer que ele seja, pois há uma distinção entre o juiz e o direito.¹⁰²

Isso é fundamental, na medida em que, as partes somente poderão aceitar ou recusar o *decisum* caso tenham total compreensão sobre os argumentos trazidos pelo julgador, caso contrário, ofende-se o princípio da tutela jurisdicional adequada. Como visto no tópico 2.2., tal noção é primordial para que as partes possam efetuar o controle da decisão, bem como para que a sociedade vislumbre a completa efetivação da justiça, conforme os valores e parâmetros preconizados e estabelecidos pelos tribunais superiores, inspirados pela sociedade sobre a qual suas decisões emanam.

[...] só o conhecimento das razões de decidir pode permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão. [...] A obrigatoriedade da motivação é vista, ademais, como condição do funcionamento eficaz dos mecanismos destinados a promover a uniformização da jurisprudência, para a qual são as teses jurídicas que importam, e não as conclusões nuas dos julgados.¹⁰³

Atualmente, a divergência do Superior Tribunal de Justiça evidenciada acima não se faz mais presente, pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no Tema 339:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.¹⁰⁴

¹⁰² COURA, Castro Alexandre; BEDÊ JÚNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito?. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. XLI, n. 2, p. 681-695, set./nov. 2013. Disponível em: <<http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/922/833>>. Acesso em: 17 ago. 2021. p. 693.

¹⁰³ MOREIRA, 1979, p. 285.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento (RG na QO no AI) 791.292/PE. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso

Visto os aspectos imprescindíveis para a boa compreensão do contexto em que a fundamentação das decisões judiciais está inserida historicamente e como norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, no próximo capítulo trataremos dos vícios que tornam uma decisão não fundamentada ou com fundamentação insuficiente, quesitos muito caros para a prática jurídica.

extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. [...]. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Agravado: Fernando Soares de Lima. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2010, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 12 ago. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613496>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

4. OS VÍCIOS DA DECISÃO NÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA: UMA ANÁLISE DO §1º DO ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A maior parte da doutrina (Fernando Gajardoni, Elpídio Donizetti e Cássio Scarpinella, por exemplo¹⁰⁵), reconhece a importância do §1º do art. 489 do CPC.¹⁰⁶ Apesar disso, houve associações de magistrados que pretendiam seu veto pela então Presidente Dilma Rousseff¹⁰⁷, e ainda há aqueles (Lenio Streck e Ziel Ferreira Lopes, por exemplo¹⁰⁸) que criticam o referido dispositivo nos aspectos tratados a seguir.

Primeiro, sobre como o código avançou quanto à fundamentação jurídica das decisões judiciais, mas se omitiu em relação às fundamentações fáticas. É sabido, como exposto durante o presente estudo, que o julgador deve se ater aos fatos de modo que eles servirão de base para descobrir a legislação a ser utilizada para a resolução do caso *sub judice*. Porém, como o atual CPC não identificou os elementos de fundamentação nesse aspecto, ainda permanece o ambiente da dúvida. Nesse sentido:

Se de um lado, cuidou o Código de Processo Civil de 2015 de elevar o nível de motivação das decisões no âmbito normativo das escolhas interpretativas, de outro, deixou o legislador de 2015 de formular igual elevação no que concerne à justificação dos elementos fáticos da decisão.¹⁰⁹

¹⁰⁵ GAJARDONI, Fernando. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. **GenJurídico**, 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/04/06/livre-convencimento-motivado-cpc/#:~:text=118%2C%20do%20CPC%20de%201939,que%20n%C3%A3o%20alegados%20pela%20parte>>. Acesso em: 25 fev. 2021. DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁰⁶ “Enunciado nº 303: As hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 489 são exemplificativas.” FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados do Fórum permanente de processualistas civis**, Florianópolis, 24 a 26 mar. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020. p. 42.

¹⁰⁷ A Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) enviaram um documento à Presidente para que fossem vetados os parágrafos do art. 489, sob a justificativa de que referido dispositivo teria grande impacto na independência pessoal e funcional dos juízes, além de afetar a duração dos feitos. Lenio Streck expôs que era: “deveras preocupante que entidades ligadas à magistratura estejam justamente buscando vetos a dispositivos que lhes trazem mais obrigações”. Na mesma linha, segue Ada Pellegrini: “A justiça tem que ser distribuída *ex parte populi* e não *ex parte judicis*. Os vetos propostos só querem menos trabalho para o juiz, sem beneficiar o jurisdicionado”. VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹⁰⁸ STRECK, Lenio Luiz; LOPES, Ziel Ferreira. E os doutores Chicó e João Grilo estão acabando com o artigo 489, §1º do CPC. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-03/senso-incomum-chico-joao-grilo-acabando-artigo-489-cpc>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

¹⁰⁹ MOTTA, 2015a, n. p.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) tentou pacificar essa questão por meio da elaboração dos Enunciados nºs 515 e 516 que seguem, respectivamente: “Aplica-se o disposto no art. 489, §1º, também em relação às questões fáticas da demanda.”; e “Para que se considere fundamentada a decisão sobre os fatos, o juiz deverá analisar todas as provas capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.”¹¹⁰

Lenio Streck e Ziel Lopes desaprovam o artigo justamente porque defendem, primeiramente, uma reformulação nos recursos que o Processo Civil brasileiro disponibiliza às partes. Sustentam que os embargos declaratórios, sob o pretexto de corrigirem decisões omissas, contraditórias e/ou obscuras, na verdade configura-se um desserviço ao Direito Processual, já que uma decisão com tais características, via de regra, é mal fundamentada.¹¹¹

Outra crítica que fazem, abordada brevemente no tópico 3.3., é a de que a jurisprudência não vem reconhecendo a nulidade das decisões julgadas mal fundamentadas pelos tribunais superiores. Ao julgarem nula a sentença, os desembargadores deveriam remeter o processo à primeira instância para a prolação de nova sentença. Contudo, estando a causa madura, julga-se o mérito em sede de Apelação, conforme o art. 1.013, §3º, inc. IV do NCPC¹¹², de modo que se desconsidera a nulidade.¹¹³

Nesse ponto, Luiz Dellore afirma que há doutrinadores que entendem que a nulidade é reconhecida, mas convalidada, enquanto outros sustentam que a nulidade é simplesmente afastada pelo sistema (esse também é o entendimento do autor) tópico.¹¹⁴ Assim, Lenio Streck e Ziel Lopes expõem que: “[...] para garantir a influência das partes na formação do provimento jurisdicional, não dá para criar “anti-direitos” que desautorizem as garantias.”¹¹⁵

Vistos esses pontos, bem verdade que o Judiciário quase sempre não responde às causas com a agilidade digna de honrar o princípio da duração razoável do processo, devido aos diversos recursos protelatórios existentes. Porém, isso não pode servir de desculpa para que seja

¹¹⁰ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados do Fórum permanente de processualistas civis**, Florianópolis, 24 a 26 mar. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020. p. 65.

¹¹¹ STRECK; LOPES, op. cit.

¹¹² “Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.” BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015), op. cit.

¹¹³ Aliás, vale destacar que esse entendimento dos tribunais também o é do FPPC, conforme demonstrado pelo Enunciado nº 307: “Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do §3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa.” Op. cit., p. 43.

¹¹⁴ DELLORE, Luiz. Algo mudou na fundamentação das decisões com o novo CPC? Jurisprudência do STJ aplica entendimento firmado à luz do CPC/1973. **Jota**, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/algo-mudou-na-fundamentacao-das-decisoes-com-o-novo-cpc-26062017#_ftn5>. Acesso em: 22 fev. 2021.

¹¹⁵ STRECK; LOPES, op. cit.

barrado o §1º do art. 489, que, como dito, foi um dos grandes avanços democráticos da novel legislação.

Tendo isso em mente, passa-se a analisar o dispositivo mais precisamente, elencando suas principais nuances, bem como a maneira com a qual a doutrina e a jurisprudência vêm lidando com os incisos do §1º.

4.1. Indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo

O art. 489, §1º, inc. I expõe que não se considera decisão fundamentada aquela que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”¹¹⁶. É dizer, as decisões que se restringirem à mera reprodução da norma sem a devida motivação não serão consideradas fundamentadas.

A intenção do legislador com referido dispositivo é a de evitar que o julgador esconda suas razões de decidir e sua interpretação para que não ocorram justificativas genéricas, como: “indefiro a liminar com base no art. ...”, “presentes os requisitos, concedo a tutela com base no art. ...”, “ausentes os pressupostos para o reconhecimento do direito do autor, julgo improcedente a demanda, conforme o art. ...”, “sendo provável a existência do direito, concedo a tutela”, “presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, defiro a liminar”, “diante do exposto, presentes o dano e o nexo de causalidade, condeno a requerida”, entre outras frases icônicas utilizadas há tempos pelos magistrados.

Otávio Motta diz: “[...] não é admissível que o juiz transcreva o texto sem justificar o sentido normativo a ele outorgado, como se o enunciado transcrito não devesse ser interpretado ou como se contivesse em si mesmo um sentido único previamente determinado.”¹¹⁷

Dessa forma, segue a jurisprudência:

A Constituição Federal não admite decisão judicial sem fundamentação (art. 93, IV). Ademais, o artigo 489, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.¹¹⁸

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). **DOU**: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹¹⁷ MOTTA, 2015a, n. p.

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (19. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento (AI) 2119176-07.2021.8.26.0000. Civil e processual. Ação de execução por quantia certa. Embargos à execução. Insurgência da executada embargante contra decisão que os recebeu sem efeito suspensivo. [...]. Agravante: Telefônica Transportes e Logística Ltda. Agravado: Ex-Cargo Cargos e Encomendas EIRELI. Relator: Des.

A ementa acima refere-se a um Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que se limitou a reproduzir o art. 919, *caput* do CPC (“Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”¹¹⁹), decidindo pela não concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ocorre que a agravante havia garantido o débito por meio de apólice de seguro e, posteriormente, por depósito judicial, fato que enseja a suspensão da execução com base no §1º do referido dispositivo. Além disso, o Desembargador relator expôs que, diante dos fatos narrados pela agravante, há sérias dúvidas quanto ao título executivo apresentado. Portanto, deu-se provimento ao recurso para que os embargos à execução fossem recebidos com efeito suspensivo.

Já o julgado abaixo refere-se a um recurso de Apelação que diz respeito ao reconhecimento e dissolução de união estável. A parte apelante interpôs o recurso sob a alegação de que a sentença proferida não fundamentou suficientemente a questão referente à partilha de bens, visto que não levou em consideração as alegações e os documentos juntados aos autos, que comprovam que os dois imóveis pleiteados pela apelada eram de propriedade do filho da apelante. Alegou ainda que a sentença se limitou a indicar que deveriam ser aplicadas as regras do regime da comunhão parcial de bens, procedendo, posteriormente, à determinação da partilha. O Desembargador relator deu provimento ao recurso para anular a sentença em razão da insuficiência da fundamentação, ressaltando, ainda, que o magistrado do tribunal *a quo* apenas colacionou como motivação dispositivos legais e citações doutrinárias, sem tecer maiores argumentos sobre sua decisão, afrontando os incs. I e IV do §1º do art. 489.

Ausência de apreciação de documento relevante juntado – Falta de fundamentação na sentença – Violação aos artigos 489, do CPC e 93, IX da CF – Inexistência de causa madura – Necessidade de dilação probatória – Sentença anulada de ofício – Recurso prejudicado.¹²⁰

Da análise dos julgados colacionados, nota-se que o julgador deve se ater às questões trazidas pelas partes a fim de tecer argumentos coerentes e suficientes para conferir a devida

Mourão Neto, 23 ago. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 28 ago. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14963290&cdForo=0>>. Acesso em: 08 set. 2021.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). **DOU**: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (19. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível (AC) 1044793-40.2019.8.26.0002. Apelação - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cc Partilha – Parcial procedência – Insurgência no tocante à partilha [...]. Apelante: J. A. N. Apelado: M. N. P. Relator: Des. Luiz Antonio Costa, 31 mai. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 31 mai. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14683217&cdForo=0>>. Acesso em: 08 set. 2021.

prestação jurisdicional. Desse modo: “O que se quer do juiz é essa postura integradora, uma argumentação convincente, detalhada, não uma mera cópia de casos passados ou do texto da norma, enfim uma argumentação na qual o caso concreto é levado a sério.”¹²¹

Para além de meras indicações, reproduções e paráfrases de dispositivos legais e citações doutrinárias, deve-se ter em mente que a decisão que traz conceitos jurídicos indeterminados sem explicar seu contexto também está eivada de vício em sua motivação, conforme será abordado a seguir.

Um acórdão muito interessante a ser analisado e que foi julgado na vigência do CPC/1973 é o seguinte: “A omissão, na apreciação de alguns temas pelo acórdão recorrido, acarreta nulidade deste, uma vez que afronta as determinações do art. 458 do CPC, que ordena ao juiz que analise todas as questões de fato e de direito postas em julgamento.”¹²²

No Recurso Especial citado, o Estado do Ceará interpôs recurso alegando violação dos arts. 458, inc. II e 535, inc. II do CPC/1973¹²³, em razão do não enfrentamento da questão da incidência do adicional de inatividade e gratificação por tempo de serviço em relação ao servidor público. O relator, Ministro Fernando Gonçalves, entendeu pela nulidade do acórdão que não tratou da matéria, mesmo tendo sido questionados posteriormente em sede de embargos de declaração, dando provimento ao recurso para que o tribunal *a quo* proferisse novo julgamento. Ressaltou que:

“[...] ao analisar o acórdão recorrido (fls. 59/62), constatamos que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, debateu estas matérias, sendo que, a fundamentação do julgado se constitui numa coletânea de arestos do Supremo Tribunal Federal, acerca da isonomia constitucional entre servidores ativos e inativos, sem a emissão de opinião própria do órgão julgador a respeito de qualquer dos temas em discussão.”¹²⁴

¹²¹ COURA, Castro Alexandre; BEDÊ JÚNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito?. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. XLI, n. 2, p. 681-695, set./nov. 2013. Disponível em: <<http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/922/833>>. Acesso em: 17 ago. 2021. p. 686.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial (REsp) 214.560/CE. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 535, II, CPC. NULIDADE JULGAMENTO. AUSÊNCIA REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. 1 - A rejeição dos embargos declaratórios, quando existe omissão no acórdão embargado, caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. [...]. Recorrente: Estado do Ceará. Recorrido: Maria Freire de Andrade Gomes. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 23 mar. 2000, *Diário da Justiça (DJ)*, 02 mai. 2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900425332&dt_publicacao=02/05/2000>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹²³ “Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;” e “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil (1973), op. cit.

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial (REsp) 214.560/CE. p. 1-2.

Portanto, nota-se que antes mesmo da vigência do NCPC, havia entendimento de que o julgador deveria embasar com seus próprios argumentos a decisão que estava tomando. Ora, se não fosse assim, toda e qualquer decisão seria claramente arbitrária, uma vez que as partes e a sociedade não teriam como saber de qual ponto se partiu a fundamentação, tão somente que foi adotada com fulcro na norma legal, o que não é razoável.

Muito embora o legislador tenha inserido o inc. I do §1º do art. 489 a fim de garantir a plena fundamentação das decisões judiciais, atualmente, ainda há julgados que não seguem tais preceitos.

A análise pormenorizada dessas decisões permite concluir que muitos julgadores, sob pena de terem suas fundamentações anuladas futuramente, transcrevem os dispositivos a fim de conferir um esboço de motivação adequada, quando, em verdade, expressam argumentações genéricas, que não esclarecem os apelos das partes recorrentes. Seguem os exemplos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.¹²⁵

Bem examinados os autos, verifico que o embargante, a pretexto de sanar supostas omissões e contradição, busca apenas a rediscussão da matéria. Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.¹²⁶

Pela análise das ementas, aparentemente houve a devida fundamentação e esclarecimentos dos pontos arguidos em sede de Embargos de Declaração. Contudo, não foi o que ocorreu. Os julgadores se limitaram a mencionar os arts. 489, §1º, incisos e 1.022 do CPC e, logo após, afirmaram o seguinte:

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial (ED no AgR no REsp) 1.474.304/PR. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. [...]. Embargante: Universidade Federal do Paraná (UFPR). Embargado: Alberto Jacques da Silva e Outros. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 22 mai. 2018, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 29 mai. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401496988&dt_publicacao=29/05/2018>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). Embargos de Declaração na Reclamação (ED na Rcl) 34.828/AP. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão por meio da qual neguei seguimento a esta reclamação (documento eletrônico 30). [...]. Embargante: Município de Macapá. Embargado: Estado do Amapá. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 14 ago. 2019, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 16 ago. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340833529&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

Com efeito, os declaratórios apenas são cabíveis nos casos estritamente previstos no CPC/2015 [ou no CPC/1973, a depender da data de publicação do julgado embargado], não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.¹²⁷

Na espécie, o que se tem é mero inconformismo do embargante com o resultado que não lhe foi favorável. Ao contrário do que sustenta, não há vício a ser sanado, uma vez que a análise da reclamação proposta foi exauriente, respeitados os estreitos limites desse meio processual, e a decisão está em consonância com a jurisprudência do STF. Isso posto, rejeito os embargos de declaração (art. 1.024, § 2º, do CPC).¹²⁸

Nota-se, portanto, que referidas decisões são claramente genéricas, se limitam à reprodução legal, desrespeitando o direito das partes. A primeira porque sequer mencionou o pleito da recorrente acerca de conferir aos embargos efeitos infringentes e determinar seu sobrestamento até o julgamento final da matéria pelo STF, enquanto a segunda, porque não se debruçou sobre as alegações da parte a respeito do não enquadramento do caso no Tema 653, mas sim do Tema 42 do STF.

Diferentemente dos casos expostos, o julgado a seguir, apesar de também ter transcrito na íntegra os artigos mencionados, seguiu outra linha de fundamentação. Segue a ementa: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”¹²⁹

O julgador se utilizou de motivação *per relationem* da decisão embargada, que, por sua vez, fez uso de um critério objetivo para negar o recurso, conforme entendimento jurisprudencial, qual seja, o de que somente esgota-se instância ordinária quando há a interposição de agravo interno contra o juízo *a quo* de admissibilidade de recurso da

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial (ED no AgR no REsp) 1.474.304/PR. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. [...]. Embargante: Universidade Federal do Paraná (UFPR). Embargado: Alberto Jacques da Silva e Outros. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 22 mai. 2018, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 29 mai. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401496988&dt_publicacao=29/05/2018>. Acesso em: 15 set. 2021. p. 6.

¹²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). Embargos de Declaração na Reclamação (ED na Rcl) 34.828/AP, op. cit., p. 4.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). Embargos de Declaração na Reclamação (ED na Rcl) 26.194/SP. Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO DA SILVA GARCEZ E OUTROS contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo: [...]. Embargante: Ricardo da Silva Garcez e Outros. Embargado: Município de Guarujá. Relator: Min. Luiz Fux, 05 abr. 2017, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 10 abr. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311570656&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

competência do STF. Assim, conclui-se que referidos embargos de declaração são meramente protelatórios.

O mesmo ocorre no julgado que segue, pois, conforme entendimento pacífico do STF¹³⁰ e expressa previsão no art. 1.030, §2º do CPC¹³¹, não se admite Reclamação como forma de recurso em face de decisão proferida em sede da sistemática da repercussão geral, mas apenas Agravo Interno, razão pela qual os embargos apresentados pela recorrente são protelatórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.¹³²

Pela análise dos julgados colacionados, nota-se que os tribunais ainda têm de se adequarem no sentido de proferirem decisões mais coesas e que realmente confirmem fundamentação adequada ao pleito das partes.

4.2. Empregar conceito jurídico indeterminado

O art. 489, §1º, inc. II traz que carece de fundamentação as decisões que empregarem “[...] conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”¹³³.

Primeiramente, define-se o que se entende por conceitos ou termos jurídicos indeterminados.

Conforme ilustre magistério de Regina Helena Costa: “[...] deve-se entender por conceitos indeterminados aqueles cuja realidade a que se referem não aparece bem definida, cujo conteúdo e extensão não estão delimitados precisamente.”¹³⁴ Ou seja, são termos que possibilitam uma interpretação ampla que pode levar à ambiguidade do argumento trazido pelo

¹³⁰ Ver os seguintes julgados: Questão de Ordem no Agravo de Instrumento (QO no AI) 760.358/SE; Agravos Regimentais nas Reclamações (AgR na Rcl) 12.651/SP, 33.432/SP e 45.238/SP; e Reclamação 49.222/RJ.

¹³¹ Art. 1.030. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). **DOU**: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). Embargos de Declaração na Reclamação (ED na Rcl) 25.220/RN. Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Maia, contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo: [...]. Embargante: Carlos Alberto Maia. Embargado: Violeta Botelho de Andrade Maia. Relator: Min. Luiz Fux, 17 out. 2016, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 19 out. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310552169&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015), op. cit.

¹³⁴ COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. **Revista Justiça**, São Paulo, n. 145, p. 34-54, jan./mar., 1989. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/0a0d5x.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021. p. 37.

jugador, gerando, conseqüentemente, insegurança jurídica. Elpídio Donizetti entende que se utilizar de expressões vagas é como se desse um “cheque em branco” ao magistrado para que decida do modo que achar mais conveniente.¹³⁵

A motivação quanto às expressões vagas exige mais empenho do julgador, já que nem sempre a doutrina e jurisprudência definem exatamente o alcance e o conceito desses termos. Assim, quanto “[...] maior a vaguidão, maior haverá de ser o esforço justificativo empreendido pelo juiz ao concretizar o sentido daquelas expressões.”¹³⁶ Ou seja, não basta somente que o julgador exprima a palavra a fim de que as partes entendam seu sentido, mas deve esclarecer a singularidade do termo empregado no caso analisado.

Importante notar que Barbosa Moreira, ainda em 1999, quando o atual Código de Processo Civil sequer estava em discussão, já alertava para as decisões que se limitavam aos termos indeterminados sem dissecá-los. Veja:

Em relação aos conceitos jurídicos indeterminados, é preciso que o juiz os concretize para a espécie que está sob seu exame. Não basta, portanto, afirmar que o homicídio foi praticado por motivo torpe, que a sentença é ofensiva aos bons costumes, tampouco que a benfeitoria foi feita para mero deleite ou recreio. É preciso descer à realidade concreta, a fim de explicar porque parece ao juiz que aquela benfeitoria seja voluptuária, isto é, só se destine ao mero deleite ou recreio, qual o motivo que *in concreto* impeliu o agente à prática da infração penal; enfim, é preciso que explique porque lhe pareceu torpe o motivo, e não apenas reproduzir a fórmula legal, que é abstrata. É preciso concretizar o conceito em relação àquela particular hipótese.¹³⁷

O inc. II é semelhante ao primeiro, na medida em que o magistrado se limita a expor os termos vagos, geralmente contidos na própria norma, sem justificá-los e relacioná-los ao caso *sub judice*. Nessa linha, o mesmo acontece quando os julgadores empregam os princípios em suas decisões.

Inicialmente introduzidos no ordenamento jurídico a fim de limitar a discricionariedade do julgador, atualmente, os princípios acabam por ampliá-la, servindo como fonte base para interpretações que variam nas diversas situações, a depender das convicções e crenças do julgador. Nesse sentido:

¹³⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 621.

¹³⁶ E completa: “[...] ao juiz cabe justificar com argumentos jurídicos e racionalmente válidos o significado atribuído, v. g., ao artigo de lei, bem como sua concreta imbricação, direta ou reflexa, com a causa sob julgamento. É dizer: o juiz deverá correlacionar o texto normativo com as especificidades do caso particular, abandonando, concretamente, sua interpretação-aplicação à espécie dos autos.” CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p. 174.

¹³⁷ MOREIRA, 1999, p. 46.

Não se pode, assim, por exemplo, afastar cláusulas contratuais sob o argumento genérico de que contrariam a função social do contrato ou a boa-fé objetiva, sob pena de tornar o raciocínio empreendido pelo julgador uma caixa preta, infensa ao controle social e das partes, que vem a ser precisamente o objetivo almejado pelo dever de fundamentação.¹³⁸

Assim, os princípios são evocados com falta de cautela e zelo, tornando-os sem sentido para o caso concreto, o que acaba por causar mais confusão às partes do que esclarecimento sobre a decisão tomada, além de evidenciarem o extremo ativismo pelo qual passamos nos tempos modernos.¹³⁹

Por fim, a respeito do ativismo judicial, tema comentado brevemente no capítulo 2.2.1., há de se considerar que o julgador e sua fundamentação não são um fim em si mesmos. Em outras palavras, a decisão que será proferida, será aplicada no contexto social, de modo que, a visão do julgador, nem sempre se encontrará, ao menos em maior número, na visão dos jurisdicionados, fato que prejudica não só a compreensão do *decisum*, mas também deslegitima e mina a confiança social no Judiciário.

Seguem alguns casos que foram tratados pelos tribunais, a fim de elucidar melhor o inciso analisado:

[...] 3. A Lei n. 13.964/2019 alterou a redação do art. 315 do Código Penal e deixou claro que a decisão que decretar a prisão será sempre motivada e fundamentada, não servindo como fundamentação a decisão que se limita a indicar ou reproduzir ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou com a questão decidida e/ou invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. 4. No caso presente, a decisão impugnada não só se referiu a dispositivos legais sem mostrar a relação direta dos mesmos com o caso concreto, como também tem redação que pode ser aplicada a qualquer caso de tráfico de drogas ou a qualquer outro tipo de crime - não há qualquer referência ao porque se recomenda aqui a prisão da paciente ou mesmo simplesmente a substituição dessa por outras cautelares. [...].¹⁴⁰

¹³⁸ ROQUE, Andre Vasconcelos. O Dever de Fundamentação Analítica no Novo CPC e a Normatividade dos Princípios. In: ALVIM, Thereza Arruda; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Natália Gonçalves de Macedo (coords.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro** – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

¹³⁹ Lenio Streck expõe o seguinte: “Percebe-se, assim, uma proliferação de princípios, circunstância que pode acarretar o enfraquecimento da autonomia do direito (e da força normativa da Constituição), na medida em que parcela considerável (desses “princípios”) é transformada em discursos com pretensões de correção e, no limite, como no exemplo da afetividade”, um alibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional. Assim, esta-se diante de um fenômeno que pode ser chamado de “panprincipiologismo”, caminho perigoso para um retorno a “completude” que caracterizou o velho positivismo novecentista, mas que adentrou ao século XX: na “ausência” de “leis apropriadas” (a aferição desse nível de adequação é feita, evidentemente, pelo protagonismo judicial), o interprete “deve” lançar mão dessa ampla principiologia, sendo que, na falta de um “princípio” aplicável, o próprio interprete pode criá-lo.” **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 538-539.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 127.354/MG. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (483,87 G DE COCAÍNA E 10 KG DE MACONHA). RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS ABSTRATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...]. Recorrente: Rafaella Vitória Nogueira (Preso). Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Sebastião Reis

Incorre em negativa de prestação jurisdicional o Tribunal que proclama acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Inteligência dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.¹⁴¹

O primeiro julgado trata de um Recurso em *Habeas Corpus* em que a ré foi presa em flagrante pelo porte de grande quantidade de entorpecentes, de modo que o juiz de direito converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Ocorre que, apesar da quantidade de drogas apreendidas junto à ré, o magistrado *a quo* limitou-se a indicar o art. 5, inc. LXVI da CF e os artigos que embasam a necessidade e possibilidade da decretação da prisão preventiva (arts. 310 ao 316 do CPP). Como se não bastasse a afronta ao inciso I do art. 489 do CPC, também violou o inciso II ao afirmar que a prisão era medida necessária em razão dos indícios de autoria e materialidade do crime e da “garantia da ordem pública”. O julgador não elencou quais eram os indícios de autoria e materialidade, nem sequer definiu e abordou com profundidade a respeito da garantia da ordem pública. Desse modo, diante de evidente motivação genérica, com conceitos e alegações que se prestariam a justificar qualquer prisão preventiva, correta a decisão do Exmo. Min. Sebastião Reis Júnior ao prover o recurso para cassar a decisão.

O segundo julgado diz respeito a um Recurso Especial interposto pelo Estado do Amapá contra acórdão do Tribunal de Justiça que permitiu o ingresso da recorrida na carreira militar, mesmo ela não possuindo altura mínima para tanto, conforme previsto em lei estadual. O tribunal *a quo* decidiu conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, argumentando que não havia que se exigir a altura mínima de 1,60m, uma vez que a lei desconsiderou as peculiaridades de estatura da região norte, citando dados do IBGE para respaldar a argumentação. Ao nosso ver, a argumentação foi bem criteriosa e suficientemente elaborada, não restando dúvidas que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade se referiam à absurda exigência de altura não condizente com a estatura média dos cidadãos da localidade. Apesar disso, o Exmo. Min. Mauro Campbell considerou que o acórdão não

Júnior, 23 jun. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001190091&dt_publicacao=30/06/2020>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial (REsp) 1.890.464/AP. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO DE ESTATURA MÍNIMA. AFASTAMENTO DO LIMITE. FALTA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DA POPULAÇÃO LOCAL. CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...]. Recorrente: Estado do Amapá. Recorrido: Anny Caroline Ribeiro Arouxa. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 03 nov. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002105018&dt_publicacao=27/11/2020>. Acesso em: 07 out. 2021.

explicitava de forma adequada acerca da aplicação dos princípios em comento, de modo que deu provimento ao recurso para cassar a decisão e determinou novo julgamento.

4.3. Empregar motivação genérica

O inc. III do §1º do art. 489 do CPC exprime que não será fundamentada a decisão que “[...] invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra [...]”¹⁴², na medida em que não seria possível saber se o julgador se debruçou devidamente sobre o caso *sub judice*.

Referido dispositivo é de extrema relevância, tendo em vista que, não se pode haver controle de motivação que não se sabe de onde surgiu ou que não tenha base legal legítima para convencer as partes e a sociedade.

Note que a decisão pode até citar dispositivos legais, jurisprudenciais e doutrinários, porém, se estas referências não guardarem relação substancial com o caso em análise, de nada valem. Toma-se assim, a concepção de que o *decisum* foi auferido pelo arbítrio e pelas crenças do julgador. Dessa forma, segue Alexandre Rosa:

[...] existem diversos esquemas mentais, heurísticas e vieses que operam silenciosamente no modo pelo qual se decide, isto é, podem ser determinantes no resultado e não serão manifestados nas decisões. Há um pano de fundo ideológico, sociológico, psicológico, econômico, subjetivo que deve ser monitorado, já que pode ser o critério decisivo da decisão, embora, muitas vezes, não apareça.¹⁴³

Nesse sentido, conforme visto no tópico 1.1., as decisões judiciais podem sofrer influências das concepções político-ideológicas do julgador, fato que não cabe ao Direito analisar. Contudo, se a argumentação partir única e exclusivamente de um viés não embasado pelo ordenamento jurídico, ou ainda, com uma base legal não sedimentada suficientemente para conferir robustez à decisão, esta torna-se carente de fundamentação.

Veja que se a fundamentação for proveniente das concepções pessoais do julgador, mas for ampla e sólida quanto ao uso de argumentos lógico-jurídicos plenamente plausíveis e aceitos pelo ordenamento jurídico, não há que se falar em decisão mal fundamentada, vez que expostos a razão indispensável a toda manifestação jurisdicional. Luiz Guilherme Marinoni, indo mais além, expõe:

¹⁴² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). **DOU**: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹⁴³ ROSA, op. cit., p. 16. “Noutros termos, exige-se, no exercício hermenêutico do direito positivado, coerência e responsabilidade do julgador na busca da resposta correta, fiel ao conjunto de princípios e valores que, de forma integrada, compõem o raciocínio jurídico do interprete.” CADEMARTORI; SCHRAMM, op. cit., p. 41.

[...] mesmo quando tem simplesmente de aplicar uma regra, o juiz se encontra diante da necessidade de valorar e decidir ou optar, o que significa que tem que traçar, em qualquer dos casos, um raciocínio argumentativo dotado de racionalidade. Só a argumentação racional constitui justificativa aceitável.¹⁴⁴

No julgado abaixo, o juiz de primeiro grau decidiu converter a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva, sob o argumento de que a posse de arma de fogo sem numeração é suficientemente grave para ensejar a tutela penal, visando a proteção da sociedade. Referida decisão fora confirmada pelo STJ, contudo, o Exmo. Min. Celso de Mello, do STF, decidiu por conceder *Habeas Corpus* ao indiciado em razão de ter entendido que a gravidade em abstrato do crime de posse de arma não era motivo suficiente para justificar prisão preventiva, ainda que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado como crime hediondo ou seja a este juridicamente equiparado.

1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura, ou a manutenção em liberdade, do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). **3. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes.** 4. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau.¹⁴⁵ (grifo nosso)

Já em relação ao Acórdão abaixo, a sentença de primeiro grau foi declarada nula em razão do não enfrentamento pormenorizado dos encargos reputados como abusivos pela parte autora. O magistrado *a quo* limitou-se a: “[...] determinar o recálculo do saldo devedor, devendo ele ser reajustado ante o reconhecimento da ilegalidade do sistema de amortização e da cumulação de juros”.

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 80, n. 4, p. 291-310, out./dez., 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79792/2014_rev_tst_v0080_n0004.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 01 set. 2021. p. 291.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). *Habeas Corpus* (HC) 137.925/SP. Precedentes.” (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “‘HABEAS CORPUS’. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM. [...]. Paciente: Jaconias da Silva Machado. Coator: Relator do HC nº 374.568 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello, 17 ago. 2017, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 22 ago. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312480397&ext=.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2021.

[...] quando da prolação da sentença, o magistrado adotou fundamentação genérica, vale dizer, não enfrentou as questões fáticas e jurídicas necessárias ao adequado deslinde da causa, tendo em vista ter julgado procedente em parte a pretensão, sem analisar adequadamente a hipótese dos autos, especificamente no que se refere às peculiaridades que cercam cada um dos encargos reputados abusivos, quais sejam: juros excessivos, capitalização de juros, tarifas de cadastro, registro de contrato e seguro proteção financeira. [...] Percebe-se, assim, que o 'decisum' deve ser declarado nulo, pois a exposição de motivação genérica, sem a devida análise das questões de fato e de direito postas em debate, revela uma prestação jurisdicional ineficiente e não atende à norma constitucional de fundamentação das decisões judiciais.¹⁴⁶

Portanto, o julgador sempre é provocado a decidir sobre determinada questão, não podendo fazer de forma a ofender o direito fundamental das partes em obter a adequada prestação jurisdicional.

Outro ponto que torna a decisão mal fundamentada é o não enfrentamento dos argumentos relevantes apresentados pelas partes, como veremos a seguir.

4.4. Não enfrentar todos os argumentos capazes de enfraquecer a decisão

O inc. IV do §1º do art. 489 do NCPC aponta que não se presta a ser decisão motivada aquela que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”¹⁴⁷.

Evidente que, conforme já dito nesse trabalho, o juiz não é obrigado a acolher todos os argumentos para embasar a conclusão obtida, bastando somente pontuar aqueles mais relevantes ao caso.¹⁴⁸

Quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência pátria já entendia que o magistrado não era obrigado a expor seus fundamentos sobre cada uma das

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (18. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível (AC) 1010798-54.2020.8.26.0405. Nulidade da sentença – Ocorrência – Fundamentação genérica e abstrata – Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 489, §1º, incisos I, II e III, do CPC – Possibilidade de julgamento imediato – Aplicação da teoria da causa madura – Artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC. [...]. Apelante: Banco Volkswagen S/A. Apelado: José Raimundo Veloso. Relator: Des. Henrique Rodrigo Clavio, 14 abr. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 14 abr. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14541550&cdForo=0>>. Acesso em: 01 set. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015), op. cit.

¹⁴⁸ “Naturalmente, nem toda alegação das partes veiculará argumentos relevantes, sendo este ponto de equilíbrio o grande desafio dos juízes para que o dever de fundamentação analítica não acabe por se transformar em instrumento utilizado com propósitos protelatórios.” ROQUE, op. cit., n. p. “[...] o novo código busca compelir o magistrado ao *dever de fundamentar* em relação às *questões* (= *fundamentos*) que sejam capazes de sustentar (ou contrariar) a conclusão adotada pelo julgador. Tal fato demonstra que não se trata de *simples argumentação* (= *retórica* de convencimento), mas da própria matriz do *fundamento*, já que esta que será capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.” MAZZEI, op. cit., p. 223.

alegações e provas contidas nos autos, mas somente aqueles essenciais para o deslinde do caso *sub judice* e os capazes de derrubar a tese adotada pelo julgador.¹⁴⁹ Veja:

Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência assente em ambas as Turmas. Precedentes: AI 490.448-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 450.816-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e AI 452.469-AgR-ED, Relator Ministro Gilmar Mendes. Embargos de declaração rejeitados.¹⁵⁰

Como podemos ver das ementas colacionadas abaixo, referido entendimento segue em voga, sendo objeto dos Enunciados n^{os} 523 e 524 do FPPC¹⁵¹, expostos a seguir, respectivamente: “O juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam.”; e “O art. 489, §1^o, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado.” Assim segue a jurisprudência:

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ao reconhecer a repercussão geral do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal

¹⁴⁹ Nesse ponto, Cândido Dinamarco e Bruno Lopes afirmam que os tribunais toleram “[...] eventuais omissões de fundamentação no tocante a pontos colaterais ao litígio, pontos não essenciais ou de importância menor, irrelevantes ou de escassa relevância para o julgamento da causa.” Mas o que se torna inaceitáveis são as “[...] omissões no essencial, que violariam os princípios, fórmulas e regras de direito positivo atinentes à motivação da sentença, chocando-se de frente com a garantia político-democrática do devido processo legal.” Op. cit., p. 73. Por sua vez, Francesco Conte declara que: “[...] o juiz deverá enfrentar todos os argumentos relevantes favoráveis e contrários à tese jurídica debatida pelas partes em contraditório substancial nos autos, concretizando, desse modo, a exigência de completude (integralidade) da motivação da decisão judicial e o caráter ético, participativo e democrático de todos os sujeitos do processo.” DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 176.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (EDcl no AgR no RE) 437.831/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VALE-REFEIÇÃO. LEI ESTADUAL N^o 10.002/93 E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N^o 82/93. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. [...]. Embargante: Olga Marja Cattelan e Outros. Embargado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Carlos Britto, 18 out. 2005, **Diário da Justiça (DJ)**, 03 mar. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375090>>. Acesso em: 16 fev. 2021. Como bem afirma Luiz Dellore: “[...] apesar da inovação do § 1^o do art. 489 do NCPC, a jurisprudência do STJ [e demais tribunais] segue aplicando o entendimento firmado à luz do CPC/1973. Portanto, nesse ponto o Novo Código ainda não entrou em vigor – e, talvez, nunca venha a entrar. E isso a ser atribuído a magistrados e advogados.” Op. cit.

¹⁵¹ FPPC, op. cit., p. 66.

reafirmou essa orientação (AI 791.292-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).¹⁵²

Inicialmente, consigne-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.¹⁵³

Fundamentação das decisões judiciais. Artigo 93, IX, da Constituição Federal. Desnecessidade do exame pormenorizado de todas as alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.¹⁵⁴

Como visto no tópico 1.3.2., a motivação que rejeita argumentos, em tese, não capazes de contrariar a decisão se denomina de motivação implícita. É dizer, os argumentos frágeis ou que contradizem aspectos da decisão não precisam ser mencionados devido à lógica, na medida em que ao se acolher um argumento, o outro é rechaçado.

Nessa linha, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) elaborou os Enunciados n^{os} 12 e 13¹⁵⁵, para firmar a tese de que o julgador não

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (AgR no ARE) 1.305.131/RJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. Agravante: Bruno da Costa Domingos. Agravado: União. Relator: Min. Luiz Fux, 08 abr. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 27 abr. 2021. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755677620>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) 1.919.727/PR. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ISS SOBRE CESSÃO DE USO DE MARCAS. ACÓRDÃO QUE APRECIOU A QUESTÃO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]. Agravante: BDR Administradora de Marcas e Patentes Ltda. Agravado: Município de Maringá. Relator: Min. Herman Benjamin, 21 jun. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 01 jul. 2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100303370&dt_publicacao=01/07/2021>. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial de Presidentes). Agravo Interno Cível (AgInt) 0001636-93.2016.8.26.0081. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. RECURSO SEM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. HIPÓTESES IDÊNTICAS. DESPROVIMENTO. [...]. Agravante: Lylian Lopes do Nascimento. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Damião Cogan, 24 ago. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 09 set. 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14997082&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3e72600449154d7fb97cf1dfab10adf2&g-recaptcha-response=03AGdBq273CosOEv-BkXNMBjBEABr7wsld1VliF7HuyZbfL3-fjDl6vXR_lui-PY9URoMVxnoVps2CubsSFR6lP01piF57B8dIliTZ51IsP6oxIX_xtWV6aVEjVQgASB5HHXIHVrjwIl-eWdhx3wnrsO835KaHFlwoOtKSiw1Jl2ahtALA08aKt6E2kfdQaxjUAcDL4QyvciQIEVtGcajdFrl8h5NvCnFS5ZTQfaNoKyJaqGHRXcHf8Zwy82uOBb9BUn_GhFoSrWHZUhzpx6WKuczSXuLJxt_ch5sR-nrtPCyxqTgh2EUZUJBwB3QraqqOnv5ndNmlnuH8IqrDHxuXIItJYPsqTQjYobhgodPcobC-Yp6ALxa2SzQIqh9TuBg4_jwhbjO8McdhfjDQt9JF4dOCnyvlJS-3CBfcVb2H5yiSqCCBYZ8hX6iffmqiOFk9QKSgcR1REFY1>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹⁵⁵ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**: enunciados aprovados, 26 a 28 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020. p. 1.

precisa mencionar argumentos já rebatidos pela própria fundamentação da decisão (motivação implícita) ou dos precedentes utilizados para solucionar o processo (motivação *per relationem*, abordada no capítulo 1.3.2.). Seguem referidos enunciados, respectivamente:

Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

Mas há ainda um ponto crucial que merece relevância. O julgador não pode simplesmente ignorar as provas que contrariam sua tese. Pelo contrário, caso haja provas robustas nos autos que se confrontem com o posicionamento adotado, o magistrado tem o dever de expor as razões que o levou a não considerar essas provas como verdadeiras ou relevantes. Nesse sentido:

[...] o Juiz deve tomar em consideração todas as provas que são fornecidas ao processo, não só aquelas que confirmam sua decisão, mas também –e talvez sobretudo– aquelas contrárias a tal decisão. Deve expressar uma avaliação quanto à confiabilidade de cada prova, ao invés de uma avaliação sobre o conjunto de provas disponíveis. Essas avaliações, devem, ademais, fundar-se em inferências lógicas que permitam estabelecer se são ou não racionalmente fundamentadas.¹⁵⁶ (tradução nossa)

Assim, caso o julgador não leve em consideração esses argumentos sólidos, incorrer-se-á em decisão mal fundamentada, sob violação não somente do inc. IV do §1º do art. 489 do CPC, como também do princípio do contraditório, tão caro ao Direito.¹⁵⁷ Desse modo, é preciso

¹⁵⁶ “[...] *el Juez debe tomar en consideración todas las pruebas que son aportada al proceso, no solo aquellas que confirman su decisión, sino también –y quizás sobre todo– aquellas contrarias a dicha decisión. Debe expresar una valoración relativa a la confiabilidad de cada prueba, en vez de una valoración relativa sobre el conjunto de las pruebas disponibles. Estas valoraciones deben, además, fundarse sobre inferencias lógicas que permitan establecer si resultan o no racionalmente fundadas.*” TARUFFO, Michele. *Apuntes sobre las funciones de la motivación. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 2, n. 4, jul./dez., 2016. *E-book*. n. p. No mesmo sentido: “Não basta, assim, que se recorra a um mero silogismo entre uma premissa maior (texto normativo) e uma premissa menor (fatos juridicamente relevantes), uma vez que essas premissas também carecem de justificação. O julgador necessita demonstrar de forma racional por qual motivo considerou determinado texto normativo em prejuízo de outros possivelmente aplicáveis ao caso concreto, por que realizou a atividade de concreção de textos normativos abertos (cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados) em certo sentido, por que, tratando-se de princípios em confronto, conferiu maior peso a um deles em detrimento de outro e, finalmente, por que emprestou maior relevância a determinados fatos em prejuízo de outros que tenham sido trazidos ao processo.” ROQUE, Andre Vasconcelos. *O Dever de Fundamentação Analítica no Novo CPC e a Normatividade dos Princípios*. In: ALVIM, Thereza Arruda; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Natália Gonçalves de Macedo (coords.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro** – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. n. p.

¹⁵⁷ “O contraditório implica limitação aos poderes do juiz, no sentido de que o desenvolvimento das próprias razões de defesa pelas partes haverá de anteceder o exercício dos poderes do juiz: não se trata de mera faculdade

deixar claro que caberá a parte recorrente evidenciar que o argumento não abarcado na decisão é capaz de rescindi-la, conforme expõe o Enunciado nº 40 da ENFAM: “Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.”¹⁵⁸

Além disso, o recorrente também deve demonstrar que o julgador, ao não ter se atentado precisamente ao argumento omitido, causou prejuízo à argumentação e ao julgamento do caso. É como dispõe o Enunciado 42 da ENFAM: “Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte.”¹⁵⁹

Francesco Conte, em verdade, é contra o entendimento dos tribunais superiores de que somente devem ser analisados os argumentos ditos “relevantes”.¹⁶⁰ Para o ilustre doutrinador, a motivação implícita acarreta vícios na valoração das provas e dos argumentos defendidos pelas partes.

Outro ponto muito relevante quando analisamos a matéria, é o de que a motivação enxuta não significa má fundamentação da decisão, salvo se não enfrentar todos os argumentos que seriam suficientes a ponto de contrariar o *decisum*. Nessa linha, segue o Enunciado nº 10 da ENFAM: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”¹⁶¹

Por fim, ressalta-se ainda que, nos processos em que o Ministério Público atuar como interessado, recomenda-se rebater os argumentos do parecer, sob pena de nulidade a ser arguida com fulcro no inc. IV do §1º do art. 489 do NCPC. É como segue o Enunciado nº 128 do FPPC:

discricionária do magistrado, mas de verdadeiro dever imposto ao órgão julgante, censurável, caso descuidado, como vício *in procedendo*, de sonegar o prévio contraditório, como direito fundamental processual de cada parte, mesmo em relação às questões de fato e de direito que possa conhecer de ofício, evitando-se decisões “a surpresa”, sob pena de invalidade. [...] Em reverência às garantias do contraditório e da ampla defesa e através do diálogo cooperativo, o juiz tem o dever de levar em consideração, na fundamentação da decisão, todas as alegações das partes concretamente produzidas. A não ser assim, jamais se poderá aferir se efetivamente o órgão julgante conferiu concretude ao contraditório das partes e ao direito de defesa: se, de verdade, todas as teses relevantes, provas e contraprovas dos sujeitos do processo, uma a uma, foram consideradas na formação da convicção do juiz, com a indicação dos respectivos critérios de valoração de tudo quanto tenha estimado importante como cerne de sua motivação.” CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Tese (Mestrado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 2014. 936 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9631>>. Acesso em: 12 ago. 2021. *passim*.

¹⁵⁸ ENFAM, op. cit., p. 4.

¹⁵⁹ Ibid., p. 4.

¹⁶⁰ CONTE, 2014, p. 706.

¹⁶¹ ENFAM, op. cit., p. 1.

“No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489.”¹⁶²

4.5. Invocar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente sem justificativa

Primeiramente, antes de partirmos para a análise do dispositivo, devemos destacar os conceitos de súmula, jurisprudência e precedente. Súmula consiste em uma frase que se comporta como regra jurídica, sintetizando o entendimento exarado por um tribunal, de modo a fazer-se encaixar nos casos específicos posteriores.¹⁶³

Segundo Cruz e Tucci, quando “[...] se alude a precedente refere-se, geralmente, a uma decisão relativa a uma situação particular”¹⁶⁴, enquanto que o termo jurisprudência “[...] geralmente indica uma pluralidade de decisões relativas a vários casos concretos, acerca de um determinado assunto, mas não necessariamente sobre uma idêntica questão jurídica”¹⁶⁵. Ressalta ainda que:

Invoca-se, por exemplo, a jurisprudência, aludindo-se, de um modo geral, a muitas decisões, causando sempre certa dificuldade para estabelecer qual tese é realmente relevante, ou mesmo para aferir qual ou quais julgados tratam especificamente da interpretação de um fundamento no qual lastreada a questão sob apreciação judicial.¹⁶⁶

O que faz um precedente, portanto, são os núcleos de decisões individuais que, somados, perfazem o mesmo entendimento, ensejando a possibilidade de se tornarem entendimentos a

¹⁶² FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados do Fórum permanente de processualistas civis**, Florianópolis, 24 a 26 mar. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020. p. 23.

¹⁶³ “A construção de súmulas remonta a uma prática tradicional e consolidada do sistema judiciário luso-brasileiro. Não deriva da decisão de um caso concreto, mas de um enunciado interpretativo, formulado em termos gerais e abstratos. Por consequência, o *dictum* sumulado não faz referência aos fatos que estão na base da questão jurídica julgada e assim não pode ser considerado um precedente em sentido próprio [...]” CRUZ E TUCCI, José Rogério. Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. **Consultor Jurídico**, 7 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

¹⁶⁴ Ibid. É mister, nesse ponto, destacar o Enunciado nº 11 da ENFAM: “Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.” Op. cit., p. 1. Seguem os artigos mencionados pelo enunciado: “Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;” e “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.” BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015), op. cit.

¹⁶⁵ CRUZ E TUCCI, op. cit.

¹⁶⁶ Ibid.

serem seguidos para a resolução dos casos análogos.¹⁶⁷ Mas não só isso. Marinoni explica que um precedente não é feito somente pelas múltiplas decisões existentes sobre o tema, mas também pela quantidade de ministros que sustentam o mesmo fundamento, de modo que uma decisão colegiada unânime ou majoritária nem sempre constitui um precedente.¹⁶⁸

Outro ponto importante a se notar, diz respeito à incidência vertical dos precedentes, ou seja, dos tribunais superiores para os tribunais inferiores. Como destacado por Marinoni, as cortes superiores brasileiras se restringem à emissão de entendimentos pacificadores, visando a melhor racionalização do sistema.¹⁶⁹

O sistema de precedentes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é baseado em dois pilares: a congruência da *ratio decidendi*¹⁷⁰ do caso atual com aquele que foi julgado por tribunal superior e a semelhança dessa nova situação com o precedente utilizado.

Visando atingir esse objetivo na motivação das decisões, a redação do inc. V do §1º do art. 489 expõe que não se considera fundamentada a decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”¹⁷¹.

Ora, o julgador deve justificar com base nas nuances do caso porque, em seu entendimento, determinado precedente se amolda à situação que está analisando, caso contrário,

¹⁶⁷ Portanto: “Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal.” MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 80, n. 4, p. 291-310, out./dez., 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79792/2014_rev_tst_v0080_n0004.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 01 set. 2021. p. 308.

¹⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedente, decisão majoritária e pluralidade de fundamentos – Um sério problema no direito estadunidense. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 83-106, jan./jun., 2017. *E-book*. n. p.

¹⁶⁹ “Embora a decisão judicial não possa se esquivar da compreensão do significado dos direitos fundamentais e da consideração de elementos que, não estando definidos nas normas jurídicas, são imprescindíveis à sua compreensão, não há racionalidade em dar a todo e qualquer o juiz o poder de afirmar o significado de um direito fundamental e, não obstante isso, deixar-lhe desobrigado perante a palavra final da Corte Suprema. Isso simplesmente porque, em todo e qualquer sistema judicial dotado de racionalidade, cabe à corte de vértice definir o sentido dos direitos, particularmente dos direitos fundamentais, sendo apenas por essa razão lógica incompreensível a possibilidade de um juiz ou tribunal ordinário conferir a uma norma constitucional significado diverso daquele que já lhe foi atribuído pela Corte Suprema.” MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 57.

¹⁷⁰ “É que os *precedentes* que adquirem a força de vincular juízes e tribunais à sua observância em causas posteriores análogas concentram esse poder normativo na *ratio decidendi*, que outra coisa não é que o núcleo da *fundamentação*. Ou seja, é nela que o juiz expõe as razões de fato e de direito, pelas quais decidiu da maneira com que resolveu o caso *sub iudice*, enunciando a norma concreta correspondente ao objeto litigioso do processo.” THEODORO JÚNIOR, 2020, n. p.

¹⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015), op. cit.

restará mal motivada a decisão.¹⁷² Assim é o entendimento esposado no Enunciado nº 19 da ENFAM:

A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.¹⁷³

Nesse sentido, segue Michele Taruffo: “Em essência, uma motivação completa implica a realização de uma análise lógica referente à todas as informações positivas e negativas, sobre a qual se fundamenta o exame final dos fatos da causa.”¹⁷⁴ (tradução nossa)

O jurisdicionado deve poder prever a resolução do litígio que traz à tona ao Judiciário, por isso a importância dos precedentes como forma de segurança jurídica e expectativa de procedência.¹⁷⁵ Porém, ao invocar entendimento jurisprudencial ou sumular, tem o dever de, conforme preconiza o Enunciado nº 9 da ENFAM, “[...] identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”¹⁷⁶.

O Professor Jordi Ferrer Beltrán explica que não só a segurança e a estabilidade do sistema estão em jogo, como também a igualdade de resoluções dos conflitos conforme o princípio democrático. Dessa forma:

Com efeito, trabalhar através do mecanismo de regras gerais e abstratas para abordar a prevenção, gestão e resolução de conflitos genéricos implica colocar a tônica, em primeiro lugar, na igualdade de soluções para todos os conflitos individuais que pertencem à mesma classe. Isto não quer dizer, necessariamente, que se defenda uma

¹⁷² Luiz Fux e Bruno Bodart deixam claro que: “Não se pretende condenar a prática de utilização de modelos, cujo emprego é salutar por promover a isonomia, a segurança jurídica, a agilidade e a previsibilidade da prestação jurisdicional. Exige-se do magistrado, no entanto, a demonstração da aderência da fundamentação às especificidades do caso concreto.” Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do direito. **Revista de Estudos e Debates**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 15, jan./jun., 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-estudos-debates-v2n2.pdf#page=15>>. Acesso em: 17 jan. 2021. p. 18-19.

¹⁷³ ENFAM, op. cit., p. 2.

¹⁷⁴ “*En esencia, una motivación completa implica la realización de un análisis lógico relativo a toda la información positiva y negativa, sobre la cual se fundamenta el examen final relativo a los hechos de la causa.*” TARUFFO, op. cit., n. p.

¹⁷⁵ Sobre o tema: “A preocupação por trás desses enunciados, portanto, nunca foi a de proporcionar segurança jurídica ou isonomia. Nem de resolver crises de administração da justiça. Como instrumento facilitador, era natural – ainda mais em um país de *civil law* – que os enunciados sumulares tivessem eficácia meramente persuasiva, não vinculante. Com a crise do Judiciário vivenciada ao final do século XX e no início do século XXI e a necessidade de conter o volume excessivo de recursos para o Supremo Tribunal Federal, vislumbrou-se, entre outras medidas, a criação dos enunciados de **súmula vinculante, não só para a Administração Pública, mas para os demais órgãos do Judiciário**. Tais enunciados acabaram alçados, assim, a instrumento para proporcionar segurança jurídica, isonomia e racionalização do ordenamento jurídico.” (grifo no original) ROQUE, op. cit., n. p.

¹⁷⁶ ENFAM, op. cit., p. 1.

forte ideologia igualitária, mas sim que a classificação genérica dos conflitos e a atribuição de soluções pelo Direito permitem, em princípio, garantir a segurança jurídica. E a segurança jurídica, entendida como a possibilidade de antecipar as consequências jurídicas estabelecidas para as ações anteriores à sua, exerce a função de prevenção de conflitos.¹⁷⁷ (tradução nossa)

Uma importante crítica feita por Andre Roque é a de que o engessamento do entendimento dos tribunais superiores em enunciados gerais e abstratos, desvinculados das circunstâncias que lhes deram origem e com aplicação automática pelos órgãos inferiores resulta no fato de que a Suprema Corte se transformou em verdadeiro legislador positivo. O autor explica que nos países de *common law*, o tempo demonstrou a necessidade de abrandar a rigidez do sistema jurisprudencial, permitindo com que as partes os rediscutam para o atualizar. Roque chama de “*common law* à brasileira” o que temos em nosso ordenamento, ou seja, o costume dos julgadores replicarem as jurisprudências e súmulas sem especificar a sua relevância e justificativa para o caso concreto.¹⁷⁸

É nesse ponto que destacamos o acórdão do Recurso Especial 1.880.319/SP, interposto pela Telefônica S/A, que versa sobre a liquidação individual de sentença coletiva.¹⁷⁹

¹⁷⁷ “*En efecto, trabajar mediante el mecanismo de reglas generales y abstractas para abordar la prevención, gestión y resolución de conflictos genéricos supone poner el acento, en primer lugar, en la igualdad de soluciones para todos los conflictos individuales que pertenezcan a una misma clase. Eso no quiere decir, necesariamente, que se sostenga una fuerte ideología igualitarista, sino más bien que la clasificación genérica de los conflictos y la atribución de soluciones por parte del derecho permite, en principio, asegurar la seguridad jurídica. Y la seguridad jurídica, entendida como posibilidad de prever las consecuencias jurídicas establecidas para las acciones de forma previa a su realización, ejerce la función de prevención de conflictos.*” BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Apuntes sobre el concepto de motivación de las decisiones judiciales. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*. Rioja, n. 34, p. 87-108, abr. 2011. Disponível em: <<http://isonomia.itam.mx/index.php/revista-cientifica/article/view/200/575>>. Acesso em: 15 nov. 2020. p. 99.

¹⁷⁸ “No Brasil e em outros países da *civil law*, todavia, buscou-se o fortalecimento dos precedentes jurisprudenciais, com todas as vicissitudes que lhes são inerentes, a fórceps e em apenas alguns poucos anos. Seu fundamento imediato não está em uma evolução gradual do sistema jurídico, como ocorreu na *common law*, mas na solução urgente da crise numérica de processos no Poder Judiciário. Sem o amadurecimento necessário, no entanto, o resultado prático observado tem sido preocupante. [...] Por trás desse inusitado sistema de “*common law* à brasileira”, parece estar uma mentalidade gerencial, em que estatísticas duvidosas amparam metas de produtividade amparadas quase que exclusivamente em números.” ROQUE, op. cit., n. p.

¹⁷⁹ “1. Controvérsia acerca da validade de acórdão genérico prolatado pelo Tribunal 'a quo', delegando ao juízo de primeiro grau a atribuição de aplicar o referido acórdão ao caso concreto, sob a justificativa da existência de multiplicidade de recursos versando sobre questões atinentes à liquidação da sentença proferida na ação civil pública n. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP. 2. Nos termos do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão ou acórdão que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". 3. Imprescindibilidade, no exercício da jurisdição em caráter difuso, da resolução das questões atinentes à especificidade do caso sob julgamento. Doutrina sobre o tema. 4. Inobservância da regra do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015 no caso concreto. 5. Inviabilidade de delegação de competência funcional hierárquica ao juízo de primeiro grau para aplicar o referido acórdão genérico ao caso dos autos, em virtude da ausência de previsão legal. 6. Recomendação para que seja instaurado incidente de demandas repetitivas no Tribunal de origem para enfrentar de maneira uniforme a multiplicidade de recursos identificada naquele sodalício.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial (REsp) 1.880.319/SP. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (ACP N. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP). PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO GENÉRICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. [...].

No julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os desembargadores proferiram decisão genérica, sob a alegação de mais de 6 mil recursos sobre o mesmo tema, referindo-se à jurisprudência proferida sobre o mesmo caso há tempos. Determinou-se ainda, que o magistrado *a quo* aplicasse o julgado referido e procedesse com os procedimentos de apuração do valor devido pela recorrente.

Diante de absurda decisão, como bem ressaltou o Exmo. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, não se pode utilizar genericamente de qualquer jurisprudência em desrespeito aos parâmetros legais que tratam do dever de as partes terem decisões individualizadas. Destacou que em face de milhares de casos semelhantes, há o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) (art. 976 do CPC), de competência do próprio tribunal de origem. Ademais, destacou sua surpresa ao se deparar com acórdão que delegava competência funcional hierárquica, o que não tem guarida em qualquer legislação conhecida. Dessa forma, correta a decisão de provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar nova análise da lide.

Vistos, portanto, o problema da simples referência às sumulas, jurisprudências e precedentes sem a devida fundamentação, no capítulo seguinte, trataremos da temática inversa, ou seja, do problema da não referência às sumulas, jurisprudências e precedentes que se amoldariam ao caso, sem a devida fundamentação.

4.6. Não seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente sem justificativa

Partindo para a análise do inc. VI do §1º do art. 489 notamos que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Marinoni expõe:

Sucedo que frequentemente não se observa, mesmo nas decisões judiciais que se limitam a aplicar regras legais, qualquer preocupação com a explicitação das razões que, por exemplo, poderiam justificar a opção por uma determinada diretiva interpretativa. Na verdade, amiúde faltam razões justificadoras das opções valorativas realizadas no raciocínio judicial. É como se, a despeito de estar decidindo a partir de valorações, o juiz pudesse encobri-las mediante uma fundamentação que alude apenas à letra da lei e a passagens doutrinárias e jurisprudenciais que nada indicam a respeito

das opções valorativas implícitas na decisão. Falta argumentação dotada de força capaz de convencer, de tornar a decisão racionalmente aceitável.¹⁸⁰

Nota-se o mesmo princípio de análise do inciso anterior, o de explicar o porquê não se utilizou de entendimentos firmados anteriormente ao caso que, à primeira vista, parece semelhante aos analisados no passado pelos tribunais superiores. Esse entendimento somente será legítimo, se o julgador distinguir o caso julgado do paradigma (*distinguishing*, ou seja, distinção entre casos para efeitos de subordinação, ou não, a um precedente) ou demonstrar a superação da jurisprudência por legislação posterior ou novo entendimento de Tribunal (*overruling*, ou seja, revogação de precedente por razões de grave injustiça ou em virtude de mudanças das condições que lhe deram origem). Dessa forma:

O *distinguishing* preserva a racionalidade dos julgados anteriores, ao mesmo tempo em que agrega novas razões, à luz de fatos diferentes apresentados ao Judiciário. Casos futuros, assim, devem respeitar tanto os precedentes anteriores quanto aquele gerado pela distinção. Por sua vez, a superação de um precedente reduz o seu valor a zero, de modo que a repetição frequente da prática de *overruling* desestabiliza a segurança jurídica. Não por acaso, o art. 927, § 4º, do CPC/2015 determina que a “modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.¹⁸¹

Em relação ao instituto do *distinguishing* o FPPC produziu alguns enunciados. O Enunciado nº 306¹⁸² segue o entendimento de que a distinção a ser feita pelo julgador deve ser devidamente embasada a fim de efetivamente impor uma solução diferente. O Enunciado nº 459¹⁸³ reforça a ideia de que a lógica da distinção e superação devem ser aplicadas a todo o sistema de precedentes, visando conferir segurança jurídica e um parâmetro razoável do que se considera distinto e/ou superado.

Além disso, o Enunciado nº 431 trata de aspecto específico quanto aos julgadores que seguirem o relator: “O julgador, que aderir aos fundamentos do voto-vencedor do relator, há de

¹⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 80, n. 4, p. 291-310, out./dez., 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79792/2014_rev_tst_v0080_n0004.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 01 set. 2021. p. 291.

¹⁸¹ FUX; BODART, op. cit., p. 22.

¹⁸² “O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.” FPPC, op. cit., p. 43.

¹⁸³ “As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microsistema de formação dos precedentes.” *Ibid.*, p. 58.

seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação.”¹⁸⁴

Portanto, como exposto no início desse capítulo e como bem afirmou o Min. Edson Fachin¹⁸⁵, não se enquadra como precedente qualquer decisão proferida em sede de recurso pelos ministros dos tribunais superiores.

O precedente, antes de mais nada, trata de caso paradigmático, nunca antes decidido pelos tribunais superiores e que vem gerando entendimentos controversos nos tribunais inferiores. Devem, assim, ser aqueles casos em que há evidente afetação de “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, conforme dispõe o §1º do art. 1.035 do CPC. Nesse sentido:

Decisões podem ser precedentes apenas na medida em que foram concebidas para se basear em fundamentos de justificação; pois esses fundamentos de justificação, de acordo com um modelo de justificação racional e discursiva, não podem ser confinados a um único caso. Eles devem estar disponíveis para aplicação semelhante em casos semelhantes, seja por algum salto simplesmente intuitivo de raciocínio analógico ou (mais plausivelmente) por um processo mais reflexivo que universaliza fundamentos de justificação e os testa contra fatos semelhantes em casos posteriores.¹⁸⁶ (tradução nossa)

Referida discussão já foi objeto de julgado pela Exma. Min. Nancy Andrighi.¹⁸⁷

¹⁸⁴ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados do Fórum permanente de processualistas civis**, Florianópolis, 24 a 26 mar. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020. p. 55.

¹⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.290.841/SE. Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (eDOC 9, p. 1-2): [...]. Agravante: Município de Aracaju. Agravado: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relator: Min. Edson Fachin, 14 abr. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 16 abr. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346169471&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021. p. 6.

¹⁸⁶ “*Decisions can be precedents only to the extent that they are conceived to rest upon justifying grounds; for these justifying grounds, according to a model of rational and discursive justification, cannot be confined to the single case. They must be available for like application in like cases, whether by some simply intuitive leap of analogical reasoning or (more plausibly) by a more reflective process that universalizes justifying grounds and tests them against similar facts in later cases.*” MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, S. Robert; GOODHART, Arthur L. **Interpreting precedents: a comparative study**. New York: Routledge, 2016. p. 543.

¹⁸⁷ “[...] 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro. 3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado. [...]” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial (REsp) 1.698.774/RS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA,

Ademais, segue outro julgado para análise, agora a respeito da violação do inciso em comento:

[...] 2. Nos termos do art. 489, § 1º, VI, do NCPC, considera-se não fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. 3. No caso dos autos, o acórdão embargado não se manifestou sobre os precedentes desta Corte que concluem pela inaplicabilidade da Súmula nº 461 do STJ após a edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, colacionados nas razões do agravo interno. [...].¹⁸⁸

No caso tratado, o julgador *a quo*, mesmo diante da alegação da parte pela não aplicação da Súmula nº 410 do STJ, que versa sobre o dever de intimação do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, em razão da edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, entendeu por bem aplicar referida súmula. Tal cenário não seria caso de recurso se o desembargador houvesse distinguido o caso *sub judice*, o que não ocorreu, fato que ensejou o provimento dos Embargos de Declaração.

JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. [...]. Recorrente: I L E. Recorrido: W E. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 set. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 09 set. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701739282&dt_publicacao=09/09/2020>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial (ED no AgInt nos ED no REsp) 1.737.829/SP. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...]. Embargante: Juliana Coelho Lopes. Embargado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Relator: Min. Moura Ribeiro, 24 ago. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800979650&dt_publicacao=27/08/2020>. Acesso em: 07 out. 2021.

CONCLUSÃO

No presente estudo, forneceu-se uma noção, sem qualquer intenção de esgotamento do tema, a respeito das nuances do dever de fundamentação das decisões judiciais, de como este princípio constitucional ganhou destaque não só na atualidade, como também desde a época em que a Monarquia vigorava no Brasil. Tudo a fim de conferir legitimidade ao Poder Judiciário e às argumentações dele emanadas.

Identificou-se as diferenças entre o que se entende por “fundamentação” e “motivação”, fazendo a ressalva de que os termos são facilmente confundidos e são usados como sinônimos.

Tratamos dos requisitos de uma decisão devidamente fundamentada, quais sejam, a clareza, precisão e completude. Em resumo, a clareza aborda a maneira como a decisão deve ser elaborada, com objetivo de não causar qualquer erro de interpretação e compreensão pelas partes que se submeteram ao juízo. A precisão, também ligada ao melhor entendimento do *decisum*, tem foco na objetividade das argumentações tecidas pelo julgador, sendo prudente se utilizar de frases diretas, citações doutrinárias e jurisprudenciais que realmente abordam o assunto tratado, evitando-se, portanto, fundamentações prolixas. Por fim, a completude versa sobre o dever de o magistrado tratar dos “argumentos relevantes” para o caso, entendendo-se por “argumentos relevantes” aqueles capazes de contrariar substancialmente a argumentação adotada.

Após essa análise, passou-se a tratar dos tipos de fundamentação que podem ser utilizados pelos julgadores, a saber, a fundamentação expressa (aquela que parte do próprio magistrado, podendo ter referências em doutrinas e jurisprudências), a implícita (aquela que, sendo decidida determinada questão de mérito, outras que seriam contrárias a esta, logicamente, seriam rejeitadas) e a *per relationem* (aquela que faz uso das razões de outra decisão para embasar a fundamentação).

Desse modo, passamos a tratar propriamente do dever de fundamentação e sua relação com as garantias processuais e os princípios fundamentais expressos na Constituição Federal. Houve destaque às funções de legitimação e de controle social das decisões, bem como das funções endoprocessual e extraprocessual. Esta se relaciona à aceitação da função judicante do Estado e de suas decisões, enquanto aquela está relacionada às escolhas e interpretações das normas pelo julgador, ao princípio do contraditório e ao dever de informar da Administração Pública.

Por fim, tratamos dos elementos da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo) e de quando devemos considerar uma decisão mal fundamentada, conforme a análise do art. 489

do NCPC. Quanto a esse último aspecto, foram analisadas as situações que o legislador escolheu para servir de parâmetro para a identificação de motivações não suficientes, juntamente com o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ.

Visto, portanto, o cerne da discussão que foi proposta inicialmente, conclui-se que, apesar de haver disposições expressas acerca de decisões mal fundamentadas, atualmente, ainda há fundamentações que pouco guardam relação com o caso em concreto ou, quando muito, são decisões genéricas, que poderiam ser utilizadas em qualquer outro caso. Tal problemática ainda é mais latente em sede de recurso, vez que os julgadores, provavelmente devido à grande quantidade de processos em tramitação, proferem decisões que não combatem os argumentos dos pleitos.

Bem verdade que as partes podem recorrer como medida estratégica protelatória. Porém, o ponto tratado se relaciona com recursos e pedidos plenamente viáveis e legítimos, geralmente ligados às especificidades dos casos em análise. Há, desta feita, ainda grande espaço para o debate e a busca por maneiras mais eficientes e melhores de decidir, ante, ressalto novamente, à realidade de um Judiciário cada vez mais atuante e, conseqüentemente, com processos mais complexos e numerosos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 07 set. 2021.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Apuntes sobre el concepto de motivación de las decisiones judiciales*. **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**. Rioja, n. 34, p. 87-108, abr. 2011. Disponível em: <<http://isonomia.itam.mx/index.php/revista-cientifica/article/view/200/575>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BEZERRA, Elton. Acórdãos do STF aumentam de tamanho após TV Justiça. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-20/acordaos-stf-adis-aumentam-producao-cai-tv-justica>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **DOU**: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. **DOU**: Rio de Janeiro, RJ, 25 nov. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil (1939). **CLBR:** Rio de Janeiro, RJ, 18 dez. 1939. Disponível em: <[BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **DOU:** Brasília, DF, 27 fev. 1998. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm\)>. Acesso em: 15 fev. 2021.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm#:~:text=39.,n%C2%BA%208.570%2C%20de%201946).> . Acesso em: 10 fev. 2021.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil (1973). **DOU:** Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). **DOU:** Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **DOU:** Brasília, DF, 11 out. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Portaria nº 78, de 31 de março de 1824. Determina que os Juizes fundamentem as sentenças que proferirem. **Coleção das Decisões do Império do Brasil:** Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18340>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) 1.919.727/PR. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ISS SOBRE CESSÃO DE USO DE MARCAS. ACÓRDÃO QUE APRECIOU A QUESTÃO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...].

Agravante: BDR Administradora de Marcas e Patentes Ltda. Agravado: Município de Maringá. Relator: Min. Herman Benjamin, 21 jun. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 01 jul. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100303370&dt_publicacao=01/07/2021>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR no REsp) 946.874/PR. PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ? PRECLUSÃO EM MATÉRIA DE PROVA. [...]. Agravante: FAZENDA NACIONAL. Agravado: Regional Planejamento e Construções Cíveis LTDA e Outros. Relator: Min. Humberto Martins, 25 ago. 2009, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 16 ago. 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700981389&dt_publicacao=16/09/2009>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR no REsp) 1.339.382/RS. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. 3,17%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. [...]. Agravante: Victória Minda Scarparo Vargas. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Min. Herman Benjamin, 02 out. 2012, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 15 out. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201725753&dt_publicacao=15/10/2012>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR no REsp) 1.439.591/SC. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. [...]. Agravante: Cezar Roberto Grando. Agravado: Ricardo Carlos Ripke. Relator: Min. Humberto Martins, 08 mai. 2014, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 15 mai. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400471129&dt_publicacao=15/05/2014>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial (ED no AgR no REsp) 1.474.304/PR. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. [...]. Embargante: Universidade Federal do Paraná (UFPR). Embargado: Alberto Jacques da Silva e Outros. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 22 mai. 2018, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 29 mai. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401496988&dt_publicacao=29/05/2018>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial (ED nos ED no AgR no REsp) 1.298.728/RJ. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. [...]. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: O Caneco 70 Restaurante e Bar LTDA e Outros. Relator: Min. Humberto Martins, 28 ago. 2012, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 03 set. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102762319&dt_publicacao=03/09/2012>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial (REsp) 1.890.464/AP. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO DE ESTATURA MÍNIMA. AFASTAMENTO DO LIMITE. FALTA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DA POPULAÇÃO LOCAL. CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...]. Recorrente: Estado do Amapá. Recorrido: Anny Caroline Ribeiro Arouxa. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 03 nov. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002105018&dt_publicacao=27/11/2020>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial (ED no AgInt nos ED no REsp)

1.737.829/SP. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...]. Embargante: Juliana Coelho Lopes. Embargado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Relator: Min. Moura Ribeiro, 24 ago. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800979650&dt_publicacao=27/08/2020>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial (REsp) 216.165/RJ. PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 458, I E II DO CPC - RECURSO ACOLHIDO. [...]. Recorrente: Rômulo Gentil. Recorrido: Mônica Licht Rocha. Relator: Min. Waldemar Zveiter, 13 fev. 2001, **Diário da Justiça (DJ)**, 02 abr. 2001. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900457439&dt_publicacao=02/04/2001>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial (REsp) 1.637.375/SP. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PERDA DE PRAZO. EMBARGOS MONITÓRIOS. DESÍDIA DO ADVOGADO. [...]. Recorrente: Henrique Fernandes Dantas. Recorrido: Softcontrol Engenharia e Instalações Ltda. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 17 nov. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600340915&dt_publicacao=25/11/2020>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial (REsp) 1.698.774/RS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERACÃO. [...]. Recorrente: I L E. Recorrido: W E. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 set. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 09 set. 2020. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701739282&dt_publicacao=09/09/2020>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial (REsp) 1.880.319/SP. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (ACP N. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP). PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO GENÉRICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. [...]. Recorrente: Telefônica Brasil S.A. Recorrido: Eliseu Taliante. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 17 nov. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001489580&dt_publicacao=20/11/2020>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo Regimental no Recurso Especial (AgInt no AgR no REsp) 1.511.084/DF. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA RECONSIDERAR DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. [...]. Agravante: Viplan Viação Planalto Limitada. Agravado: Viação Novo Horizonte Ltda. Relator: Min. Marco Buzzi, 21 jun. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 01 jul. 2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403452370&dt_publicacao=01/07/2021>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (AgR no RMS) 65.097/RS. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. Agravante: *Facebook Servicos Online* do Brasil Ltda.. Agravado: União e Outro. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 10 ago. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 16 ago. 2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003071318&dt_publicacao=16/08/2021>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 127.354/MG. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (483,87 G DE COCAÍNA E 10 KG DE MACONHA). RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS ABSTRATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...]. Recorrente: Rafaella Vitória Nogueira (Preso). Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 23 jun. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 30 jun. 2020. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001190091&dt_publicacao=30/06/2020>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial (REsp) 214.560/CE. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 535, II, CPC. NULIDADE JULGAMENTO. AUSÊNCIA REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. 1 - A rejeição dos embargos declaratórios, quando existe omissão no acórdão embargado, caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. [...]. Recorrente: Estado do Ceará. Recorrido: Maria Freire de Andrade Gomes. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 23 mar. 2000, **Diário da Justiça (DJ)**, 02 mai. 2000. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900425332&dt_publicacao=02/05/2000>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) 117.462/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRAS DOS SIGILOS TELEFÔNICO, FISCAL E BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. Recorrente: Gizely Fernandes e Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 18 mai. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 26 mai. 2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902607410&dt_publicacao=26/05/2021>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de Declaração na Ação Penal (EDcl na APn) 843/DF. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO EXAME DE PONTOS TRAZIDOS PELA DEFESA EM RESPOSTA PRELIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA [...]. Embargante: Fernando Damata Pimentel. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Herman Benjamin, 18 abr. 2018, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602468380&dt_publicacao=23/04/2018>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo de Instrumento (AI) 1.133.471/PA. Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 183): [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: C A Q C. Relator: Min. Herman Benjamin, 27 mai. 2009, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 12 jun. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5374764&num_registro=200802670491&data=20090612>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial (AREsp) 148.976/GO. Trata-se de agravo interposto pelo Banco Santander Banespa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) o art. 4º da Lei 9.249/95 não foi prequestionado; b) não houve infringência ao art. 535 do CPC; e c) a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (fls. 1.121-1.124). [...]. Agravante: Banco Santander Banespa S/A. Agravado: Município de Goiânia. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 10 dez. 2012, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 12 dez. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=26241100&num_registro=201200357749&data=20121212&tipo=0>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial (AREsp) 527.933/PE. Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco cuja ementa é a seguinte: [...]. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: L K A DA S (Menor).

Relator: Min. Herman Benjamin, 13 jun. 2014, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 15 ago. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=36039407&num_registro=201401372454&data=20140815&tipo=0>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial (AREsp) 567.461/PE. Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do artigo 535 do CPC; e b) incidência da Súmula 83/STJ. [...]. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: José Caubi Arraes Bandeira. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 31 out. 2014, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 04 nov. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=41217764&num_registro=201402148341&data=20141104&tipo=0>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR no REsp) 774.964/AM. 1. Trata-se de agravo regimental contra a decisão singular de fls. 165/166, que não conheceu do recurso especial, por entender que os artigos 458, II e 535, II, da Lei de Ritos, não restaram afrontados, em face da inexistência de vício que ensejasse a integração do acórdão hostilizado. [...]. Agravante: Estado do Amazonas. Agravado: Lourival Guimarães de Souza. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa, 01 fev. 2006, **Diário da Justiça (DJ)**, 10 mar. 2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2222049&num_registro=200501379124&data=20060310&tipo=0>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo Regimental no Recurso Especial (AgR no REsp) 876.890/RJ. Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Lloyds TSB S/A contra decisão que teve o seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Banco Lloyds S/A e Losango Promotora de Vendas Ltda. no qual se alega vulneração de diversos dispositivos de lei, quais sejam: [...]. Agravante: Banco Lloyds TSB S/A e Outro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 17 jun. 2009, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 12 ago. 2009.

Disponível em:
 <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5544236&num_registro=200601246048&data=20090812&tipo=0>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Recurso Especial (REsp) 131.291/RJ. Trata-se de recurso especial aviado com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando vulneração dos artigos 535, II, 798, 799 e 804, todos do Código de Processo Civil; e do art. 97, II e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. [...]. Recorrente: Companhia de Participações e Empreendimentos Cope S/A. Recorrido: Município do Rio de Janeiro. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 22 nov. 2004, **Diário da Justiça (DJ)**, 02 dez. 2004. Disponível em:
 <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=1541864&num_registro=199700325520&data=20041202&tipo=0>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Recurso Especial (REsp) 1.092.188/PR. Cuida-se de recurso especial interposto por Empresa Sulamericana de Transportes em Ônibus Ltda., com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado nos termos da seguinte ementa (fls. 4166-4179): [...]. Recorrente: Empresa Sulamericana de Transportes em Ônibus LTDA. Recorrido: Estado do Paraná. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 22 fev. 2010, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 03 mar. 2010. Disponível em:
 <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=8432238&num_registro=200802203201&data=20100303&tipo=0>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Recurso Especial (REsp) 1.171.353/DF. Trata-se de Recurso Especial interposto na forma autorizada pelo art. 105, III, "a", da CF/88, em face de acórdão proferido pelo TJDFT, assim ementado (e-STJ, fls. 431/435): [...]. Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social. Recorrido: Ana Maria da Nóbrega e Outros. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 03 fev. 2014, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 18 fev. 2014. Disponível em:
 <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=8432238&num_registro=200802203201&data=20100303&tipo=0>.

cial=33375952&num_registro=200902438970&data=20140218&tipo=0>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Recurso Especial (REsp) 1.177.186/RJ. Trata-se de Recurso Especial interposto na forma autorizada pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado (e-STJ, fls. 324/326): [...]. Recorrente: MRS Logística S/A. Recorrido: José Luis dos Santos Breves. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 03 fev. 2014, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 18 fev. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33367450&num_registro=201000151168&data=20140218&tipo=0>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Recurso Especial (REsp) 1.181.273/PB. Trata-se de recurso especial interposto por MARIA INALDA ALVEZ DINIZ, na forma autorizada pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo TJPB, assim ementado (e-STJ, fls. 79/84): [...]. Recorrente: Maria Inalda Alves Diniz. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 03 fev. 2014, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 18 fev. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33520400&num_registro=201000309336&data=20140218&tipo=0>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (AgR no ARE) 1.305.131/RJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. Agravante: Bruno da Costa Domingos. Agravado: União. Relator: Min. Luiz Fux, 08 abr. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 27 abr. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755677620>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* (AgR no HC) 182.773/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]. Agravante: Edison Pereira de Araujo. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Rosa Weber, 15 dez. 2020, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 17 dez. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754707134>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (EDcl no AgR no RE) 437.831/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VALE-REFEIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 10.002/93 E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 82/93. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. [...]. Embargante: Olga Marja Cattelan e Outros. Embargado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Carlos Britto, 18 out. 2005, **Diário da Justiça (DJ)**, 03 mar. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375090>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 27.967/DF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PODER DISCIPLINAR. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. [...]. Recorrente: Hoarings Moreira Adame. Recorrido: União. Relator: Min. Luiz Fux, 14 fev. 2012, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, p. 26, 07 mar. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1797319>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravos Regimentais nas Reclamações (AgR na Rcl) 12.651/SP. Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Tributário. 3. Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento. 4. Inadmissibilidade da reclamação constitucional com o propósito de questionar a aplicação da

sistemática da repercussão geral, tal como previsto no art. 543-A e 543-B do CPC/73. AI-QO 760.358 e Reclamações 7.569 e 7.547. [...]. Agravante: Silex Trading S/A. Agravado: União. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 mar. 2018, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 09 abr. 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14613793>>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravos Regimentais nas Reclamações (AgR na Rcl) 33.432/SP. Agravo regimental em reclamação. 2. Direito do Trabalho. Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento. 3. Inadmissibilidade da reclamação constitucional com o propósito de questionar a aplicação da sistemática da repercussão geral, tal como previsto no art. 543-A e 543-B do CPC/73. AI-QO 760.358 e Reclamações 7.569 e 7.547. [...]. Agravante: Eli Correia Leite. Agravado: Não Indicado. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 mai. 2019, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 17 mai. 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749835758>>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravos Regimentais nas Reclamações (AgR na Rcl) 45.238/SP. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA PENAL. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC. [...]. Agravante: Anderson Claudio de Paulo. Agravado: Não Indicado. Relator: Min. Edson Fachin, 08 abr. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 29 abr. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755706095>>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (EDcl no AgR no AI) 825.520/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE [...]. Embargante: Tereza Edna Panício Raimundo. Embargado:

Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello, 31 mai. 2011, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 12 set. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627239>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). Embargos de Declaração na Reclamação (ED na Rcl) 25.220/RN. Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Maia, contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo: [...]. Embargante: Carlos Alberto Maia. Embargado: Violeta Botelho de Andrade Maia. Relator: Min. Luiz Fux, 17 out. 2016, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 19 out. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310552169&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). Embargos de Declaração na Reclamação (ED na Rcl) 26.194/SP. Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO DA SILVA GARCEZ E OUTROS contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo: [...]. Embargante: Ricardo da Silva Garcez e Outros. Embargado: Município de Guarujá. Relator: Min. Luiz Fux, 05 abr. 2017, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 10 abr. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311570656&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). Embargos de Declaração na Reclamação (ED na Rcl) 34.828/AP. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão por meio da qual neguei seguimento a esta reclamação (documento eletrônico 30). [...]. Embargante: Município de Macapá. Embargado: Estado do Amapá. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 14 ago. 2019, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 16 ago. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340833529&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). *Habeas Corpus* (HC) 137.925/SP. Precedentes.” (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “‘HABEAS CORPUS’. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº

11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM. [...]. Paciente: Jaconias da Silva Machado. Coator: Relator do HC nº 374.568 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello, 17 ago. 2017, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 22 ago. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312480397&ext=.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). Reclamação (Rcl) 49.222/RJ. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. READEQUAÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Reclamante: Alcides Soares de Almeida. Reclamado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Cármen Lúcia, 03 set. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 09 set. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347707683&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.290.841/SE. Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (eDOC 9, p. 1-2): [...]. Agravante: Município de Aracaju. Agravado: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relator: Min. Edson Fachin, 14 abr. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 16 abr. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346169471&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Questão de Ordem no Agravo de Instrumento (QO no AI) 760.358/SE. Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. [...]. Agravante: União. Agravado: Jacileide Dantas dos Santos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 19 nov. 2009, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 19 fev. 2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608471>>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento (RG na QO no AI) 791.292/PE. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. [...]. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Agravado: Fernando Soares de Lima. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2010, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 12 ago. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613496>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (18. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível (AC) 1010798-54.2020.8.26.0405. Nulidade da sentença – Ocorrência – Fundamentação genérica e abstrata – Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 489, §1º, incisos I, II e III, do CPC – Possibilidade de julgamento imediato – Aplicação da teoria da causa madura – Artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC. [...]. Apelante: Banco Volkswagen S/A. Apelado: José Raimundo Veloso. Relator: Des. Henrique Rodriguero Clavasio, 14 abr. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 14 abr. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14541550&cdForo=0>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (19. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento (AI) 2119176-07.2021.8.26.0000. Civil e processual. Ação de execução por quantia certa. Embargos à execução. Insurgência da executada embargante contra decisão que os recebeu sem efeito suspensivo. [...]. Agravante: Telefônica Transportes e Logística Ltda. Agravado: Ex-Cargo Cargos e Encomendas EIRELI. Relator: Des. Mourão Neto, 23 ago. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 28 ago. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14963290&cdForo=0>>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (19. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível (AC) 1044793-40.2019.8.26.0002. Apelação - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cc Partilha – Parcial procedência – Insurgência no tocante à partilha [...]. Apelante: J. A. N. Apelado: M. N. P. Relator: Des. Luiz Antonio Costa, 31 mai. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 31 mai. 2021. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14683217&cdForo=0>>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (26. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível (AC) 1038229-59.2017.8.26.0602. APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS [...]. Apelante: Helena da Silveira Garcia. Apelado: André Luiz Balan. Relator: Des. Antonio Nascimento, 08 fev. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14337917&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f795883aecaf4c8486db5c8558e3a9f3&g-recaptcha-response=03AGdBq26Oel0eTg59wGA7mnSEeNswcH5p-DJX4mhOOjrBf4v4DkCi58xE-vJyHMq3W1r6P3cHO6a7MkcJn8GQfmyZb20DstXN0a_KCSUZHkz4pHd6RLC4Y6MU8bFr6MT2TNfs5_RTROiZA2p_jCej7CzLZfPpgGAnd8pQMU-3PBpeYltGtf0a_6rcF-GyGSTW6ocpnEpqMrLNNJ0W3Zin1lucQuofhPIEOCWsmwC231xCLQfwu0xH42uCPs3X0jgje1PIAhmo5n3oT8xHnxwIVj_oDhwkCMs7egSLViHoS4WfubiPUY_gdWSDeEO3EEZ-FmXolDt6fdQvk415Pjs9HhqQ0v5SaFK8XZscVjUc1S8PdCDauz1DE5nreB59O-eC3hzzjunLYR65t1IEqD6eca4ELt5_SCgypMZObkvzyPTRLAx_309CgUtJ-qlhW9-tdxFA9z3L3jxDNR8KoPppPHOGtG438Spf21qtJtJqg-JGvND-Bm7xSvPHMqRn9-CfeSkFfiwMQ981s>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial de Presidentes). Agravo Interno Cível (AgInt) 0001636-93.2016.8.26.0081. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. RECURSO SEM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. HIPÓTESES IDÊNTICAS. DESPROVIMENTO. [...]. Agravante: Lylian Lopes do Nascimento. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Damião Cogan, 24 ago. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico (DJE)**, 09 set. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14997082&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3e72600449154d7fb97cf1dfab10adf2&g-recaptcha-response=03AGdBq273CosOEv-BkXNMBjBEABr7wslD1VliF7HuyZbfl3-fjDl6vXR_lui-PY9URoMVxnoVps2CubsSFR6lP01piF57B8dIliTZ51IsP6oxIX_xtWV6aVEjVQgASB5HHXIHVrjwIl->

eWdhx3wnrsO835KaHFlwoOtKSXiwlJl2ahtALA08aKt6E2kfdQaxjUAcdL4QyvciQIEVtGc
ajdFrl8h5NvCnFS5ZTQfaNoKyJaqGHRXcHf8Zwy82uOBb9BUn_GhFoSrWHZUhzpx6WKu
czSXuLJxt_ch5sR-

nrtPCyxqTgh2EUZUJBwB3QraqqOnv5ndNmlnuH8IqrDHxuXIItJYPsqTQjYobhgodPcobC-
Yp6ALxa2SzQIQh9TuBg4_jwhbjO8McdhfjDQt9JF4dOCnyvIJS-

3CBfcVb2H5yiSqCCBYZ8hX6iffmqiOFk9QKSgcR1REFY1>. Acesso em: 15 set. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRAMM, Fernanda Santos. A Discricionariedade e a Responsabilidade Moral do Julgador sob a Perspectiva de Ronald Dworkin. In: ROSA, Alexandre Morais da; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar (Orgs.); Ri, Luciene Dal; Santos, Rafael Padilha dos; Zanon Junior, Orlando Luiz (coords.). **Argumentação jurídica e o direito contemporâneo**. Itajaí: UNIVALI, 2016.

CARTAXO, Azevedo Hamilton; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. A efetividade da prestação da tutela jurisdicional e a possibilidade de dispensa o relatório da sentença, em face do inciso LXXVIII, da CF/88. **Revista de Processo**, v. 157, mar. 2008. *E-book*.

CHAGOYÁN, Roberto Lara. *Motivación de los hechos: reflexiones sobre las diligencias para mejor proveer*. **Isonomía – Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, n. 35, p. 84-118, out. 2011.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Tese (Mestrado em Direito). Orientador: Prof. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 2014. 936 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9631>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil**: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. **Revista *Justitia***, São Paulo, n. 145, p. 34-54, jan./mar., 1989. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/0a0d5x.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

COURA, Castro Alexandre; BEDÊ JÚNIOR, Américo. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito?. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, v. XLI, n. 2, p. 681-695, set./nov. 2013. Disponível em: <<http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/922/833>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. **Consultor Jurídico**, 7 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DELLORE, Luiz. Algo mudou na fundamentação das decisões com o novo CPC? Jurisprudência do STJ aplica entendimento firmado à luz do CPC/1973. **Jota**, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/algo-mudou-na-fundamentacao-das-decisoes-com-o-novo-cpc-26062017#_ftn5>. Acesso em: 22 fev. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**: enunciados

aprovados, 26 a 28 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

FONTE, Felipe de Melo. O Supremo Tribunal Federal antes e depois da TV Justiça: rumo à sociedade aberta de telespectadores?. **Revista Brasileira de Direito Público (RBDP)**, Belo Horizonte, v. 14, n. 52, p. 131-143, jan./mar., 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-brasileira-de-direito-publico/2016-v-14-n-52-jan-mar>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados do Fórum permanente de processualistas civis**, Florianópolis, 24 a 26 mar. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do direito. **Revista de Estudos e Debates**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 15, jan./jun., 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-estudos-debates-v2n2.pdf#page=15>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

GAJARDONI, Fernando. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. **GenJurídico**, 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/04/06/livre-convencimento-motivado-cpc/#:~:text=118%2C%20do%20CPC%20de%201939,que%20n%C3%A3o%20alegados%20pela%20parte>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

GUASQUE, Consuelo. A Argumentação Jurídica como Discurso Racional Segundo Robert Alexy. *In*: ROSA, Alexandre Morais da; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar (Orgs.); Ri, Luciene Dal; Santos, Rafael Padilha dos; Zanon Junior, Orlando Luiz (coords.). **Argumentação jurídica e o direito contemporâneo**. Itajaí: UNIVALI, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tulio. Do arbítrio à razão: reflexão sobre a motivação da sentença. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 8., n. 29, p. 79-81, jan./mar., 1983. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/134869>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LUCCA, Rodrigo Ramira de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, S. Robert; GOODHART, Arthur L. *Interpreting precedents: a comparative study*. New York: Routledge, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 80, n. 4, p. 291-310, out./dez., 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79792/2014_rev_tst_v0080_n0004.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 01 set. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedente, decisão majoritária e pluralidade de fundamentos – Um sério problema no direito estadunidense. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 83-106, jan./jun., 2017. *E-book*.

MAZZEI, Rodrigo Reis. O dever de motivar e o “livre convencimento” (conflito ou falso embate?): breve análise do tema a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e com os olhos no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco, n. 8, p. 211-224, 2015. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/134/127>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, n. 0, p. 281-290, 1979. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8836/6146>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 42-53, RJ, 1999. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_42.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

MOSER, Sandro. Ideologia pessoal define decisões de juízes, diz estudo. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-06/ideologia-pessoal-define-decisoes-juizes-estudo-ufpr>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

MOTTA, Otávio Verdi. Aspectos da justificação das decisões judiciais em perspectiva comparada. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 1, n. 2, jul./dez., 2015a. *E-book*.

MOTTA, Otávio Verdi. O que deve e o que não deve figurar na sentença comparada. **Revista de Processo Comparado**. v. 2, jul./dez., 2015b. *E-book*.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAMOS, Rodrigo. O Contraditório no Novo CPC: Notas sobre o Desenvolvimento do Princípio no Âmbito Infraconstitucional. *In*: ALVIM, Thereza Arruda; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Natália Gonçalves de Macedo (coords.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

ROQUE, Andre Vasconcelos. O Dever de Fundamentação Analítica no Novo CPC e a Normatividade dos Princípios. *In*: ALVIM, Thereza Arruda; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Natália Gonçalves de Macedo (coords.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

ROSA, Alexandre Morais da. Argumentar Juridicamente Para Vencer. *In*: ROSA, Alexandre Morais da; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar (Orgs.); Ri, Luciene Dal; Santos, Rafael Padilha dos; Zanon Junior, Orlando Luiz (coords.). **Argumentação jurídica e o direito**

contemporâneo. Itajaí: UNIVALI, 2016. Disponível em: <[https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-](https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20A%20ARGUMENTA%C3%87%C3%83O%20JUR%C3%8DDICA%20E%20O%20DIREITO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf)

[book%202016%20A%20ARGUMENTA%C3%87%C3%83O%20JUR%C3%8DDICA%20E%20O%20DIREITO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf](https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20A%20ARGUMENTA%C3%87%C3%83O%20JUR%C3%8DDICA%20E%20O%20DIREITO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2020.

SARMENTO. **O neoconstitucionalismo no Brasil**: riscos e possibilidades. Leituras complementares de Direito Constitucional - Teoria da Constituição. Marcelo Novelino (org.). Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atual. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

STRECK, Lenio Luiz; LOPES, Ziel Ferreira. E os doutores Chicó e João Grilo estão acabando com o artigo 489, §1º do CPC. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-03/senso-incomum-chico-joao-grilo-acabando-artigo-489-cpc>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARUFFO, Michele. *Apuntes sobre las funciones de la motivación*. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, São Paulo, v. 2, n. 4, jul./dez., 2016. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. “*Iuria Novit Curia*” e o Moderno Direito Processual Civil. **GenJurídico**, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/12/16/iura-novit-curia-processual-civil/#_ftn2>. Acesso em: 12 fev. 2021.

VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. Trad. José Luís Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. v. I. Trad. José Luis Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.